



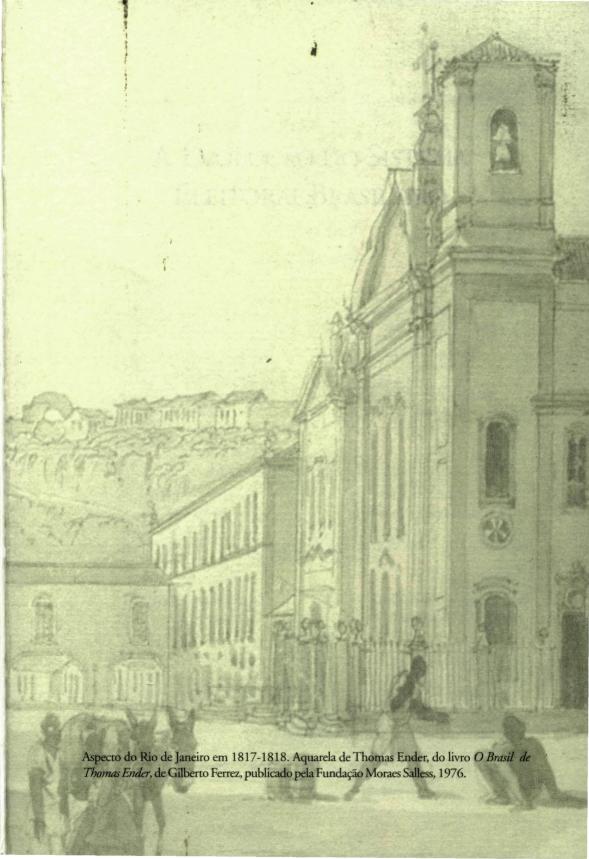
A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro

Manoel Rodrigues Ferreira

Organização:

Secretaria de Documentação e Informação do TSE





.....

A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro



*Mesa Diretora*Biênio 2001/2002

Senador Jader Barbalho Presidente

Senador Edison Lobão

1º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson 1º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima *3º Secretário* Senador Antonio Carlos Valadares 2º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros 2º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti 4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Alberto Silva Senadora Maria do Carmo Alves Senadora Marluce Pinto Senador Nilo Teixeira Campos

Conselho Editorial

Senador Lúcio Alcântara *Presidente* Joaquim Campelo Marques

Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro

Manoel Rodrigues Ferreira

Organização: Secretaria de Documentação e Informação do TSE



Brasília – 2001

BIBLIOTECA BÁSICA BRASILEIRA

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do País.

COLEÇÃO BIBLIOTECA BÁSICA BRASILEIRA

A Querela do Estatismo, de Antônio Paim

Minha Formação, de Joaquim Nabuco

A Política Exterior do Império (3 vols.), de J. Pandiá Calógeras

O Brasil Social. de Sílvio Romero

Os Sertões, de Euclides da Cunha

Capítulos de História Colonial, de Capistrano de Abreu

Instituições Políticas Brasileiras, de Oliveira Viana

A Cultura Brasileira, de Fernando Azevedo

A Organização Nacional, de Alberto Torres

Deodoro: Subsídios para a História, de Ernesto Sena

Rodrigues Alves, de Afonso Arinos de Melo Franco (2 volumes)

Presidencialismo ou Parlamentarismo? de Afonso Arinos de Melo Franco e Raul Pila

Rui - o Estadista da República, de João Mangabeira

Eleição e Representação, de Gilberto Amado

Dicionário Biobibliográfico de Autores Brasileiros, organizado pelo Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro

Franqueza da Indústria, de Visconde de Cairu

A renúncia de Jânio, de Carlos Castello Branco

Joaquim Nabuco: revolucionário conservador, de Vamireh Chacon

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

Pesquisa iconográfica: Secretaria de Documentação e Informação do TSE Índices: Coordenadoria de Biblioteca e Editoração – SDI/TSE.

© Senado Federal, 2001

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº - CEP 70168-970 - Brasília - DF

http://www.senado.gov.br http://www.senado.gov.br.br/web/conselho.htros

Ferreira, Manoel Rodrigues

A evolução do sistema eleitoral brasileiro / Manoel Rodrigues Ferreira. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

392 p.: il. – (Coleção biblioteca básica brasileira)

Sistema eleitoral, história, Brasil.
 Eleição, história, Brasil.
 Título. II. Série.

CDDir 341.28





Senado Federal

Senador Jader Barbalho Presidente do Senado Federal

Senador Lúcio Alcântara Presidente do Conselho Editorial

> Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente Ministro Néri da Silveira

Vice-Presidente Ministro Maurício Corrêa

> Ministros Nelson Jobim Garcia Vieira Waldemar Zveiter Costa Porto Fernando Neves

Procurador-Geral Eleitoral Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria Dr. Wagner Amorim Madoz

.....

Sumário

APRESENTAÇÃO

pág. 17

PREFÁCIO

pág. 23

A NOSSA TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA pág. 33

AS ORDENAÇÕES DO REINO pág. 39

O CÓDIGO ELEITORAL DAS ORDENAÇÕES pág. 43

O ALVARÁ DE 12 DE NOVEMBRO DE 1611 pág. 51

OS PRIVILÉGIOS EM MATÉRIA ELEITORAL pág. 57

ELEIÇÕES ANULADAS *pág. 63*

PIRES E CAMARGOS pág. 69

A PREDOMINÂNCIA DOS PAULISTAS NA POLÍTICA MUNICIPAL pág. 77

DA IMPORTÂNCIA DOS OFICIAIS DAS CÂMARAS pág. 85

TRÊS SÉCULOS DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS pág. 91

AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES GERAIS REALIZADAS NO BRASIL

pág. 97

O número de deputados

pág. 100

Juntas eleitorais de freguesias

pág. 101

Juntas eleitorais das comarcas

pág. 102

Juntas eleitorais das províncias

pág. 103

MAIS DUAS ELEIÇÕES GERAIS

pág. 107

Terceira eleição geral

pág. 110

UMA CONSULTA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL

pág. 113

A PRIMEIRA LEI ELEITORAL BRASILEIRA

pág. 119

A nova lei eleitoral

pág. 121

Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822

pág. 122

A eleição dos eleitores de paróquia

pág. 123

A eleição dos deputados

pág. 124

A apuração

O PRIVILÉGIO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO pág. 127

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

pág. 133

Os poderes políticos nacionais

pág. 135

O Poder Moderador

pág. 135

O Poder Legislativo

pág. 136

A eleição da Regência

pág. 136

A eleição dos deputados

pág. 136

A eleição dos senadores

pág. 136

As províncias

pág. 137

As câmaras municipais

pág. 138

As eleições

pág. 138

Primeiro grau

pág. 138

Segundo grau

pág. 139

A lei eleitoral

pág. 139

A LEI ELEITORAL DE 1824

Eleição de eleitores de paróquia

pág. 144

Eleição de senadores

pág. 146

Eleição de deputados

pág. 147

Eleição de membros dos conselhos provinciais

pág. 147

A apuração final pág. 147

A ELEIÇÃO DO REGENTE

pág. 149

Aperfeiçoamentos

pág. 151

Uma questão de consciência

pág. 152

A eleição do regente

pág. 152

As assembléias provinciais

pág. 154

Três leis eleitorais

pág. 154

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

pág. 157

A Lei de 1º de outubro de 1828

pág. 160

A inscrição de eleitores

pág. 160

A eleição

AS AGITAÇÕES POLÍTICAS pág. 165

A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842 pág. 171

A LEI DE 4 DE MAIO DE 1842 pág. 175

A LEI DE 19 DE AGOSTO DE 1846 pág. 179

Qualificação dos votantes *pág. 182*

A eleição de 1º grau *pág. 183*

Apuração final pág. 185

Eleições municipais *pág. 185*

Disposições gerais *pág. 186*

Os analfabetos *pág. 186*

O PROBLEMA DAS MINORIAS pág. 187

A LEI DOS CÍRCULOS pág. 191

Eleição dos deputados *pág. 193*

Membros das assembléias provinciais pág. 194

As incompatibilidades *pág. 194*

Os círculos de três deputados *pág. 196*

Os distritos de três deputados

pág. 197

Demagogia e corrupção *pág. 198*

OS PARTIDOS EM 1870

pág. 203

OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

pág. 209

SERVOS DA GLEBA E PLUTOCRATAS

pág. 215

Tavares Bastos

pág. 218

Belisário

pág. 219

A LEI DE 1875

pág. 223

Lei Eleitoral de 20 de outubro de 1875

pág. 226

A qualificação

pág. 226

A LEI DE 1875

pág. 231

As eleições

pág. 234

As incompatibilidades

pág. 235

A Justiça

O título de eleitor

pág. 237

A REGULAMENTAÇÃO DE 1876

pág. 239

Título I

pág. 241

Título II

pág. 242

A magistratura

pág. 242

A "LEI DO TERÇO"

pág. 245

O PRIMEIRO TÍTULO DE ELEITOR

pág. 249

A VITÓRIA DOS LIBERAIS

pág. 255

Saraiva

pág. 258

Ruy

pág. 258

O imperador

pág. 259

A LEI ELEITORAL DE 9 DE JANEIRO DE 1881

pág. 263

Título I

pág. 267

Título II

pág. 268

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE 1881

Título III pág. 278

Título IV

pág. 278

A magistratura pág. 278

Preferência aos serviços eleitorais

pág. 279

Os segundos-caixeiros

pág. 280

FINDA O IMPÉRIO

pág. 281

INICIA-SE A REPÚBLICA

pág. 287

A PRIMEIRA LEI ELEITORAL DA REPÚBLICA

pág. 293

O "REGULAMENTO ALVIM"

pág. 299

A eleição do presidente

pág. 303

Os fiscais

pág. 303

As eleições

pág. 303

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

pág. 307

Congresso Nacional

pág. 309

Os deputados pág. 310

Os senadores pág. 310

O presidente pág. 310

Os estados e os municípios

pág. 311

Os eleitores pág. 311

A LEI ELEITORAL DE 26 DE JANEIRO DE 1892

pág. 313

Eleição de senadores

pág. 316

Eleição de deputados

pág. 316

Processo eleitoral

pág. 316

A UNIDADE NACIONAL

pág. 319

Poderes dos estados

pág. 322

Constituintes estaduais

pág. 322

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pág. 325

A primeira Constituição paulista

pág. 327

Regime municipal

pág. 328

A primeira lei eleitoral paulista

pág. 329

A revogação do mandato pág. 330

As eleições municipais *pág. 330*

Os municípios: organização e legislação eleitoral *pág. 330*

A colonização dos municípios pág. 331

O PRIMEIRO DECÊNIO DA REPÚBLICA pág. 333

A "LEI ROSA E SILVA" pág. 339

Alistamento pág. 341

Das eleições *pág. 342*

O processo eleitoral pág. 342

Da apuração *pág. 343*

Outras disposições *pág. 343*

A unidade de alistamento pág. 343

A REPÚBLICA QUE FINDOU EM 1930 pág. 347

PASSADO, PRESENTE E FUTURO pág. 353

Brasil, província de Portugal *pág. 355*

Representação nas cortes *pág. 356*

O Império pág. 356

A República

pág. 356

Passado, presente e futuro

pág. 357

Voto para o analfabeto e cédula única oficial

pág. 357

O voto do analfabeto

pág. 357

A cédula única oficial

pág. 358

Muitos partidos e muitos candidatos

pág. 360

Dois escrutínios

pág. 360

Primeiro escrutínio

pág. 361

Segundo escrutínio

pág. 361

Novo processo de eleições para reduzir o número de partidos e candidatos

pág. 362

Conclusão

pág. 362

O AUTOR

pág. 365

ÍNDICE TEMÁTICO

pág. 369

ÍNDICE ONOMÁSTICO

pág. 381

ÍNDICE ICONOGRÁFICO

Apresentação

democracia política e representativa encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer na consistente composição e zelosa administração do cadastro de eleitores, quer no exercício, esclarecido, consciente e livre, do sufrágio, pelos que a ele habilitados, sem coação ou pressão de qualquer natureza, quer ainda na apuração dos votos, sem vício nem fraude.

Se a instituição do sufrágio universal é considerada, em nosso tempo, condição necessária à democracia, as leis que o disciplinam são, por isso mesmo, fundamentais ao regime, ganhando, no ponto, especial relevo sua correta aplicação, para que, no dizer de Assis Brasil, "todos os que possam conscientemente votar, votem ao abrigo da fraude e da violência", escoimando-se de vício o processo pelo qual a vontade de cada um se expressa na escolha de seus representantes no governo e na legislatura. Nessa mesma linha, escreveu Ortega y Gasset (in La rebelión de las masas, 14. ed. p. 134), citado nesta obra: "A saúde das democra-

cias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime das eleições é acertado, se se ajusta à realidade, tudo vai bem; se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal."

- 2. Os estudos e reflexões destinados ao aperfeiçoamento constante do processo eleitoral, para atingir sua meta básica, que é a verdade eleitoral, não podem prescindir das fontes históricas reveladoras de experiências institucionais vividas, quanto do conhecimento de sistemas legislativos, a esse respeito, já adotados no país.
- Se, na ordem democrática, cumpre assegurar as liberdades civis e individuais, não menos exato é que a educação do povo, para a vivência democrática e o exercício dos direitos políticos, impõe-se como tarefa de primeiro plano, com vistas à consolidação desse regime. Iniciada no lar, continuada na escola, desenvolvida no quotidiano das leituras e das informações, a cultura política levará o cidadão, no intento de participar dos destinos da sociedade, ao sufrágio consciente e livre, bem assim ao partido político e, quiçá, à candidatura.
- 3. Nesse particular, a atuação da Justiça Eleitoral, desde sua implantação no Brasil, em 1932, tem conduzido a resultados de inequívoca significação na melhoria e confiabilidade do processo eleitoral. O recadastramento eleitoral de 1986, com a formação do cadastro nacional de eleitores, em meio magnético, e a utilização de urnas eletrônicas, desde 1996, cuja extensão à universalidade do eleitorado, em todo o território nacional, ocorreu no pleito de 2000, constituem etapas de reconhecido aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, no que concerne às fases do alistamento, da votação e da apuração dos sufrágios, as quais se

tornaram isentas de fraude ou vícios a macularem a livre expressão da vontade do eleitor.

4. Sendo, entretanto, o complexo processo eleitoral instrumento a serviço da democracia representativa e da verdade eleitoral, há nele outras fases, que estão a depender não da tecnologia, mas basicamente da qualidade dos esforços dos homens públicos para seu aperfeiçoamento. Refiro-me, de forma especial, ao sistema partidário, que não se pode compor à margem de idéias e programas definidos, bem assim à escolha, pelos partidos, de candidatos que, guardando compromisso com a fidelidade partidária, possam, por seu passado, representar garantia de, se eleitos, exercerem os mandatos a serviço do regime democrático e dos interesses maiores do bem comum. Também a propaganda eleitoral, indispensável no processo democrático, há de constituir via pela qual partidos e candidatos levem aos eleitores seus programas e idéias, contribuindo, dessa maneira, para tornar-lhes possível o sufrágio esclarecido e responsável. Cumprirá, aí, preservar, sempre, os princípios da igualdade e do tratamento não privilegiado de candidato ou partido.

Na perspectiva ampla da higidez do sistema de sufrágios, põe-se, de outra parte, o grave tema do abuso do poder econômico e do abuso do poder de autoridade, porque diz, imediatamente, com formas de aliciamento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, do que resulta evidente dano à plena liberdade do voto, e desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição pela conquista do sufrágio livre. Obter o voto do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito a oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em vantagens, economicamente

mensuráveis, ao invés de pretender alcançá-lo pela persuasão, por meio de idéias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedadas em lei ou fora dos limites nela previstos, onde manifesta a ostentação de poder econômico ou de poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela tentativa de captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.

Para essas fases do processo eleitoral, impende se voltem as atenções dos homens públicos, responsáveis pela elaboração das leis eleitorais e de sua aplicação, em ordem a que, também aí, o aperfeiçoamento do sistema aconteça.

5. A edição da obra A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro, de autoria do ilustre professor paulista, Dr. Manoel Rodrigues Ferreira, com erudito prefácio do eminente Ministro Walter Costa Porto, que o Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com o Senado Federal, ora promovem, contribuirá, indiscutivelmente, não só para a divulgação da legislação eleitoral brasileira, numa perspectiva histórica, mas, de forma particular, para propiciar aos estudiosos do processo eleitoral o conhecimento de experiências legislativas já vividas pelo povo brasileiro, no exercício dos direitos políticos e na prática da democracia representativa, ensejando, a todos, novas reflexões sobre esses institutos do Direito Eleitoral no país.

Cuida-se, de outra parte, de trabalho elaborado com cuidadoso esforço de precisão histórica, bem assim formulado em estilo escorreito e extremamente didático.

6. Com essa publicação, que mereceu o expresso consentimento de seu autor, o Tribunal Superior Eleitoral dá, também, prosseguimento à execução de meta administrativa em que se vem empenhando, no sentido de promover o resgate da memória das instituições eleitorais do Brasil, certo de que o aperfeiçoamento, cada vez maior, do sistema eleitoral é um desejo nobre da Nação, incumbindo aos Poderes do Estado adotar as providências e fazer os investimentos necessários à sua plena consecução.

> Ministro José Néri da Silveira Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Prefácio

uando, no debate parlamentar e na imprensa, cogita-se da reforma de nosso sistema eleitoral – com a introdução do modelo majoritário para a escolha de deputados e vereadores –, ninguém lembra que, no passado, e por longo tempo, o país adotou tal fórmula.

Inicialmente, em 1855, com a chamada Lei dos Círculos, imposta pelo então Chefe do Gabinete, o Marquês do Paraná, com distritos de um só nome. Depois, a partir de 1860, com distritos de três. Outra vez, em 1881, com circunscrições de um só nome. E, afinal, em quase toda a 1ª República, depois do voto de lista, do Regulamento Alvim, de 1890, com a Lei nº 35, de 1892, e os distritos de três nomes, e a Lei Rosa e Silva, de 1904, com distritos de cinco.

Ninguém recorda, também, que o grande problema do denominado, no Brasil, "voto distrital", naqueles períodos, foi a desatenção às correntes menores da opinião.

É certo que seu primeiro defensor, Honório Hermeto Carneiro Leão, o Marquês do Paraná, falava exatamente em proteção das minorias. Dizia ele, no Senado, em 1885:

"Não tenho o intuito de acabar com os interesses grupados; o que pretendo é que se não grupem tanto os indivíduos que embarguem a existência das minorias; quero que se forme a maioria, que se grupe; mas que não se grupe de tal maneira que ocupe todo o espaço e expila a minoria: isto é, quero que continue a grupar-se a maioria, mas que deixe espaço para que a minoria possa ser representada, possa falar perante o país." 1

Mas ele se referia, obviamente, às minorias localizadas. Como explicava, em certo momento dos debates, o Senador Souza Ramos, para que o projeto desse lugar a que a minoria se representasse no Parlamento seria necessário "que a opinião adversa estivesse grupada em certos pontos para dali virem seus representantes".²

O que se viu, desde o primeiro momento, é que a lei de Paraná "excedera a seu fim", ampliara as influências regionais, e se fizera preponderar sobre os dirigentes dos partidos e homens notáveis nas lutas partidárias, parentes e protegidos de vultos interioranos. E a busca de proteger, efetivamente, as minorias não foi alcançada nem mesmo com as fórmulas curiosas do voto limitado e do voto cumulativo que a Lei Rosa e Silva procuraria reunir.

2. E quando, no debate parlamentar e na imprensa, cuida-se de tornar facultativo o exercício do voto, ninguém recorda que, excetuadas as multas indicadas pela Lei nº 387, de 1846, para os que faltassem às reuniões dos colégios eleitorais ou

¹ Anais do Senado do Império, sessão de 20-7-1855, Brasília, Senado Federal, 1960, p. 367.

² Anais do Senado do Império, sessão de 31-7-1855, Brasília, Senado Federal, 1960, p. 549.

não participassem da escolha de juízes de paz e vereadores, nunca foi obrigatório o voto no Império e na República Velha. E talvez se explique, assim, o tão escasso comparecimento às urnas em nossas primeiras eleições presidenciais: para uma população, em 1910, de quase 16 milhões, pouco mais de 2% — quinhentos e poucos mil — votavam.

É certo que não se tinha o sufrágio feminino, que só viria em 1932, e que uma grande desconfiança, por demais justificada, envolvia os pleitos, maculados pela qualificação defeituosa dos eleitores, pelos "fósforos" – os que votavam várias vezes –, pelos vícios da apuração e, afinal, pela simulação final das diplomações, com a "degola" dos oposicionistas.

Daí que, em manifesto de 1925, de grande repercussão, Assis Brasil deplorasse:

"Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se por ventura for alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio, que é arbitrária e escaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais." 3

Mas, compreendido o voto, ao tempo, somente como um direito, e não, igualmente, como um dever, os elevados níveis de abstenção contribuíram, ainda mais, para a pouca legitimação dos representantes. O povo, que assistira "bestializado", na frase

³ In *Idéias Políticas de Assis Brasil.* Brasília/Rio de Janeiro: Senado Federal/ Fundação Casa de Rui Barbosa,1990. v. 3. p. 277.

célebre do cronista, à implantação da República, continuou alheio a seu desenvolvimento. Como exemplo, a escolha de Afonso Pena, para Presidente, em 1906, foi assim explicada por Rui:

"O pacto unânime dos chefes com os governadores estipulou um nome e o aparelho inerte das urnas automaticamente o sancionou." ⁴

3. E quando a imprensa anota, neste último pleito, a conquista, por mulheres, de postos eletivos – em verdade, foram eleitas, agora, apenas 317 prefeitas, contra as 303 eleitas em 1996, em um total de 5.536 municípios – ninguém recorda o que foi a luta para que se estendesse, no Brasil, ao chamado sexo frágil, o direito de eleger e ser eleito.

A primeira de nossas Constituições, a monárquica, de fevereiro de 1824, concedia o sufrágio "à massa dos cidadãos ativos", mas não se imaginava que a lei ordinária estendesse esse direito político às mulheres, que as condições sociais e econômicas do tempo e o patriarcado absorvente limitavam ao recôndito dos lares.

Quando, em 1827, discutia-se, no Senado, projeto de lei a propósito de escolas de primeiras letras, o Marquês de Caravelas chegou a sugerir emenda segundo a qual as mestras deveriam ensinar às meninas somente as quatro operações, e não

⁴ Barbosa, Rui, Excursão Eleitoral. Rio: MEC, 1965. p. 64.

⁵ A palavra deve ir para o feminino, em obediência a uma lei de 1956, de nº 2.749, de 2 de abril de 1956, que, em sua redação frouxa e circular, dispôs: "Será invariavelmente observada a seguinte norma no emprego oficial de nome designativo de cargo público: O gênero gramatical desse nome, em seu natural acolhimento ao sexo do funcionário a que se refira, tem que obedecer aos tradicionais preceitos pertinentes ao assunto e consagrados na lexicologia do idioma. Devem, portanto, acompanhá-lo neste particular, se forem genericamente variáveis, assumindo, conforme o caso, feição masculina ou feminina, quaisquer adjetivos ou expressões pronominais sintaticamente relacionadas com o dito nome."

"as noções de geometria prática". E propondo a redução de seus estudos a ler, escrever e contar, condenou ele "a frívola mania" das mulheres se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, num desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas e da economia de suas casas.⁶

Agenor de Roure, o grande cronista da Constituinte de 1890/1891, trouxe uma preciosa transcrição de todo o debate. na assembléia, sobre a concessão do direito de voto às mulheres e, segundo ele, a idéia encontrou "defensores e adversários de valor." Mas alguns dos que se opunham, sem grande valor, falavam dessa aspiração como "anárquica, desastrada, fatal". Um deputado como Moniz Freire chegava a dizer que, no dia em que se convertesse em lei, ter-se-ia decretada "a dissolução da família brasileira". Querer desviar, segundo ele, o espírito feminino da função que lhe é própria, seria "decretar a concorrência dos sexos nas relações da vida ativa, nulificar esses laços sagrados da família, que se formam em torno da vida puramente doméstica da mulher, e corromper a fonte preciosa de moralidade e de sociabilidade que ela mais diretamente representa, demandando, como condição de pureza, a sua abstenção completa da vida prática".8

4. Daí que, em um país sem memória, seja tão oportuna a reedição deste livro de Manoel Rodrigues Ferreira, com um relato cuidadoso da história de nossos procedimentos eleitorais desde quando, ao se embrenharem nos sertões, os bandeirantes paulistas "iam imbuídos da prática do direito de votar e de ser votado".

⁶ O Parlamento e a Evolução Nacional. Brasília: Senado Federal, 1972. v. 2. t. 1. p. 227.

⁷ ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Brasília: Senado Federal, 1979, 2 v. p. 272 e segs.

⁸ ROURE, Agenor de. Ob. cit. p. 280.

Engenheiro Civil, professor de Matemática e Física, jornalista, membro emérito do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, ele é autor de muitos outros livros, entre esses a História do Brasil Documentada, em que conta que, em junho de 1945, "chefiando uma Bandeira", achou-se "postado no vasto sertão da margem esquerda do rio das Mortes, no Estado do Mato Grosso, exatamente onde duzentos anos antes o bandeirante paulista Amaro Leite achara ouro e ali fundara uma povoação denominada Araés, agora reduzido a alguns vestígios no meio da mata que se reconstituíra".

Ao voltar a São Paulo e começar a pesquisar a história daquele arraial, verificou "a grande distância entre ambos: os documentos históricos e a verdade escrita". ⁹

Em História do Urbanismo no Brasil, 1532-1822, examina ele a vida política, administrativa, social e militar das vilas e cidades e traz ampla documentação relativa à fundação destas. ¹⁰ Insiste em que devam ser eliminadas certas denominações, como a de "Brasil Colônia", por ser "anticientífica": "por nunca ter o Brasil sido uma 'colônia' e essa denominação nunca ter-lhe sido aplicada, conforme a totalidade dos documentos o provam."

No prefácio de outro de seus livros, O 2º Descobrimento do Brasil: o Interior, o denominam de "novo bandeirante", que "não só veio varando os nossos mais desconhecidos sertões, mas descrevendo-os em suas reportagens, fotografias e livros. Se foi

⁹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. História do Brasil Documentada: Do Descobrimento à Independência, 1500-1822. São Paulo: RG Editores, 1996.

¹⁰ FERREIRA, Manoel Rodrigues. História do Urbanismo no Brasil, 1532-1822. São Paulo: RG Editores, 1999.

um desbravador dos sertões, foi e continua sendo o grande desbravador do nosso passado, com suas pesquisas nos documentos dos arquivos".¹¹

5. Falando sobre as únicas eleições que o Brasil conheceu até 1922 — aquelas para a designação de "juízes, vereadores, almotacéis e outros oficiais", Ferreira diz que essa escolha era feita "como em Portugal, pelo povo, que tinha a mais ampla liberdade de escolher governantes locais".

Quanto a esse ponto, divergem muito os que se debruçam sobre nossa história eleitoral. Em um extremo, situa-se, por exemplo, Oliveira Vianna, para quem o governo de nossas câmaras, no período colonial, não era "democrático", no sentido moderno da expressão. Para Vianna, o povo, que elegia e que era eleito, que detinha a elegibilidade ativa e passiva, "constituía uma classe selecionada, uma nobreza". Não se pense, insistia o autor de Instituições Políticas Brasileiras, "realmente, que as Câmaras Municipais eram eleitas pelo povo-massa e que da autoridade do povo municipal é que saíam os seus almotacéis, tesoureiros, escrivães e demais funcionários do governo municipal, à maneira das velhas comunidades européias — 'de aldeia' ou de 'cidade'". 12

Mas, criticando o "equívoco" de Oliveira Vianna, Manoel Rodrigues Ferreira atesta:

"Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições."

E o prova com exemplos como o de Santo André da Borda do Campo, em que uma ata de 3 de novembro de 1555 fala

¹¹ Prefácio de João do Couto a *O 2º Descobrimento do Brasil: o Interior.* São Paulo: RG Editores, 2000. p. 11.

¹² VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras.* 3. ed. Rio: Record, 1974. p. 131. 1.v

do chamamento, pelos oficiais da Câmara, de todo "o povo": Cada um "deu sua voz de procurador do Concelho", sendo escolhido "por vozes da dita Câmara, Álvaro Annes, morador da dita villa".

6. São lembrados, no livro, os vícios, tão comuns, nas nossas eleições, desde os "subornos e desordens" deplorados pelo rei de Portugal, em 1611, e a substituição criminosa de pelouros, em razão da luta entre Pires e Camargos, no São Paulo de meados do século XVII, até as mesas eleitorais do Império, "irregulares, facciosas, arbitrárias", e os ódios que explodiam dentro das igrejas onde, até 1881, realizavam-se os pleitos.

Ao eleitor de agora, com a maravilha do voto eletrônico e apuração em poucas horas, fica o alívio de constatar como ficaram distantes essas irregularidades. Mas, mesmo recentemente, com a cédula única de votação – grande avanço em relação às "chapas" que, reunidas em "marmitas", permitiam o controle do voto pelos coronéis – via-se a desfaçatez do "voto corrente" que, em decisão no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Sepúlveda Pertence explicava:

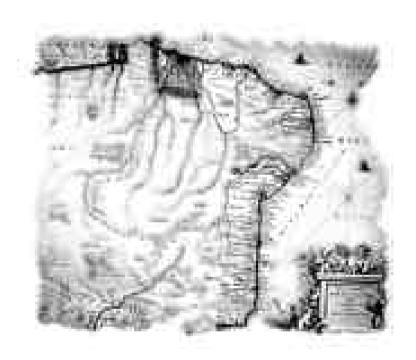
"Um primeiro eleitor, participante do conluio, recebendo a cédula oficial autenticada, não a utiliza, introduzindo na urna um simulacro de cédula ou uma cédula oficial não autenticada. Com isso, entrega ao eleitor seguinte ou ao organizador do golpe a cédula autenticada, possibilitando, assim, que o cabo eleitoral, o comitê, o candidato, ou seja lá quem for, já entregue ao eleitor seguinte a cédula previamente assinalada. Esse segundo eleitor, de sua vez, depositará na urna cédula que recebeu preenchida ao organizador da corrente. E assim sucessivamente."

¹³ Acórdão nº 13.108 do Tribunal Superior Eleitoral.

É certo que permanecem, ainda, os abusos do poder político e econômico, o financiamento sinuoso das campanhas, que a legislação, por mais casuística, não consegue debelar. E só cabe esperar, aí, que a educação política do eleitor leve à recusa dos transgressores, dando razão ao velho Monarca, Pedro II, que, com uma frase, sempre repetida — "Não é o vestido que fará de vestal a messalina" —, pretendia mostrar o quanto era frágil o poder das leis para a correção dos maus costumes.

Walter Costa Porto

A Nossa Tradição Democrática



Desde que podia haver três leis eleitorais num município (para os cargos federais, para os estaduais e os municipais), haveria, também, três alistamentos. Um mesmo cidadão teria três títulos de eleitor: um de acordo com a legislação federal, para os cargos federais; outro, de acordo com a legislação estadual, para os cargos estaduais; outro, de acordo com a legislação municipal, para os cargos municipais.

......

ste trabalho traz a exposição, em ordem cronológica, de todos os sistemas eleitorais já adotados no Brasil. Neste primeiro tópico, a que damos o título geral de *Evolução do sistema eleitoral brasileiro*, pretendemos tão-somente ressaltar a importância dos regimes eleitorais, a fim de justificar as próximas publicações a que fazemos referência. O estudo da história, nesse campo, apresenta uma importância que transcende o simples interesse em conhecer a nossa legislação eleitoral através dos tempos, pois vem demonstrar que o povo brasileiro, desde os primeiros tempos do Descobrimento, sempre teve a mais ampla liberdade de escolher os seus governos locais.

Quanto à importância dos regimes eleitorais, já em 1830, o grande constitucionalista francês Cormenin afirmava: "A Constituição é a sociedade em repouso; a lei eleitoral, a sociedade em marcha". Eis porque os cientistas políticos acham que a legislação eleitoral é matéria que deve ser tratada com um pouco mais de humildade.

A estabilidade da vida política norte-americana é conseqüência unicamente do sistema eleitoral que aquele país adota tradicionalmente, sem qualquer modificação substancial. No dia em que os Estados Unidos substituírem o seu regime eleitoral por outro, o seu sistema de partidos e a sua representação popular sofrerão modificações profundas, com todas as repercussões e conseqüências no seu organismo político-econômico-social.

jetivo visado: eficácia e justiça.

A mesma coisa se poderá dizer da Inglaterra. Isto não significa que esses dois países possuem um sistema eleitoral perfeito. Bem ao contrário. A legislação eleitoral brasileira é consideravelmente superior à da Inglaterra e à dos Estados Unidos. A tendência desses países é conservar a sua legislação eleitoral. A nossa tendência, como a da maior parte dos países, é aperfeiçoar a própria lei eleitoral. No entanto, possuímos uma legislação que é imperfeita, ainda. Cada um de nós é capaz de apresentar suas próprias idéias sobre as modificações que devem ser introduzidas na nossa lei eleitoral. A fertilidade da imaginação humana faz-se sentir em toda a sua exuberância nesse campo da legislação eleitoral. Mas, muito poucas vezes, e raramente, alcança o ob-

As modificações das leis eleitorais brasileiras sempre tiveram a finalidade de alcançar um aperfeiçoamento. É justo, pois, que consideremos as sucessivas modificações dos nossos regimes eleitorais como uma evolução, não obstante apresentassem, por vezes, alterações profundas, conseqüentes ao advento de nossos regimes políticos.

É oportuno ressaltar que o direito do voto não foi outorgado ao povo brasileiro ou por este conquistado à força. A tradição democrática do direito de votar, de escolher governantes (locais), está de tal maneira entranhada na nossa vida política, que remonta à fundação das primeiras vilas e cidades brasileiras, logo após o Descobrimento.

Evidentemente, até à época da Independência, o povo só elegia governos locais, isto é, os conselhos municipais. Mas, considerando as atribuições político-administrativas das câmaras municipais no Brasil-Reino, as quais legislavam amplamente, distribuíam a justiça, etc., não se poderá negar a importância de que se revestia a eleição dos componentes dos conselhos. Analisaremos, oportunamente, com mais vagar este assunto. Por ora, vale ressaltar que o livre exercício do voto, de escolher governos locais, surgiu no Brasil com os primeiros núcleos de povoadores. Esse direito, as gerações seguintes sempre o defenderam, mesmo tendo de se insurgir contra os governadores-gerais e provinciais e contra eles representando os reis de Portugal.

Por isso, os bandeirantes paulistas, quando se embrenhavam nos sertões, iam imbuídos da prática do direito de votar e de ser votado. Quando, em 1719, Pascoal Moreira Cabral chega, com sua bandeira, às margens dos rios Cuiabá e Coxipó-mirim, e ali descobre ouro e resolve estabelecer-se, seu primeiro ato é realizar a eleição de guarda-mor regente. E naquele dia, 8 de abril de 1719, reunidos numa clareira no meio da floresta, aqueles homens realizam uma eleição. Imediatamente é lavrada a ata dos trabalhos: "(...) elegeu o povo em voz alta o capitão-mor Pascoal Moreira Cabral por seu guarda-mor regente até a ordem do senhor general (...)", e mais adiante continuava o documento: "(...) e visto elegerem dito lhe acatarão o respeito que poderá tirar autos contra aqueles que forem régulos (...)". Depois desse primeiro ato legal, eram fundadas as cidades já sob a égide da lei e da ordem.

Aqui, temos tão-somente o objetivo de relacionar, cronologicamente, os sistemas eleitorais que até hoje têm presidido as eleições no Brasil. Não reproduziremos, na íntegra, os textos das referidas leis, mas sim faremos unicamente um resumo delas, no que tinham de essencial.

Só por necessidade faremos, às vezes, brevíssimas referências a fatos e situações histórico-sociais que deram origem a algumas das leis eleitorais adotadas no Brasil.

A seguir, discorreremos sobre a legislação eleitoral contida nas Ordenações do Reino e que presidiram as eleições dos conselhos municipais do Brasil desde o primeiro século do Descobrimento até o ano de 1828.

As Ordenações do Reino



Logo após o Descobrimento, as primeiras vilas e cidades que foram sendo fundadas no Brasil começaram a ter o seu conselho eleito pelo povo. Realmente, era o povo que elegia os oficiais das câmaras, exatamente da mesma maneira como se procedia em Portugal.

.....

organização político-administrativa das cidades e vilas do Brasil, nos seus três primeiros séculos, era substancialmente diferente da de hoje. Desde o Descobrimento até 1824, data da nossa primeira Constituição política, as câmaras municipais representavam um papel importante na vida do país, chegando mesmo a influir na alta política do Estado. Dentre as suas inúmeras atribuições, destacava-se, por exemplo, a de distribuir justiça. A autonomia municipal era tanta, e chegou a tal extremo, que, em 12 de abril de 1664, o rei de Portugal foi obrigado a expedir carta régia às câmaras do Brasil, determinando que deviam reconhecer a superioridade dos governadores.

As câmaras municipais não possuíam quadros permanentes de funcionários; os encarregados da administração eram eleitos pelo povo, tendo o mandato de um ano. Os juízes, os vereadores, os procuradores, os tesoureiros, os almotacéis e o escrivão recebiam a denominação geral de oficiais. Quando todos os oficiais se reuniam, formavam o conselho. Quando a reunião era somente do juiz e vereadores, recebia o nome de vereação.

Logo após o Descobrimento, as primeiras vilas e cidades que foram sendo fundadas no Brasil começaram a ter o seu conselho eleito pelo povo. Realmente, era o povo que elegia os oficiais das câmaras, exatamente da mesma maneira como se procedia em Portugal. As câmaras municipais brasileiras, desde o Descobrimento até a Independência, durante mais de três séculos, possuíam os mesmos direitos que as portuguesas. Havia um estatuto ao qual ambas estavam subordinadas em perfeita igualdade jurídica: as Ordenações do Reino. As câmaras municipais, brasileiras e portuguesas, viviam sob "o mesmo sistema de proteção aos direitos e o mesmo regime de liberdades comunais, que vinham sendo praticados no direito histórico lusitano de além-mar. Não existia um estatuto colonial que colocasse o Brasil em situação de inferioridade jurídica". J. P. Galvão de Sousa, que escreveu essas palavras em sua *Introdução à história do direito político brasileiro*, conclui que "podemos dizer que o Brasil jamais foi colônia de Portugal".

As eleições dos oficiais das vilas e cidades brasileiras eram feitas, como em Portugal, pelo povo, que tinha a mais ampla liberdade de escolher governantes locais. Essas eleições eram reguladas pelas Ordenações do Reino, que se completaram em 1603. O Título 67 do Livro primeiro das Ordenações determinava o modo de proceder às eleicões dos oficiais das câmaras. Constitui, pois, um código eleitoral, mas unicamente para eleger aqueles conselhos, ou governos municipais, e serviu ao Brasil até 1828. A redação do código eleitoral, como aliás de todas as Ordenações, era vazada em linguagem quinhentista. Esse código eleitoral foi, evidentemente, elaborado para a época, isto é, o fim da Idade Média, por isso procurava estabelecer o poder político da monarquia sobre os senhores feudais. Procurava subtrair ao poder dos senhores feudais a estrutura política do Estado. Portanto, o código eleitoral era claro quanto a isso, pois determinava: "E quando se fizerem as eleições, não estarão presentes os alcaides-mores, e pessoas poderosas, nem senhores de terras e seus ouvidores (...)". Depois de eleitos os oficiais, as Ordenações determinavam que, no momento da vereação, os juízes e os vereadores "não consentirão que nela estejam os senhores das terras, nem seus ouvidores, nem os alcaides-mores, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requeiram-lhes que digam o que querem, e o escrivão da Câmara o escreva. E enquanto requerem suas coisas, não prossigam os vereadores em sua vereação. E acabado de requererem, saiam-se logo, e eles façam sua vereação". Àqueles que teimassem em não sair, seriam cominadas penas que iam da perda dos direitos políticos ao degredo para a África, durante dois anos. O código eleitoral das Ordenações proibia que os poderosos e as autoridades do Reino influíssem nas eleições, mesmo com a simples presença, evitando, dessa maneira, que ao povo fosse retirada a ampla liberdade que tinha de votar, isto é, de escolher.

O Código Eleitoral das Ordenações



No dia da eleição, cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, o nome de seis pessoas. Os eleitores eram, pois, "nomeados secretamente", ou seja, "sem outrem ouvir o voto de cada um".

ste tópico e no próximo, descreveremos como se realizavam as eleições dos oficiais das câmaras, durante o Brasil-Reino. A fim de facilitar a compreensão desse processo, faremos um resumo do código eleitoral contido no Título 67 do *Livro primeiro das Ordenações*, cujo texto original é hoje um tanto complicado, pela sua redação quinhentista. As transcrições, cuja ortografia atualizamos, colocaremos entre aspas.

O mandato dos oficiais das câmaras (juízes, vereadores, escrivães, almotacéis, procuradores, tesoureiros) era de um ano. Mas determinava o código eleitoral das Ordenações que as eleições se fizessem de três em três anos. Isto é, num só escrutínio, seriam eleitos três conselhos: um para cada ano. Em vez de serem realizadas eleições em cada ano, eram realizadas de três em três anos. Quando estava para terminar o mandato do último conselho, no final do terceiro ano, o povo e os *homens bons*, "nas oitavas de Natal", eram convocados para novas eleições (homens bons eram uma antiga corporação de pessoas gradas, de experiência e força moral na sociedade). O sufrágio era universal: todo o povo votava, não havia qualificações prévias, nem privilégio de voto. A massa do povo votava amplamente. A eleição era indireta, em dois graus: o povo elegia seis eleitores, e estes escolhiam os oficiais da câmara, para três anos, ou mais propriamente três conselhos, para três anos consecutivos.

Ao povo cabia eleger seis eleitores. No dia da eleição, cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, o nome de seis pessoas. Os seis eleitores eram, pois, "nomeados secretamente", ou seja "sem outrem ouvir o voto de cada um". Essas seis pessoas deviam ser as "mais aptas" a exercer a função de eleitor. O escrivão ia anotando os nomes, e, terminada a votação, "os juízes com os vereadores verão o rol, e escolherão para eleitores os que mais votos tiverem: aos quais será logo dado juramento dos Santos Evangelhos". Os seis eleitores juravam que escolheriam, para ocupar os cargos de oficiais da Câmara, as pessoas que mais estivessem à altura destes, e juravam, também, que não contariam a ninguém o nome dos escolhidos, conservando-se em segredo durante os três anos seguintes. Em seguida, passava-se à segunda fase da eleição. Os seis eleitores eram agrupados de dois em dois, formando três grupos. Dois de um grupo não podiam ser parentes, nem cunhados até o quarto grau, segundo o Direito Canônico. Deixavam o recinto da eleição e dirigiam-se a outro local. "E em outra casa, onde estejam sós, estarão apartados dois a dois, de maneira que não falem uns com os outros". Isto é, dois de um mesmo grupo podiam conversar entre si; não era permitida, porém, a comunicação de um grupo com outro. Os três grupos ficavam organizando as suas listas de votação. Vejamos como votavam os grupos. Exemplificaremos com um grupo: os dois eleitores, numa folha de papel, faziam tantas colunas quantos os cargos de oficiais a eleger. Na primeira coluna, sob o título Juízes, escreviam um máximo de três nomes, caso fosse um só juiz para cada ano. Na segunda coluna, sob o título *Vereadores*, escreviam um máximo de nove nomes, desde que fossem três vereadores a cada ano (raramente, eram quatro; então, neste caso, seriam doze nomes). E assim procediam para cada cargo de oficial da câmara. Cada grupo organizava o seu rol (como diziam naqueles tempos), ou cédula (como dizemos hoje). Os três grupos entregavam esses três róis (ou relações, ou cédulas) "ao juiz mais antigo, o qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os oficiais, que na eleição ficam feitos". O juiz jurava, pois, que guardaria segredo, durante os três anos seguintes, dos nomes de que iria tomar conhecimento e que estavam contidos nos três róis.

De agora em diante, caberia ao juiz uma importantíssima fase do processo eleitoral. Ele teria de manipular aqueles três róis, num processo que se chamava "apurar a pauta".

*

Como vimos anteriormente, o juiz recebia dos três grupos de eleitores três róis (ou relações) das pessoas escolhidas para os cargos do conselho municipal. Cada rol era assinado pelos dois eleitores que o organizavam.

O juiz, recebendo-os, jurava segredo de não contar a ninguém, durante os três anos seguintes, os nomes dos escolhidos pelos eleitores.

Em seguida, tinha lugar uma das mais importantes fases da eleição. Uma só pessoa, daí por diante, iria manipular aqueles três róis: essa pessoa era o juíz, que "verá por si só os róis e concertará uns com os outros, e por eles escolherá as pessoas que mais votos tiverem. E tanto que os assim tiver apurados, escreva por sua mão em uma folha, que se chama pauta, os que ficam eleitos para juízes, e em outro título os vereadores, e procuradores, e assim de cada ofício".

Isto é, o juiz, de posse dos três róis, escrevia, numa coluna, sob o título "juízes", todos os nomes que constavam naquelas relações. Evidentemente, alguns nomes apareciam em mais de um rol, talvez até nos três. O mesmo acontecia com os vereadores e outros oficiais. Depois, cabia ao juiz importantíssima tarefa: combinar os diversos nomes, segundo um critério que constava das Ordenações:

"E para servirem uns com os outros, o juiz juntará os mais convenientes, assim por não serem parentes, como os mais práticos com os que o não forem tanto, havendo respeito às condições e costumes de cada um, para que a terra seja melhor governada".

Aí estava, pois, a sabedoria das Ordenações. O juiz, diante de um máximo de 27 nomes para vereadores (caso de três vereadores num conselho), teria de escolher nove nomes, dividindo-os de três em três, para cada ano de mandato. E, ao escolher três, deveria fazê-lo de tal maneira que não fossem inimigos entre si, nem fossem todos bisonhos, etc., tudo isso "para que a terra seja melhor governada"; dessa maneira o juiz observava para cada cargo de oficial da câmara. Ficava então a pauta organizada. "E esta pauta será assinada pelo juiz, cerrada e selada."

Antes de cerrar a pauta, o juiz escrevia, em três papeizinhos separados, aqueles nomes escolhidos para ocupar o cargo de oficiais. Isto é,

se haviam sido escolhidos nove nomes para vereadores, divididos de três em três, o juiz, num pequeno pedaço de papel, escrevia três nomes; noutro, mais três nomes; e no terceiro, mais três. Havia, pois, três papeizinhos, cada um com três nomes. A seguir, o juiz tomava três bolas de cera chamadas pelouros. Dentro de cada uma, colocava um daqueles papeizinhos e fechava os pelouros. Ato contínuo, o juiz tomava de um saco, com um certo número de divisões. Na divisão, onde estivesse escrito "vereadores". ele colocava os três pelouros de vereadores. E repetia o processo: se era um só escrivão da Câmara, escrevia três nomes (retirados da pauta) diferentes, um nome em cada um dos três papeizinhos. Estes papeizinhos eram colocados, separadamente, dentro de pelouros e fechados. Estes pelouros eram levados à divisão do saco onde estava escrito "escrivães". O mesmo processo repetia-se para todos os cargos de oficiais. Havia no saco uma divisão onde era depositada a pauta, a qual não seria colocada num pelouro, mas sim "cerrada e selada". O único que sabia dos nomes encerrados nos pelouros era o juiz, pois ele havia jurado pelos Santos Evangelhos que guardaria segredo. E o saco dos pelouros era guardado num cofre com três fechaduras. Cada vereador cujo mandato estivesse sendo exercido guardava uma chave. Aquele que cedesse sua chave a outro seria "degredado um ano para fora da vila" e pagaria "quatro mil réis" de multa. Quando estava para vencer-se o mandato dos oficiais (que era de um ano), o povo era convidado a assistir à retirada dos pelouros. Os três vereadores abriam o cofre, "e perante todos, um moço de idade até sete anos meterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará um de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros serão oficiais esse ano, e não outros". A cada ano, repetia-se esse processo. No último ano, não havia o que escolher: era só retirar os pelouros restantes. Ficavam, por último, no saco, a pauta do juiz e os três róis dos eleitores. Era retirada e aberta. E, agora, oficiais e povo iam verificar duas coisas: se o juiz agiu correta e conscientemente e também verificariam se os pelouros não haviam sido substituídos. Assim, verificava-se se "saíram os oficiais que nela (pauta) foram postos, ou se foi feita nela alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer". Se houvesse fraudes, ficaria agora comprovado, mas os oficiais, esses haviam exercido o seu mandato, e isto não teria remédio. O código eleitoral das Ordenações, a esta altura, atingia o máximo de ingenuidade. Aliás, estava de acordo com o espírito da época.

Esse era o processo eleitoral constante do Título 67 do *Livro primeiro das Ordenações do Reino*, que presidiu as eleições das câmaras municipais do Brasil e (também de Portugal), durante os séculos quinhentista, seiscentista, setecentista, e até o ano de 1828. Evidentemente, o código de que tratamos previa algumas eventualidades, tais como a morte de algum oficial da câmara e o processo de eleição de quem o substituísse, etc. Entretanto, não nos deteremos nesses detalhes, a fim de não nos estendermos demasiadamente.

O Alvará de 12 de Novembro de 1611



"(...) tanto que os corregedores, ou ouvidores entrarem nas terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou três pessoas que lhes parecer das mais antigas e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem público, e de sãs consciências, e lhes perguntarão pelas pessoas, que há nas ditas vilas, dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos; e saberão delas as qualidades, que têm para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos que entre eles há, e amizade, ou ódio e de suas idades."

......

ito anos após o código eleitoral das Ordenações do Reino de 1603, ou, mais exatamente, em 12 de novembro de 1611, o rei de Portugal assinou alvará em que dizia, inicialmente, que das diversas partes do Reino haviam-lhe chegado informações de que as eleições de juízes e oficiais das câmaras eram feitas com "subornos e desordens", e que se colocavam "ordinariamente no governo das terras pessoas incapazes, e que não têm partes, e qualidades para servirem". Isto é, chegava o rei à conclusão de que o povo andava escolhendo mal os seus representantes. Por isso, resolve aperfeiçoar o código eleitoral das Ordenações, introduzindo-lhe novas disposições, constantes do alvará de 12 de novembro de 1611, sobre o qual faremos sucinta exposição, a seguir.

Inicialmente, ordenava o referido alvará:

"(...) tanto que os corregedores, ou ouvidores entrarem nas terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou três pessoas que lhes parecer das mais antigas e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem público, e de sãs consciências, e lhes perguntarão pelas pessoas, que há nas ditas vilas, dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos; e saberão delas as qualidades, que têm para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos que entre eles há, e amizade, ou ódio e de suas idades."

Aliás, esta parte do alvará vinha suprir uma deficiência das Ordenações, pois, desde que ao corregedor cabia presidir as eleições, e como não era do lugar, somente daquela maneira poderia conhecer os cidadãos mais aptos para os cargos da governança da terra (devemos lembrar que a presidência das eleições cabia ao corregedor ou ouvidor, vindo de fora, e, na falta deste, seriam as eleições presididas pelos juízes ordinários do lugar; e, na falta destes, pelo vereador mais velho).

Em seguida, o alvará proibia suborno ou cabala durante as eleições, e os que desrespeitassem a lei seriam "presos e condenados em dois anos de degredo para um dos lugares de África", e além disso pagariam cinqüenta cruzados para cativos.

E continuava o alvará:

"(...) e entanto o povo junto, o dito corregedor, ouvidor, ou juiz lhe dirão da minha parte que das pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós, votem em seis eleitores dos mais velhos, e zelosos do bem público, e que não sejam parciais, se na dita vila houver bandos."

Devemos lembrar-nos de que a eleição era em dois graus: o povo elegia seis eleitores, e estes apontavam os nomes das pessoas que deviam ocupar os cargos da governança. (Ao juiz cabia escolher, dentre estes nomes, os que deviam ocupar os cargos). Do trecho acima transcrito, concluímos que: 1) o povo todo podia votar; 2) mas devia escolher seis eleitores (do segundo grau) dentre as "pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós". Torna-se, portanto, necessário dar redação atual àquele trecho do alvará, pois poderá parecer que aos eleitores do primeiro grau havia alguma restrição, o que não seria verdade. O povo votava em massa, não obstante devesse escolher para eleitores do segundo grau "pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós". Caso contrário, seus votos poderiam não ser contados, provavelmente.

Quanto aos seis eleitores (do 2º grau), o alvará dispunha que deveriam escolher para os cargos de oficiais (juízes, vereadores, procuradores, escrivães, etc.) "pessoas naturais da terra e da governança, dela, ou houvessem sido seus pais e avós, de idade conveniente, sem raça alguma; e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades que se

requerem". Demos o necessário destaque ao trecho acima, porque ele se prestou a interpretações as mais diversas, principalmente por parte das câmaras municipais do Brasil.

Analisemo-lo. Inicialmente, diz que os oficiais deviam ser naturais da terra e, além de certas exigências, "sem raça alguma" ou, o que é o mesmo, "fidalgo, de limpo sangue". Aquele "naturais da terra" abriu amplas possibilidades às câmaras brasileiras para negarem o direito de serem oficiais aos reinóis e aos portugueses de Portugal, que para cá vinham. Isto levou uma escritora, em livro recente, a afirmar: "O espírito bairrista foi se acentuando a tal ponto que os governos municipais (brasileiros) proibiram aos portugueses de votarem." (Eulália M. L. Lobo, Administração colonial lusoespanhola nas Américas, p. 258.) Embora a autora não faça referência ao alvará de que estamos tratando, foi valendo-se dele que as câmaras brasileiras impediram o acesso dos reinóis aos cargos da governança. Entretanto, observe-se bem que a segunda oração do trecho que destacamos acima, logo após o ponto-e-vírgula, permite que a pessoa não seja natural da terra, mas exige que "tenha as partes e qualidades que se requerem". É fácil ver que este segundo período da oração ainda é contra os reinóis, que, em aqui chegando, como poderiam provar "as partes e qualidades que se requerem deles"? Concluindo, devemos observar que a sociedade brasileira, sociologicamente falando, ainda não estava estruturada, razão por que o referido alvará era aqui interpretado segundo um espírito bairrista; enquanto em Portugal, segundo um sentimento de classes sociais.

Os Privilégios em Matéria Eleitoral



Em 1619, o capitão-mor de São Paulo tentou interferir nas eleições da Câmara. Achava ele que as Ordenações do Reino estavam erradas: as eleições dos oficiais não deviam ser realizadas de três em três anos, mas sim anualmente. O povo se reuniu e fez cumprir a lei, exigindo que não se fizesse eleição anualmente, mas sim trienalmente, como mandavam as Ordenações.

.....

Alvará de 12 de novembro de 1611 foi uma das leis mais importantes sobre matéria eleitoral, após as Ordenações do Reino de 1603, pois procurava justamente preencher certas lacunas das referidas Ordenações.

Entretanto, poucas disposições como essa alcançaram indistintamente todas as vilas e cidades do Reino de Portugal. Em geral, as resoluções dos reis portugueses tinham por objetivo determinados estados, províncias, cidades ou vilas.

"Todas as povoações elevadas pelo governo à categoria de vilas e cidades e os territórios que abrangiam tinham o direito de eleger câmaras, cujas funções tiravam sua força e sistema das leis gerais do Reino. Os privilégios, porém, que se lhes concediam como corporações, ou que se outorgavam aos seus moradores, diversificavam e variavam, porque dependiam de graças particulares e isoladas da coroa, conforme era também de uso no reino." (Pereira da Silva, *História da fundação do Império brasileiro.*)

Realmente, não só o Brasil todo, mas também todas as partes do Império português recebiam determinadas mercês que tornavam privilegiados seus habitantes e se refletiam no próprio código eleitoral das Ordenações e leis complementares. No Brasil, até 1822, foi grande o número de alvarás, cartas régias, provisões, etc., que alteravam, substancialmente, a execução do código eleitoral das Ordenações, em determinadas capitanias, cidades e vilas. Ainda não foi feito um repertório ou mesmo um simples índice daquelas disposições régias. Quando for feito, a história político-administrativa do Brasil apresentará novos aspectos.

Assim, por exemplo, as câmaras das cidades do Rio de Janeiro, de São Luiz do Maranhão, São Paulo, Pará, Pernambuco e Bahia estavam revestidas (e, portanto, os seus moradores) dos mesmos privilégios que haviam sido concedidos às câmaras e moradores das cidades de Lisboa e do Porto. Daí decorria que, naquelas cidades brasileiras, só podiam ser eleitores e ser eleitos oficiais das câmaras, como nas do Porto e de Lisboa:

"(...) as pessoas limpas e de geração verdadeira, nobres, infantes, fidalgos da Casa Real, e descendentes dos conquistadores e povoadores que ocuparam cargos civis e militares e os perpetuaram em suas famílias. Não se consideravam nesta classe os peões, isto é, os mercadores que assistem com loja aberta, medindo, pesando e vendendo ao povo qualquer gênero de mercancia, os mecânicos, operários, trabalhadores de qualquer natureza, os degredados e judeus." (Pereira da Silva, op. cit.)

A cidade de São Paulo parece que nunca se preocupou com tais privilégios. Mas a Câmara do Rio de Janeiro, que aliás possuía foros de Senado, no século XVIII, representou ao rei de Portugal contra a intromissão dos governadores nas eleições dos seus oficiais, do que resultava a inobservância daqueles privilégios que a equiparavam à cidade do Porto. Na referida representação, que é bastante longa, os oficiais do Senado e da Câmara do Rio solicitaram ao rei que "os governadores se não intrometam nas ditas eleições, excedendo o seu regimento". Diziam eles que crescia "cada vez mais a ambição de se meterem no exercício dos cargos honrosos da República pessoas indignas de semelhante emprego", pois "se estavam elegendo homens de vara e covado e outros semelhantes comerciadores".

Reclamavam contra o ouvidor-geral, que fizera "eleição de pessoas de infecta nação e outras de baixa esfera", sendo necessária "a expulsão dos ditos hebreus e pessoas mecânicas". E, finalmente, solicitavam ao rei

"que de nenhuma sorte se intrometam os governadores nas eleições da Câmara, como V. M. já tem mandado".

Como já dissemos, a Câmara de São Paulo não se preocupava com tais privilégios; não admitia, por outro lado, que os governadores interferissem nas suas eleições. Assim, por exemplo, em 1619, o capitão-mor de São Paulo tentou interferir nas eleições da Câmara. Achava ele que as Ordenações do Reino estavam erradas: as eleições dos oficiais não deviam ser realizadas de três em três anos, mas sim anualmente. O povo se reuniu e fez cumprir a lei, exigindo que não se fizesse eleição anualmente, mas sim trienalmente, como mandavam as Ordenações. Transcreveremos a ata da Câmara de São Paulo que relata esse fato:

"Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de mil seiscentos e dezenove, na Câmara, aí se apresentou a mim Antônio Bicudo com um mandado do Sr. Capitão-mor e Ouvidor Gonçalo Corrêa de Sá, em que mandava que se fizesse eleição cada ano, digo para cada ano, e querendo aos ditos oficiais que dessem cumprimento ao tal mandado alegando com a ordenação de Sua Majestade em que manda que se faça eleição cada três anos, e para aquietação do povo ordenaram que se fizesse como até agora se fez (...)."

Assim, ficou resolvido o incidente. O povo reunido exigiu que se respeitasse a lei. E tal foi feito.

Eleições Anuladas



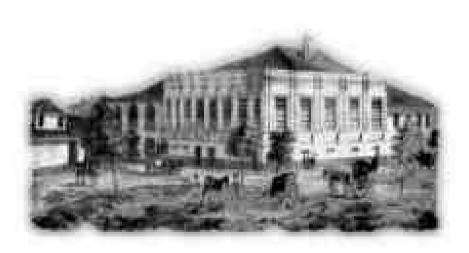
"Foi assinado termo de anulação da eleição, e o 'ouvidor-geral, abrindo o cofre em que estavam os pelouros, tirando dele o saco, o deu a mim, escrivão, para que pusesse em um brasido de fogo, se queimaram todos'."

urante o Estado do Brasil, não se pode dizer com segurança que a lei eleitoral, isto é, o código eleitoral das Ordenações, era seguido à risca. As Ordenações do Reino eram constituídas de cinco livros, e dificilmente todas as vilas e cidades do Brasil os possuíram. Além do mais, a interpretação do seu texto não seria tarefa fácil aos homens da governança da terra. Então, seria de esperar que certos detalhes da eleição não fossem levados na devida conta. Por exemplo, os pelouros, parece que não eram colocados no saco para cada cargo de oficial da Câmara, mas se faziam somente três pelouros para cada ano de mandato, cada pelouro encerrando todos os cargos do conselho. O saco dos pelouros não era dividido em tantas partes quantos os cargos a preencher, conforme mandava o código eleitoral das Ordenações.

Entretanto, havia épocas em que os homens da governança esmeravam-se em executar tanto o código eleitoral das Ordenações, como os alvarás e demais decisões régias sobre o assunto. As atas da Câmara de São Paulo estão cheias de exemplos. Assim, aos 24 de fevereiro de 1714, foi feito "termo de vereação, para se fazer eleição trienal para os três anos seguintes de 1715 até 1717", tendo sido resolvido que, "na forma da lei", se "mandou logo convocar aos homens bons da governança, e mais o povo, para votarem (...)". Durante o ano de 1717, realizaram-se novas eleições para os anos de 1718, 1719 e 1720. E no dia 10 de janeiro de 1718, reuniram-se ao desembargador e ouvidor-geral os juízes ordinários, vereadores e procuradores do conselho, e alguns cidadãos, para a solenidade da retirada, do saco competente, dos pelouros ou do pelouro dos oficiais que deveriam servir nesse ano. Conforme a praxe, o desembargador e ouvidor, Rafael Pires Pardinho, proferiu as palavras de praxe, isto é, perguntava "se a dita eleição fora feita conforme a ordenação, para haver de se tirar o pelouro do presente ano e dos seguintes, a seu tempo, sem controvérsia, ou dúvida alguma (...)". Começaram, então, os oficiais da Câmara que findava a depor. E "pelo procurador do conselho foi dito que ele se não achava presente à eleição destes pelouros, porque estando no seu sítio perto desta cidade, só lhe mandara um dia de tarde um recado, que se queira fazer a eleição de pelouros, e vindo no dia seguinte de manhã, e achara feita na tarde antecedente". Pelo "juiz Roque Soares Medella foi dito que nem ele se achava presente à dita eleição". Quanto aos oficiais da câmara que estiveram presentes à eleição, disseram que "(...) mandando a lei se fizesse a eleição para novos pelouros pelas oitavas do Natal, o Dr. Juiz de Fora a fizera em abril (...)". Finalmente, "por todos foi requerido se fizesse nova eleição".

Diante disso, foi assinado termo de anulação da eleição, e o "ouvidor-geral, abrindo o cofre em que estavam os pelouros, tirando dele o saco, o deu a mim, escrivão, para que pusesse em um brasido de fogo, se queimaram todos (...)".

Em seguida, foi feita nova eleição. Isso não significa, entretanto, que as outras eleições eram feitas exatamente de acordo com a lei.



Pires e Camargos



A luta não era propriamente entre duas famílias somente, mas sim entre dois bandos liderados por Pires e Camargos. Assim, um habitante de São Paulo, sem pertencer à família Pires, diria "eu sou Pires", o que significaria que ele pertencia ao grupo dos Pires. Propriamente, eram Pires e Camargos dois partidos políticos, segundo a nossa concepção moderna de lutas políticas.

......

o fim do século XVI, por causas políticas que não são propósito deste trabalho explanar, as coroas de Portugal e Espanha uniram-se. O Brasil praticamente ficava sob a tutela da Coroa da Espanha. Em razão desse fato, inúmeros súditos espanhóis transferiram-se para São Paulo, como os Camargos, os Saavedras, os Carrascos, etc. Na primeira metade do século XVII, a família Camargo possuía um grande prestígio político entre as famílias espanholas e seus descendentes. Como não podia deixar de ser, os portugueses de Portugal e do Brasil, ou melhor, de São Paulo, agruparam-se em torno da família Pires.

Dois clãs organizaram-se, hostilizando-se mutuamente. E, como não podia deixar de acontecer, a rivalidade entre o bando dos Pires e o dos Camargos ganhava intensidade nas eleições dos oficiais da Câmara. A luta não era propriamente entre duas famílias somente, mas sim entre dois bandos liderados por Pires e Camargos. Assim, um habitante de São Paulo, sem pertencer à família Pires, diria "eu sou Pires", o que significaria que ele pertencia ao grupo dos Pires. Propriamente, eram Pires e Camargos dois partidos políticos, segundo a nossa concepção moderna de lutas políticas.

Costuma-se assinalar o início da luta política entre Pires e Camargos como sendo o ano de 1641. Entretanto, três anos antes, já havia luta política em São Paulo, conforme veremos a seguir e, provavelmente, eram o bando dos Pires e o dos Camargos os envolvidos. Vejamos os fatos. Durante o ano de 1637, foi realizada a eleição trimestral, mas deve ter havido algo de anormal, pois homens bons, pessoas do povo e da governança representaram ao ouvidor da Capital de São Vicente contra elas. O ouvidor, recebendo a denúncia, expede ordens à Câmara de São Paulo, em 30 de dezembro de 1637, nestes termos:

"Pedro Pantoja da Rocha, ouvidor com alçada nesta Capitania de São Vicente, sou informado por homens bons do povo e governança da vila de São Paulo em como fazendo-se eleição à primeira oitava do Natal, para elegerem eleitos para fazerem oficiais da Câmara que houvessem de servir três anos por pelouros na forma da lei, na tal eleição houvesse subornos, tomando-se votos em diferentes pessoas das que o povo dava, só a fim de haverem efeito os danados intuitos dos subornadores e fazerem eleitos os eleitores pessoas de sua facção, usurpando com isso aos que de direito podiam ser eleitos."

Dizia mais o ouvidor: que os peticionários, em vista de a eleição "ser feita com falsidade", solicitavam que fosse embargada. Por isso, o ouvidor ordenou e mandou:

"(...) enquanto se não determinar a causa dos embargos das partes que a tal eleição embargaram e agravo se os houver os juízos ordinários que agora servem servirão administrando justiça na dita vila de São Paulo como dantes e se não abra pelouro algum até a causa ser finda."

No dia seguinte, 31 de dezembro de 1637, reuniu-se o Conselho e deliberou que o embargo do ouvidor havia sido feito por "falsa informação e dada por homens delinqüentes, facinorosos que debaixo do bando passam todos da parcialidade e parentes de pessoas contra quem as justiças têm feito autos e haver contra eles denunciações, os quais, temendo-se do castigo que merecem de difamar (...)", etc. E, ainda, continuava a resolução do Conselho, que a eleição havia sido feita "sem vício nem falsidade alguma". Mais adiante, dizia que os reclamantes eram "trinta homens delinqüentes e solteiros e forasteiros e não serem os mais deles da República como constará de papéis e certidões (...)". Finalmente, declaravam os oficiais da Câmara que não tomavam conhecimento dos embargos do ouvidor,

e resolviam abrir "o pelouro na forma da Ordenação [do Reino], e empossassem os oficiais que saíssem nele, visto eles, oficiais, terem acabado o seu tempo na forma da dita lei e não poderem servir mais (...)".

Determinar se os reclamantes eram Pires ou Camargos é tarefa que requer pesquisas que fogem ao objetivo deste trabalho. Por ora, vale frisar que, nesse ano de 1637, já a luta estava aberta.

*

Na primeira oitava do Natal do ano de 1640, deve ter-se realizado a eleição trienal, ou seja, para os anos de 1641, 1642 e 1643.

Conforme a praxe, no dia primeiro de janeiro de 1641, com toda a solenidade, procedeu-se à abertura do pelouro ou dos pelouros, dentro dos quais deviam estar os nomes dos que iriam servir nesse ano. De acordo com o código eleitoral das Ordenações do Reino, que já descrevemos em artigos anteriores, para cada cargo de oficial da Câmara deveria haver três pelouros em cada uma das divisões de um saco apropriado que se guardava dentro de um cofre fechado a três chaves. Assim sendo, um menino deveria retirar das divisões do referido saco, sucessivamente de cada divisão do referido saco, um pelouro, e tantos quantos fossem os cargos de oficiais da Câmara. Entretanto, tem-se a impressão, lendo-se as atas da Câmara de São Paulo, que o saco não era dividido da maneira como mandavam as Ordenações, havendo somente três pelouros: cada pelouro encerrava os nomes de todos os que deveriam exercer o mandato de oficiais num determinado ano. Abrindo-se um pelouro, ficava-se conhecendo os nomes de todos os oficiais da câmara que deviam servir nesse ano. Evidentemente, esse processo não estava de acordo com as Ordenações, mas já vimos que nem todos os detalhes do código eleitoral eram observados à risca.

Assim, naquele dia 1° de janeiro de 1641, o conselho, mais autoridades e povo, de uma maneira solene como a circunstância o exigia, trataram de proceder à abertura do pelouro. Transcreveremos, a seguir, o trecho da ata desse dia, que relata os trabalhos eleitorais:

"(...) depois de aberto (o cofre), mandaram os ditos oficiais a um menino branco que metesse a mão no dito cofre e retirasse um dos ditos pelouros, o qual a meteu no dito cofre e tirou um pelouro que foi aberto pelo juiz ordinário Bartolomeu Francisco de Faria e se achou o papel que estava dentro do dito pelouro em branco, sem estar letra alguma nele, de que eu e o tabelião Domingos da Mota damos nossa fé; e se tornou a fechar o dito cofre com as ditas três chaves (...)."

O que foi revelado era, realmente, de estarrecer! Não havia dúvida alguma de que os pelouros haviam sido substituídos criminosamente por outros que continham somente um papel em branco. Ora, a Ordenação do Reino, no seu capítulo do código eleitoral, não previa esse tipo de fraude. Provavelmente, nesse dia 1° de janeiro de 1641, os culpados ali estavam assistindo à cena patética; os inocentes e prejudicados, presos de profunda decepção, desapontamento e revolta. Que fazer? Mas a Ordenação mandava que a pauta só poderia ser aberta no final do terceiro ano, a fim de ser confrontada com os resultados dos três pelouros abertos anteriormente.

Não há dúvida de que a fraude havia sido bem preparada e executada. E agora, que fazer? A Ordenação determinava que os três vereadores que tivessem o seu mandato findo, no dia da abertura do pelouro, deveriam receber as três chaves do cofre onde ficava guardado o saco dos pelouros. E, assim, sempre. Ora, nesse dia 1º de janeiro de 1641, os três vereadores, cujos mandatos se venciam, deveriam passar os mandatos aos seus sucessores e, simultaneamente, receber as chaves do cofre. Mas, não havia sucessores! Resolveram, então, nada mais do que isto: cada vereador receberia a sua chave, como se estivessem findos os seus mandatos e, ao mesmo tempo, continuariam nos cargos, desde que não havia sucessores. A ata sobre o assunto, lavrada nesse mesmo dia, dizia:

"(...) os ditos vereadores (cujos mandatos estavam findos) aceitavam as chaves do dito cofre e protestavam de que sendo caso que o pelouro que está nele se acha também em branco, eles, ditos vereadores, não incorrerão, por isso, em pena alguma, porquanto aceitavam as ditas chaves na forma que Sua Majestade lhes manda (...)."

Um desses três vereadores era Fernando de Camargo. Três meses após 10 de março de 1641, o ouvidor da Capitania de São Vicente procedeu à eleição dos oficiais da câmara para esse ano, a fim de regularizar a situação, sendo eleitos juízes Francisco de Camargo e João Francisco de Saavedra. Deixamos de transcrever os nomes dos demais oficiais eleitos.

Os Camargos foram acusados pelos Pires de terem cometido aquela fraude dos pelouros em branco, a fim de se beneficiarem, como realmente aconteceu. Daí resultou longa e sangrenta luta entre o bando dos Pires e o dos Camargos.

*

Pires e Camargos, que em verdade constituíam dois bandos, a partir de 1641, iniciaram sangrentas lutas políticas na cidade de São Paulo. A fim de pôr um paradeiro a tal situação, o governador e capitão-general do Brasil resolveu, após quinze anos, estabelecer um *modus vivendi* entre os dois bandos. Para isto, deveria o governador-geral do Estado do Brasil tomar medidas que iriam atingir o código eleitoral da Ordenação do Reino. E isto foi feito por meio de uma provisão do mesmo governador, estabelecendo privilégios para ambas as facções em luta. É preciso esclarecer que, naqueles tempos, na Europa, ainda não existiam partidos políticos, que foram propriamente uma criação da Revolução Francesa. Modernamente, não se admitiria, de maneira alguma, qualquer *modus vivendi* entre partidos políticos em luta, à maneira como foi resolvida a pendência entre o bando dos Pires e o dos Camargos.

A provisão do governador do Brasil constitui, propriamente, não um privilégio a duas famílias, mas sim um *modus vivendi* entre duas facções, pois grande parte da população de São Paulo estava empenhada na luta. Havia, é claro, os "neutros", que a provisão chama "neutrais", e que modernamente são denominados "apolíticos". A provisão é longa, porque se detém a examinar diversos aspectos da luta entre Pires e Camargos. Transcreveremos somente o trecho que interessa a este estudo. Dizia a provisão de D. Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia, governador e capitão-general do Estado do Brasil, passada na Bahia, a 24 de novembro de 1655:

"Hei, por bem e serviço de S. Majestade, que daqui em diante sirvam na Câmara da dita vila (de São Paulo), tantos oficiais de um bando como do outro, para com que a esta igualdade cessem as inquietações que de a não haver se acenderam naquele povo, e a eleição se fará na maneira seguinte: chamará o ouvidor da capitania com o escrivão da Câmara daquela vila na forma da Ordenação os homens bons e o povo dela ao conselho, e lhe requererá que nomeie cada um seis homens para eleitores, três

do bando dos Pires, e três dos Camargos (não sendo os cabeças dos bandos, antes os mais zelosos e timoratos), e tanto que todos os votos forem tomados, escolherá para eleitores de cada bando os três que mais votos tiverem entre todos. Estes seis farão apartar em três pares um Pires com um Camargo, e lhes ordenará que façam os seus róis como é estilo, a saber, seis para juízes, três de um bando e três do outro, e um neutral, e três para procuradores do conselho, um Pires, um Camargo, e o terceiro neutral. E, assim, se usará para os mais ofícios se os houverem na Câmara, e se costumarem fazer por eleição; e tanto que os ditos róis estiverem feitos, o ouvidor da dita capitania, e em sua ausência os juízes ordinários da dita Vila (São Paulo), escolherão os oficiais que hão de servir e os escreverão na pauta, pondo, em cada ano, no primeiro, um juiz e dois vereadores Pires, um juiz, um vereador e o procurador do conselho Camargo; no segundo (ano), um juiz e dois vereadores Camargos e um juiz, um vereador e procurador de conselho Pires; e no terceiro (ano), um juiz e um vereador Pires, um juiz e um vereador Camargo, e um vereador, e o procurador do conselho neutral; e nesta forma se farão três pelouros, e os meterão em saco, e dele tirarão por sorte um para cada ano: com declaração que havendo tantos homens neutrais aptos e suficientes, que no número dos vereadores se possam meter também três, e fiquem sendo três neutrais, três Pires, e três Camargos, se tripularão na pauta de maneira que fiquem em cada pelouro um vereador Pires, um Camargo e um neutral; e o mesmo se fará para os procuradores do conselho, havendo tantas pessoas neutrais que delas se possam eleger com satisfação; e nesse caso ficará cada pelouro com um juiz e um vereador Pires, outro juiz e outro vereador Camargo, e um vereador e o procurador do conselho neutral. Esta igualdade se guardará também na eleição dos almotacéis, com o que ficam sem ocasião de dúvida esta nova forma de eleição, que inviolavelmente se guardará na câmara daquela vila."

Esse foi, pois, o *modus vivendi* encontrado para resolver a crise política que já demorara de 1641 a 1655. Não era, como se pretende crer, um privilégio outorgado a duas famílias.

A Predominância dos Paulistas na Política Municipal



Em 1719, com o descobrimento do ouro de Cuiabá, os paulistas abandonam os seus lares em busca daquelas paragens. É considerável o número dos que se aventuram àquelas lavras. Povoados da capitania de São Paulo chegam a ficar quase completamente abandonados. A própria cidade de São Paulo sente-se consideravelmente desfalcada dos seus moradores. Ao mesmo tempo, devido à fama daqueles placeres auríferos, há uma corrida de habitantes das outras capitanias em direção a São Paulo. É também considerável o fluxo de elementos europeus (portugueses principalmente) e da América espanhola.

......

provisão do governador do Estado do Brasil, datada de 24 de novembro de 1655, que estabeleceu um *modus vivendi* entre a facção dos Pires e a dos Camargos, foi confirmada pelo rei de Portugal, a 23 de julho de 1674. Anos após, Tomé de Almeida, ouvidor-geral, quis realizar eleições sem levar em consideração aquela provisão. Por um triz, Pires e Camargos não se engalfinham novamente. O que levou o soberano português a confirmar, mais uma vez, a referida provisão, a 20 de dezembro de 1688.

Mas, parece que, ao raiar o século XVIII, a cidade de São Paulo já havia esquecido as sangrentas lutas políticas lideradas por Pires e Camargos. E a provisão de 14 de novembro de 1655 devia, a essa altura, estar também esquecida.

Em 1719, com o descobrimento do ouro de Cuiabá, os paulistas abandonam os seus lares em busca daquelas paragens. É considerável o número dos que se aventuram àquelas lavras. Povoados da Capitania de São Paulo chegam a ficar quase que completamente abandonados. A própria cidade de São Paulo sente-se consideravelmente desfalcada dos seus moradores. Ao mesmo tempo, devido à fama daqueles *placeres* auríferos, há uma corrida de habitantes das outras capitanias em direção a São Paulo. É também considerável o fluxo de elementos europeus (portugueses principalmente) e da América espanhola.

Ora, toda esta gente recém-chegada vinha fixar-se na cidade de São Paulo, de onde pretendiam muitos ganhar o caminho de Cuiabá.

Grande parte, entretanto, permanecia em São Paulo praticamente substituindo os paulistas que se haviam transferido para as lavras de Cuiabá.

Essa gente criou sérias apreensões ao capitão-general governador da capitania, como também ao rei de Portugal, e à própria população natural da cidade de São Paulo. Vejamos cada um por sua vez.

O governador da capitania de São Paulo, Rodrigo César de Menezes, diversas vezes assinou ordens relativamente àqueles novos moradores, ou, mais propriamente, forasteiros, que aqui estavam de passagem, pretendendo ir a Cuiabá. Na ordem de 12 de maio de 1722, o governador dizia que, como constava "que nesta cidade se acham muitas pessoas forasteiras, vindas das Minas Gerais e de outras capitanias, com o intento de passarem ao novo descobrimento das minas do Cuiabá", e como a maioria, segundo o governador, não possuía nem experiência do sertão, nem de minerar, nem haveres para lá negociar, e como a ida deles para aquelas lavras de ouro causaria sérias dificuldades, pois havia períodos de fome nas minas, ordenava Rodrigo César que todos os forasteiros fossem à sua presença a fim de resolver o que fosse mais conveniente, e os que não atendessem a essa determinação seriam "presos por tempo de dois meses na fortaleza da barra da praça de Santos".

O governador via, pois, o problema segundo o seu ponto de vista, isto é, as preocupações que lhe causariam os forasteiros nas minas, onde ninguém plantava, razão por que lá havia períodos de fome.

Vejamos, agora, qual era a preocupação do rei de Portugal: como soberano de todo o Reino, e sendo o Estado do Brasil uma de suas províncias, temia ele que o descobrimento do ouro de Cuiabá fosse despertar a cobiça de alguma nação estrangeira e houvesse, em conseqüência, a invasão da capitania de S. Paulo. Por isso, em 13 de maio de 1722, o rei D. João expede carta ao governador da capitania de S. Paulo, na qual diz que havia sido informado de que continuava a invasão de S. Paulo, "sem embargo das repetidas ordens que tenho mandado para que se não consintam nessa capitania os estrangeiros que vão a ela, fazendo tais negociações em prejuízo dos meus vassalos", e por isso, para "cautela de alguma invasão que alguma nação queira fazer nessa conquista (isto é, Cuiabá), que será conveniente que eu mande vedar três caminhos que há da Vila de Mogi das Cruzes para a de Santos, e que os moradores se sirvam pelo de São Paulo (...)".

Vejamos, agora, como os moradores naturais da cidade de São Paulo observam os acontecimentos segundo os seus interesses. Ora, os seus interesses giravam em torno da política da cidade, isto é, em torno das eleições municipais. E os naturais da cidade, os paulistas, sentiram que a sua predominância política estava ameaçada pelo aumento da nova população. Perceberam que estavam ameaçados de perder o controle dos negócios públicos da sua cidade, em benefício dos novos moradores. Que fazer? Lembraram-se, então, da provisão de 24 de novembro de 1655, que estabelecia modus vivendi entre as facções dos Pires e Camargos. Por que não transformála, agora, em privilégio dos naturais da Cidade de São Paulo? E isto foi feito. Na sessão do conselho do dia 14 de dezembro de 1720, o escrivão lançou em ata que foram "despachadas oito cartas para as famílias dos Pires e Camargos para efeito de virem à eleição trienal", que seria realizada dias após, na primeira oitava do Natal de 1720. A eleição foi feita, e, de acordo com a provisão de 1655, a maioria eleita deveria ter sido de paulistas pertencentes ao bando dos Pires e dos Camargos. Mas, alguma dúvida surgira quanto à atualidade desses privilégios, pois o novo conselho, a 18 de abril de 1721, convocou o povo e, juntamente com este, solicitou ao rei de Portugal que reconhecesse novamente os direitos dos Pires e Camargos. O rei atendeu-os, em 1722, mandando que o governador-geral da Capitania de São Paulo garantisse a observância da provisão de 1655. Na eleição seguinte, a ser realizada na primeira oitava do Natal de 1723, qualquer cidadão, para ser eleito para qualquer cargo da câmara, precisaria ser reconhecido por Pires e Camargos como pertencendo às suas respectivas facções. E Pires e Camargos, evidentemente, só reconheceriam os paulistas natos. Eis como Pires e Camargos uniram-se, agora, para defender a predominância dos paulistas na política de sua cidade.



Da Importância dos Oficiais das Câmaras



Foi por alvará régio, de 26 de fevereiro de 1771, que os vereadores das câmaras ficaram a salvo de qualquer arbitrariedade, pois daí em diante não podiam ser presos e processados enquanto estivessem exercendo o mandato que o povo lhes havia conferido nas eleições trienais.

episódio dos Pires e Camargos ilustra bem a maneira como se originavam certas disposições em matéria eleitoral que alcançavam somente determinadas vilas, cidades ou mesmo capitanias. Pois, segundo Pereira da Silva, as provisões, de 23 de julho de 1745 e 4 de março de 1747, determinavam que "as câmaras de São Luís do Maranhão e São Paulo não pudessem ter oficiais que não fossem naturais das capitanias". (*História da fundação do Império brasileiro*, tomo 1, p. 180).

Não obstante, as Ordenações do Reino sempre constituíram a lei básica dos processos eleitorais, para todas as partes do Império lusitano.

As eleições dos conselhos municipais revestiam-se de grande importância, pois a vida urbana e rural girava em torno da política da cidade. Isto, no Brasil, encontrava justiça pelas grandes distâncias existentes entre as vilas e as cidades.

Os cargos de oficiais das câmaras eram considerados muito importantes, muito mais do que o são atualmente os dos nossos municípios. Não nos esqueçamos, por exemplo, de que os juízes ordinários, em número de dois, eram oficiais, e eram eleitos pelo povo. Não é de estranhar, pois, que os oficiais das câmaras gozassem de considerações especiais. A propósito, relataremos um fato ilustrativo. No ano de 1728, o ouvidor-

geral da capitania de São Paulo representou ao rei, relatando o incidente havido nas cerimônias do dia do Corpo de Deus.

Ora, nesse dia, os vereadores, segundo a praxe, ocuparam, na matriz da cidade, o lugar que sempre fora reservado a esses oficiais da Câmara. Mas o vigário, nesse ano, havia resolvido terminar esse privilégio, transferindo-se para outro local da igreja. Por isso, mandou ao sacristão que pedisse aos vereadores que se retirassem do lugar onde estavam, sob pena de excomunhão. Os vereadores ficaram firmes no lugar: não saíram. Em conseqüência, o vigário mandou anunciar ao povo, reunido na igreja, que não haveria missa nem procissão. O que foi feito. O incidente foi grave. O bispo deu razão ao vigário. Mas o rei, recebendo a exposição do ouvidorgeral, deu razão aos vereadores, assim lhe respondendo:

"Me pareceu dizer-vos que o lugar em que a Câmara tinha o seu assento e em cuja posse se pretendeu conservar é decente, porque em muitas catedrais deste Reino, não só tem lugar no cruzeiro, mas dentro da capela-mor, de que vos aviso, para que assim o tenhais entendido".

Dois anos após, isto é, em 1830, houve séria desinteligência entre o capitão-general governador da capitania de São Paulo, Caldeira Pimentel, indivíduo atrabiliário, e os oficiais da Câmara. O governador chegou, mesmo, a mandar que dois vereadores se conservassem presos em suas próprias residências, até segunda ordem.

A essa época, os vereadores das câmaras de todo o Reino de Portugal não gozavam, entretanto, de imunidades. Foi por alvará régio, de 26 de fevereiro de 1771, que os vereadores das câmaras ficaram a salvo de qualquer arbitrariedade, pois daí em diante não podiam ser presos e processados enquanto estivessem exercendo o mandato que o povo lhes havia conferido nas eleições trienais.



Três Séculos de Eleições Municipais



Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil a sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos, de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou a sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos (de votar em massa). Curioso paradoxo esse.

......

erminado o estudo do código eleitoral da Ordenação do Reino, vimos que essa lei era básica, em matéria de eleições, não obstante pudesse sofrer ligeiras alterações, a fim de acomodar determinadas situações políticas locais. O episódio dos Pires e Camargos, em São Paulo, foi bem ilustrativo. A lei eleitoral era flexível, procurava adaptar-se às circunstâncias especiais, embora isto não fosse comum nem freqüente, e sem ferir, como já frisamos, a estrutura do código da Ordenação. Havia, naqueles tempos, o senso daquilo que podemos denominar, modernamente, de sociologia eleitoral.

Em 1821, foram realizadas as primeiras eleições gerais no Brasil. Seremos breves na exposição de cada uma das leis eleitorais que as presidiram. Desde que dedicamos vários tópicos ao código das Ordenações, poderá parecer que não tivemos o necessário senso de equilíbrio, dedicando excessiva atenção a esse código. Tal apreciação não seria verdadeira. Senão, vejamos: a lei eleitoral contida nas Ordenações do Reino presidiu a eleições municipais no Brasil durante cerca de trezentos anos, ao passo que as leis eleitorais adotadas para eleições gerais, a partir de 1821, tinham durações efêmeras e eram substituídas freqüentemente. Enquanto na vila e cidade de São Paulo, durante três séculos, realizaram-se cerca de cem eleições municipais trienais pelo código eleitoral das Ordenações do Reino, a partir de

1821, as leis eleitorais para eleições gerais foram sendo substituídas sucessiva e freqüentemente, cada uma não presidindo, em geral, a mais do que três eleições.

Na oportunidade deste último tópico, devemos ainda fazer algumas considerações sobre a importância das eleições municipais no Brasil até 1828, pois o código eleitoral das Ordenações do Reino continuou a servir até esse ano. Na História do Brasil, ainda não há um estudo tão completo quanto possível do papel desempenhado pelas câmaras municipais, e, concomitantemente, da importância das eleições bienais para o preenchimento dos cargos de oficiais. Isto, em parte, explica-se. No Brasil, os arquivos das câmaras foram destruídos, restando, hoje, somente o da Câmara de São Paulo. No entanto, o estudo do papel das câmaras é de máxima importância na nossa história político-administrativa, pois aí se encerra a história da democracia no Brasil. Quando tal for feito, ficará demonstrado que a democracia foi um processo normal na execução da política interna brasileira. A deformação da nossa história costuma apresentar os governadores-gerais do Estado do Brasil e de suas capitanias como senhores arbitrários, que podiam dispor, a seu bel-prazer, dos seus governados.

A realidade era bem outra. Existiam, no Estado do Brasil, duas administrações. Uma, constituída dos governadores, que eram representantes dos soberanos portugueses e por eles nomeados. Seus mandatos tinham durações imprevisíveis. Outra, era constituída das câmaras municipais, cujos conselhos eram eleitos pelo povo legitimamente, tendo o mandato de um ano, garantido pela Ordenação. Defrontavam-se, pois, representantes dos reis (governadores) e representantes do povo (oficiais das câmaras). Dado que durante os três séculos em que o Estado do Brasil foi província do Império português, as nossas vilas e cidades situavam-se distantes das sedes dos governadores, é fácil verificar que a administração municipal, mercê também das suas atribuições, deveria ser para o povo mais importante do que as administrações gerais.

As câmaras municipais, isto é, os representantes do povo tinham o direito de se dirigir diretamente aos reis de Portugal, sem que o fosse por intermédio dos governadores. E, freqüentemente, faziam-no para reclamar contra os próprios governadores e contra outros membros da administração geral. Vejamos um caso ilustrativo: tendo os oficiais da Câmara de São Paulo se dirigido ao rei de Portugal reclamando contra o novo governador da capitania, que estava fazendo nomeações, para os cargos do governo, de pessoas que não haviam nascido em São Paulo, o rei dirige-se ao referido governador, Caldeira Pimentel, dizendo-lhe que, ao fazer as nomeações, não era obrigado a ouvir a Câmara, mas acrescentava que colocasse nos cargos da administração "as pessoas mais capazes, tomando as informações *necessárias*", e destacava: "e prefirais neles os naturais da terra". Esta era uma forma delicada de determinar ao governador que só nomeasse paulistas natos, como a Câmara o solicitava.

Devemos, ainda, dizer que, por não haver ainda um estudo das eleições municipais brasileiras, à luz das Ordenações do Reino e de todas as leis posteriores (alvarás, provisões, etc.), costuma-se fazer grande confusão, a propósito do assunto. Assim, por exemplo, Oliveira Viana, no seu estudo das instituições políticas brasileiras, incorreu no equívoco de afirmar que nos trezentos anos em que o Brasil foi província de Portugal (até 1822), o homem da massa não participava das eleições. Ora, não era bem isso. O alvará de 12 de novembro de 1611, além de outros de menor importância, determinava que, nas eleições, que eram de dois graus, o povo podia votar, mas não ser votado. Votar era um direito, mas ser votado (eleito) era um privilégio. No entanto, era difícil, no nosso meio, estabelecer esses privilégios.

Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil a sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos, de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou a sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos (de votar em massa). Curioso paradoxo esse.

As Primeiras Eleições Gerais Realizadas no Brasil



O povo votava em massa, inclusive os analfabetos, não havendo qualquer restrição ao voto.

......

n 1820, quando D. João VI ainda se achava no Brasil, dois movimentos revolucionários irromperam em Portugal, dando origem a duas juntas, que coexistiam harmonicamente. Uma, tinha o objetivo de governar, e a outra, de convocar as cortes, no menor prazo de tempo possível. Foram esses movimentos que levaram D. João VI, em 1821, a voltar a Portugal, deixando o Brasil. Uma das juntas, a Junta Provisional Preparatória das Cortes, ficara encarregada de providenciar a eleição dos deputados que iriam compor as "Cortes Gerais de Lisboa". Os deputados seriam eleitos pelos povos de Portugal, Algarve e Estado do Brasil, e, nas cortes, deveriam redigir e aprovar a primeira carta constitucional da monarquia Portuguesa.

Seria essa a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois, como já vimos, as eleições em nosso país tinham um caráter puramente local, isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou, melhor dizendo, os oficiais das câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa.

A junta portuguesa encarregada de convocar as eleições, devido à premência do tempo, viu-se em dificuldades para organizar uma lei eleito-

ral que servisse aos seus objetivos. Resolveu, por isso, adotar a lei eleitoral estabelecida pela Constituição espanhola de 1812. Pequenas modificações foram introduzidas, unicamente com o objetivo de adaptá-las às particularidades do reino português.

Ainda no Brasil, D. João VI assinou decreto, de 7 de março de 1821, convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes às Cortes de Lisboa. Juntamente com esse decreto, foram expedidas as "Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve", conforme rezava o título do decreto referido.

O número de deputados

As Instruções constituíam o que denominamos modernamente de lei eleitoral. O capítulo I dispunha sobre o modo de formar as cortes, e o seu art. 32 determinava:

"(...) cada província há de dar tantos deputados quantas vezes contiver em sua povoação o número de 30.000 almas e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um deputado, e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com ele."

Desde que o Brasil, pelo último recenseamento, de 1808, possuía 2.323.366 habitantes, seriam 77 deputados. Como as frações das províncias ficaram desprezadas, o número total ficou reduzido a 72 deputados.

A lei não fazia referência a partidos políticos, que não existiam nessa época. Também não havia qualificação prévia de eleitores. O capítulo II, art. 34, estabelecia que "se deverão formar Juntas Eleitorais de Freguesias, Comarcas e Províncias". Como veremos, esse sistema permitia a eleição em quatro graus, o que era um verdadeiro absurdo, comparado com o código eleitoral das Ordenações, que determinava somente dois graus.

*

As Instruções de 7 de março de 1821 estabeleciam um sistema de eleições em quatro graus: o povo, em massa, escolhia os

compromissários; estes, escolhiam os eleitores de paróquia, que, por sua vez, escolhiam os eleitores de comarca; finalmente, estes últimos procediam à eleição dos deputados. Descreveremos, a seguir, os processos de eleição adotados em cada grau.

Juntas eleitorais de freguesias

Não havia qualificação prévia de eleitores, nem partidos políticos; todos os habitantes de uma freguesia seriam eleitores (a província dividia-se em comarcas; e estas, em freguesias). O artigo 35 determinava: "As juntas eleitorais de freguesias serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respectiva freguesia (...)." O povo votava em massa, inclusive os analfabetos, não havendo qualquer restrição ao voto. Esse era o eleitorado de primeiro grau, que iria escolher um certo número de concidadãos denominados compromissários. Quantos compromissários seriam eleitos? Para sabê-lo, seria necessário conhecer, antes, quantos eleitores da paróquia seriam eleitos pelos *compromissários*. Procedia-se, então, da seguinte maneira: "Nas juntas ou assembléias paroquiais, será nomeado um eleitor paroquial para cada 200 fogos." (Art. 39.) (Por fogos, subentendem-se moradias, ou mesmo famílias.) O resto, excedendo de cem, daria mais um eleitor paroquial. Conhecido o número de eleitores paroquiais, calculava-se o número de compromissários. O art. 42 dizia que, para cada eleitor paroquial, deviam ser eleitos 11 compromissários; para dois paroquiais, 21 compromissários; para três, 31. Esses 31 compromissários eram o limite, pois a lei estabelecia que "nunca se poderá exceder este número de compromissários, a fim de evitar confusão". Esses números eram diferentes para as freguesias pequenas, mas deixamos de mencioná-los, a fim de abreviar esta exposição. Em resumo, dividindo-se o número de fogos por 200, tinha-se o número de eleitores paroquiais a eleger. Sabendo-se este número, calculava-se o total de compromissários que seriam escolhidos pelo povo.

No dia da eleição, o povo reunia-se na Casa do Conselho (Câmara Municipal), sob a presidência do juiz de fora ou ordinário, ou vereadores, e também com a "assistência do pároco, para maior solenidade do

ato". Inicialmente, toda a assembléia eleitoral deveria dirigir-se à igreja Matriz, onde seria celebrada missa solene do Espírito Santo. O pároco faria "um discurso análogo às circunstâncias". Terminada a missa, a assembléia (o povo) volta à Casa do Conselho, e organiza-se a junta eleitoral dentre os presentes. Além do presidente, que era o juiz ou um vereador, eram escolhidos dois escrutinadores e um secretário. Em seguida, não havendo denúncias de subornos ou conluios, que eram proibidos, passava-se à eleição dos compromissários. Os cidadãos chamados ditavam ao secretário da mesa os nomes das pessoas nas quais votavam para compromissários, mas ninguém podia votar em si mesmo. A seguir, a mesa proclamava os compromissários eleitos à "pluralidade de votados". Imediatamente, os compromissários retiravam-se para um recinto separado e, ali, procediam à eleição do eleitor ou eleitores paroquiais, que deveriam ser maiores de 25 anos, "ficando eleitos aqueles que reunirem mais de a metade dos votos". Voltavam os compromissários à assembléia e entregavam o resultado à junta eleitoral. A seguir, era lavrada a ata (ou termo), cada eleitor paroquial (de 3º grau) ficando de posse de uma cópia, que seria a sua "nomeação", como dizia a lei. Após, a junta dissolvia-se. Então, "os cidadãos que formavam a junta, levando o eleitor ou eleitores (paroquiais), entre o presidente, escrutinadores e secretário, se dirigirão à igreja Matriz, onde se cantará um Te Deum solene".

Os eleitores de paróquia (de 3º grau), de posse dos seus diplomas (cópias da ata), dirigiam-se, após a eleição, às cabeças das respectivas comarcas. A eleição que eles iam agora proceder realizava-se no domingo seguinte ao da eleição anterior.

Juntas eleitorais das comarcas

Os eleitores de paróquia iriam eleger os eleitores de comarca. Quantos seriam estes? Segundo as Instruções, os eleitores de comarca seriam o número triplo dos deputados a eleger (em cada província).

No dia da eleição, os eleitores de paróquia reuniam-se no Paço do Concelho (Câmara Municipal), sob a presidência do corregedor da comarca, e, "a portas abertas", nomeavam, dentre eles, um secretário e dois escrutinadores. Em seguida, a mesa recebia os diplomas dos eleitores de paróquia para verificação. No dia seguinte, havia nova reunião. Estan-

do tudo em ordem, "os eleitores de paróquia com o seu presidente se dirigirão à igreja principal, onde a maior dignidade eclesiástica cantará uma missa solene do Espírito Santo, e fará um discurso próprio das circunstâncias". Terminada a cerimônia religiosa, voltavam todos ao Paço do Concelho. Procedia-se, então, à escolha dos eleitores de comarca. "Por escrutínio secreto, por meio de bilhetes, nos quais esteja escrito o nome da pessoa que cada um elege", dizia a lei. Depois da apuração, "ficará eleito aquele que tiver, quando menos a metade dos votos e mais um". Se não houvesse essa maioria absoluta, haveria segundo escrutínio para os mais votados. Lavrada a ata, cada cidadão eleito (eleitor de comarca, a de 4º grau) recebia uma cópia da ata, que seria a sua diplomação. Estava terminada a eleição, dirigindo-se a assembléia eleitoral incorporada à igreja Matriz, onde seria cantado o *Te Deum* solene. E os eleitores de paróquias voltavam às suas casas.

Juntas eleitorais das províncias

Os eleitores de comarca (de 4º grau) de todas as comarcas seguiam, agora, para a capital da província. No domingo seguinte à eleição anterior, eles se reuniriam sob a presidência da autoridade civil mais graduada, apresentando-lhes os seus diplomas (cópias da ata). Marcavam o dia da eleição dos deputados às Cortes de Lisboa. Eram nomeados um secretário e dois escrutinadores. Os diplomas eram recebidos para exame. No dia seguinte, estando tudo em ordem, "os eleitores das comarcas com o seu presidente se dirigirão à igreja Catedral, na qual se cantará uma missa solene do Espírito Santo; e o bispo ou na sua ausência a maior dignidade Eclesiástica fará um discurso análogo às circunstâncias". Voltavam ao Paço do Concelho e procedia-se à eleição. Cada eleitor de comarca, chegando-se à mesa, declarava os nomes daqueles em que votava, e que o secretário anotava. Em primeiro escrutínio seriam eleitos os que obtivessem "a metade dos votos e mais um"; os que não o conseguissem, entrariam em segundo escrutínio, e seriam eleitos os que alcançassem "pluralidade de votos", simplesmente. Eleitos os deputados, passava-se à eleição dos seus suplentes. A seguir, lavrava-se ata. Terminados os trabalhos, a assembléia eleitoral dirigia-se à igreja principal onde seria cantado solene *Te Deum.* E estava findo, dessa maneira, o processo eleitoral.

104 Manoel Rodrigues Ferreira

Dessa forma, foram eleitos os 72 deputados brasileiros às Cortes de Lisboa.¹

¹ Manoel Rodrigues Ferreira, ao encerrar seu comentário sobre a lei eleitoral que presidiu as primeiras eleições gerais brasileiras, em que menciona ter sido a referida lei extraída da Constituição espanhola de 1812, transcreve a seguinte carta, que recebeu do sr. Eduardo Fernandez y Gonzales, membro do Instituto Geográfico de São Paulo:

[&]quot;A Constituição espanhola referida foi realmente promulgada em 1812 pelas chamadas Cortes de Cadiz, posta em vigor e retirada por diversas vezes na Espanha, durante o século passado e que foi elaborada quando uma boa parte do território espanhol se achava ocupada pelas tropas de Napoleão. Trata-se da lei fundamental mais democrática e humana que até então tivera qualquer povo da Europa, inclusive a recentemente votada pela Assembléia francesa. Quando foi promulgada aquela constituição de 1812, a nação espanhola estava representada por toda a sua população, inclusive a do território ocupado, na proporção de um deputado por cada cinquenta mil almas, eleito mediante sufrágio indireto em que intervieram como eleitores os espanhóis maiores de vinte e cinco anos. Naquela Carta Magna se reconheceram os direitos do homem e do cidadão, assegurou-se a justiça igual para todos, dividiram-se os poderes e colocou-se a Monarquia, secularmente absolutista, sob a égide soberana da nação. Contava 384 artigos e seu conteúdo estava distribuído em 10 títulos. Dada a especial circunstância de que a dita lei fundamental estruturava um novo regime, trazia em consequência dentro de si mesma uma série de leis complementares e muitos princípios e orientações para a formação destas. E no seu Título III há, efetivamente, abundante matéria para a elaboração de uma ampla lei eleitoral."



Mais Duas Eleições Gerais



Coube a D. Pedro, no ano seguinte, determinar a realização da terceira eleição geral no Brasil. A lei eleitoral adotada foi a mesma de 7 de março de 1821, extraída da Constituição Espanhola. Esta segunda eleição foi convocada por decreto de 16 de fevereiro de 1822, o qual criava o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil, e que tinha a alta virtude de antecipar a existência da Câmara dos Deputados do Império, que seria convocada no ano seguinte, com as prerrogativas de Legislativo.

.....

dia 1º de outubro de 1821, D. João VI decreta a forma provisória da administração política e militar das províncias do Reino do Brasil, as quais seriam governadas por juntas provisórias, algumas de sete membros, e outras de cinco. Dizia o artigo 2º:

"Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aqueles eleitores de paróquia da província que puderem reunir-se na sua capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma capital receberem o presente decreto."

Ao que parece, esses eleitores de paróquia seriam os mesmos da eleição de deputados às Cortes, realizada anteriormente. Esses eleitores de paróquia (3º grau) deveriam, por esse decreto, continuar no exercício de suas funções, ficando os eleitores de comarca (4º grau) sem funções. Parece que os eleitores de paróquia constituíam, segundo o decreto em causa, um colégio eleitoral permanente, ao menos naquelas circunstâncias excepcionais, de nova organização político-administrativa do Brasil. Pelo menos, não foram convocadas novas eleições.

Terceira eleição geral

Coube a D. Pedro, no ano seguinte, determinar a realização da terceira eleição geral no Brasil. A lei eleitoral adotada foi a mesma de 7 de março de 1821, extraída da Constituição Espanhola. Esta segunda eleição foi convocada por decreto de 16 de fevereiro de 1822, o qual criava o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil, e que tinha a alta virtude de antecipar a existência da Câmara dos Deputados do Império, que seria convocada no ano seguinte, com prerrogativas de Legislativo.

O decreto referido adotou o seguinte sistema eleitoral:

"Estes procuradores serão nomeados pelos eleitores de paróquia juntos nas cabeças de comarca cujas eleições serão apuradas pela câmara da capital da província, saindo eleitos afinal os que tiverem maior numero de votos entre os nomeados, e, em caso de empate, decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações na conformidade das Instruções que mandou executar meu augusto pai pelo Decreto de 7 de março de 1821, na parte em que for aplicável e não se achar revogada pelo presente decreto."

O decreto acima transcrito, em verdade, mutilou, como o fez o de 1º de outubro de 1821, a Lei eleitoral de 7 de março de 1821, que era de quatro graus, reduzindo-a para três graus, desde que os eleitores de paróquia, em vez de elegerem os eleitores de comarca, já iriam eleger diretamente os procuradores-gerais, nas próprias cabeças de comarca. As atas seriam mandadas às capitais das províncias, onde seriam apurados os votos. Seriam eleitos também os que tivessem "maior número de votos entre os nomeados" isto é, "pluralidade de votos" (maioria relativa), em vez de "pluralidade absoluta" (maioria absoluta), como exigia o Decreto de 7 de março de 1821, para eleição dos deputados às Cortes.



Uma Consulta sobre Matéria Eleitoral



O príncipe regente deixava ao arbítrio das províncias a realização, ou não, de novas eleições para a escolha dos eleitores de paróquia (3º grau), que iriam eleger os procuradores. No caso de não serem realizadas novas eleições, continuavam os eleitores de paróquia, escolhidos na primeira eleição geral (deputados às Cortes de Lisboa), investidos das suas funções, isto é, seriam considerados um corpo eleitoral, ou mais propriamente, um colégio permanente, ao menos durante aquela circunstância agitada da vida política brasileira.

......

dotando a lei eleitoral da Constituição espanhola, três eleições gerais foram convocadas no Brasil, como vimos anteriormente: a dos deputados às Cortes de Lisboa, a das juntas governativas das províncias, e a dos procuradores das províncias. A primeira foi de quatro graus. A segunda convocação mutilou a lei eleitoral da Constituição espanhola, reduzindo-a a três graus, isto é, suprimindo os eleitores de comarcas. E pelo, que se deduz, não seriam necessárias novas eleições, pois serviriam os eleitores de paróquia, da primeira eleição.

Quanto à terceira convocação, também não foi clara. Parece que a interpretação ficava a cargo das províncias. A propósito desta última convocação, a Câmara de Olinda (Pernambuco) dirigiu ao príncipe regente uma consulta, isto é, perguntava se deveriam ser realizadas novas eleições de eleitores ou se serviriam aqueles já eleitos quando das eleições gerais dos deputados às Cortes de Lisboa.

A 11 de julho de 1822, José Bonifácio responde que D. Pedro:

"(...) Há por bem declarar que o decreto acima mencionado (de 16 de fevereiro de 1822) não determina quais sejam os eleitores (de 3º grau), que devem nomear os referidos procuradores, deixando ao arbítrio dos povos a escolha da maneira que julgarem

116 Manoel Rodrigues Ferreira

mais a propósito; que nesta e nas outras províncias se têm servido dos eleitores (do 3º grau), antigos; que, contudo, quando estes não mereçam a confiança pública, fica livre a escolha dos outros."

O príncipe regente deixava ao arbítrio das províncias a realização, ou não, de novas eleições para a escolha dos eleitores de paróquia (3º grau), que iriam eleger os procuradores. No caso de não serem realizadas novas eleições, continuavam os eleitores de paróquia escolhidos na primeira eleição geral (deputados às Cortes de Lisboa) investidos das suas funções, isto é, seriam considerados um corpo eleitoral, ou mais propriamente, um colégio permanente, ao menos durante aquela circunstância agitada da vida política brasileira.

Por outro lado, percebe-se a pouca experiência dos homens do governo no que se refere à convocação de eleições gerais, que se ressentiam das exigências mínimas indispensáveis, a fim de que não dessem margem a dúvida por parte das províncias.

Lembremo-nos de que as eleições locais, ou seja, municipais, continuavam a ser realizadas pelo código das Ordenações do Reino, nada havendo que as perturbasse.



A Primeira Lei Eleitoral Brasileira



Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os eleitores da paróquia, possuiriam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E, finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembléia Geral, não havendo, ainda, assembléias nas províncias.

......

or decreto de 3 de junho de 1822, D. Pedro convocou "uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de deputados das províncias do Brasil eleitos na forma das Instruções que em conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade".

A nova lei eleitoral

As Instruções a que se refere o decreto acima foram publicadas a 19 de junho de 1822. Constituem a primeira lei eleitoral brasileira, isto é, a primeira elaborada especialmente para presidir as eleições no Brasil. Ao contrário da lei eleitoral copiada da Constituição espanhola, esta, a de 19 de junho de 1822, era perfeita para a época. Toda a matéria eleitoral era bem estruturada e ainda hoje nota-se a sua redação simples e acessível. Não havia, ainda, partidos políticos. O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados. Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os eleitores da paróquia, possuiriam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E, finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembléia Geral, não havendo, ainda, assembléias nas províncias.

122 Manoel Rodrigues Ferreira

Não iremos transcrever a referida lei eleitoral (ou Instruções), mas, unicamente, resumi-la no que tinha de essencial.

Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822

Antes do dia designado para as eleições, os párocos das freguesias eram obrigados a afixar, nas partes das suas igrejas, editais onde constavam o número de fogos (moradias), ficando eles mesmos responsáveis pela exatidão do censo. O povo de cada freguesia escolhia os seus eleitores (do 2° grau). Quantos? O art. 5° rezava:

"Toda a povoação ou freguesia que tiver até cem fogos dará um eleitor; não chegando a 200, porém, se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente."

Esses eleitores, a serem escolhidos pelo povo, eram denominados eleitores de paróquia. O art. 7° precisava os que podiam votar:

"Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família.² Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto."

O art. 8º determinava os que podiam não votar: "São excluídos do voto todos aqueles que recebem salário ou soldadas por qualquer modo que seja", exceto os guarda-livros, os primeiros-caixeiros de casas comerciais, os criados da Casa Real (que não forem de galão branco), e os administradores de fazendas e fábricas. Vemos, pois, que somente podiam ser eleitores os assalariados das mais altas categorias e os proprietários de terras ou de outros bens que lhes dessem renda. Também não podiam votar "os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos" (art. 9º).

A restrição ao voto era imposta às classes econômicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante se estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados. Como veremos, todos esses eleitores podiam ser analfabetos.

^{2.} Por filho-família subentende-se o dependente que ainda não provê a sua própria subsistência.

A eleição dos eleitores de paróquia

Pelo censo feito pelo pároco e afixado à porta da igreja, sabia-se quantos fogos (moradias) havia na freguesia. Em conseqüência, calculava-se o número de eleitores de paróquia a serem eleitos pelo povo.

"No dia aprazado para as eleições paroquiais, reunido na freguesia o respectivo povo, celebrará o pároco missa solene do Espírito Santo, e fará, ou outro por ele, um discurso análogo ao objeto e circunstância.

Terminada esta cerimônia religiosa, o presidente (da assembléia eleitoral, que era o presidente da Câmara), o pároco e o povo se dirigirão às casas do concelho, ou às que melhor convier, e tomando os ditos presidente e pároco assento à cabeceira de uma mesa, fará o primeiro, em voz alta e inteligível, a leitura dos Capítulos I e II destas Instruções. Depois proporá dentre os circunstantes, os secretários e escrutinadores, que serão aprovados ou rejeitados por aclamações do povo."

A mesa ou junta paroquial estava, pois, formada. Não havendo quem denunciasse subornos ou conluios para eleição de determinada pessoa, passava-se à eleição propriamente dita. Começava o recebimento das listas ou cédulas.

"Estas deverão conter tantos nomes quantos são os eleitores (do 2º grau) que tem de dar a freguesia: serão assinadas pelos votantes, e reconhecida a identidade pelo pároco. Os que não souberem escrever, chegar-se-ão à mesa e, para evitar fraudes, dirão ao secretário os nomes daqueles em quem votam; este (o secretário) formará a lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma cruz, declarando o secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo." (Art. 5º, II.)

Verificamos que, como não possuía o votante qualquer documento de identidade ou título de eleitor, era identificado, no momento de votar, pelo pároco. As cédulas de votação eram assinadas pelo votante. Se este fosse analfabeto, faria uma cruz. Em seguida, procedia-se à apuração, no mesmo local e pela mesma mesa ou junta. Seriam eleitos os que alcanças-sem "pluralidades de votos" (maioria relativa). Lavrava-se ata (ou termo), eram extraídas cópias, que seriam enviadas às autoridades do Império e da Câmara do Distrito, cabendo também uma a cada cidadão eleito eleitor de paróquia. E, assim, terminava esta eleição de primeiro grau: "Reunidos os eleitores, os cidadãos que formavam a mesa, levando-os entre si e acompanhados do povo, se dirigirão à igreja Matriz, onde se cantará um *Te Deum*solene." (Art. 6º, II.)

A eleição dos deputados

Os eleitores de paróquia, quinze dias após a eleição, deviam achar-se nas "cabeças de distritos" a que pertencessem suas respectivas freguesias. A lei eleitoral de que estamos tratando relacionava os distritos de cada Província do Brasil. Os distritos da Província de São Paulo eram: cidade de São Paulo, Santos, Itu, Curitiba, Paranaguá e Taubaté. Reunidos nestas cabeças de distritos, os eleitores de paróquia iriam eleger os deputados que a província iria dar. A lei em questão também determinava o número de deputados a eleger por província: Minas Gerais (20), Pernambuco (13), São Paulo (9), etc.

Reunidos nas "cabeças de distrito", eram verificados os diplomas (cópias de atas) dos eleitores de paróquia e demais formalidades legais.

No dia seguinte, reuniam-se novamente os eleitores de paróquia ou colégio eleitoral. Por escrutínio secreto (art. 3º, V, era escolhido presidente, dentre os eleitores. Esta era a única atividade neste dia. "No dia seguinte (...) dirigir-se-á todo o Colégio à igreja principal, onde se celebrará pela maior dignidade eclesiástica missa solene do Espírito Santo, e o orador mais acreditado (que não se poderá escusar) fará um discurso análogo às circunstâncias (...)." (Art. 4º, V.) "Terminada a cerimônia, tornarão ao lugar do ajuntamento e (...) procederão à eleição dos deputados, sendo ela feita por cédulas individuais, assinadas pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantas forem os deputados que deve dar a província, publicando o presidente o nome daquele que obtiver a pluralidade e formando o secretário a necessária relação (...)." (Art. 5º, V.) "Este termo e relação serão assinados por todo o Colégio, que desde logo fica dissolvido." (Art. 6º, V.)

Terminadas as eleições, as "cabeças de distrito" enviavam os resultados à Câmara da Capital da Província.

A apuração

O art. 7º determinava:

"Recebidas pela Câmara da capital da Província todas as remessas dos diferentes distritos, marcará por editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações: e nesse dia, em presença dos eleitores da capital, dos homens bons e do povo abrirá as cartas declarando eleitos os que 'maior número de votos reunirem'. Terminados os trabalhos, 'a Câmara, os deputados, eleitores e circunstantes, dirigir-se-ão à igreja principal, onde se cantará solene *Te Deum* às expensas da mesma Câmara'."

Estavam, pois, terminadas as eleições de deputados realizadas pelas Instruções de 19 de junho de 1822, a primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, para ser aqui aplicada.

O Privilégio do Sistema Eleitoral Brasileiro



Considerando a estrutura econômico-social da época, conclui-se que o voto era privilégio dos proprietários de terras, engenhos, etc. Isso, não obstante a sua extensão aos guarda-livros e primeiros-caixeiros das casas comerciais, criados da Casa Real (de hierarquia superior) e administradores de fazendas e fábricas. De qualquer modo, o exercício do voto, direito político, assentava-se sobre bases econômicas.

.....

escrevemos anteriormente a primeira lei eleitoral brasileira, de 19 de junho de 1822. Devemos observar, entretanto, que os sistemas eleitorais adotados naqueles tempos eram denominados *Instruções*, para a realização de eleições. Tudo se resume numa simples questão de nomes: o que naquela época se denominava *Instruções*, hoje chama-se lei eleitoral.

Esse sistema eleitoral era completamente diferente dos dois anteriores, de 7 de março de 1821 e de 16 de fevereiro de 1822, ambos copiados da Constituição espanhola de 1812. Nestes dois últimos, o sufrágio era universal, não havendo restrição ao voto.

Já as *Instruções* de 19 de junho de 1822, que vimos em artigo anterior, restringiam o voto do povo em escala considerável. De fato, o art. 8° do Capítulo I dizia:

"São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos, nesta regra, unicamente os guarda-livros e primeiros-caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real (que não forem de galão branco) e os administradores de fazendas rurais e fábricas."

Considerando a estrutura econômico-social da época, concluise que o voto era privilégio dos proprietários de terras, engenhos, etc. Isso, não obstante a sua extensão aos guarda-livros e primeiros-caixeiros das casas comerciais, criados da Casa Real (de hierarquia superior) e administradores de fazendas e fábricas. De qualquer modo, o exercício do voto, direito político, assentava-se sobre bases econômicas. Isso não era novidade. O poder político, baseando-se na propriedade, desde a Grécia, com Aristóteles, até Locke, filósofo inglês do século XVII, constituía preocupação dos que se dedicavam ao estudo das doutrinas políticas. John Locke, por exemplo, ia buscar a origem e o fim do Estado na propriedade. Dizia ele: "Portanto, a grande e primordial finalidade que une os homens em comunidades e os obriga a organizar-se em governo não vem a ser mais do que a conservação da propriedade."

As idéias de Locke eram correntes nos Estados Unidos da América do Norte, à época da sua independência. Jefferson e os outros pais da primeira Constituição norte-americana (1787) inspiraram-se em Locke. Quando foi elaborada essa carta política, um dos seus autores, Madison, defendeu a idéia, aliás predominante na época, de que a direção dos negócios do Estado deveria caber aos proprietários de terras e de outros bens, pois afirmava que, sendo a classe não possuidora de bens muito maior, há o perigo de a regra da maioria empolgar o governo e fazer desmoronar o edifício econômico-social. O governador Morris, nessa ocasião, dizia: "Se os pobres tiverem o direito do voto, eles o venderão aos ricos." Entretanto, resolveu-se que a Constituição norte-americana nada diria sobre o direito do voto, deixando a sua legislação aos estados da Federação. Mas estes, por sua vez, somente permitiram que os proprietários ou possuidores de bens fossem eleitores. Em 1820, Daniel Webster defendia esse direito, enquanto Jackson lutava com o objetivo de ser o voto estendido às classes menos favorecidas economicamente.

Nessas condições, a restrição do voto, determinada nas Instruções de 19 de junho de 1822, não era devida a quaisquer considerações originadas do regime monárquico existente, mas sim decorrência de uma filosofia política que influenciava ainda muito mais os Estados Unidos, pois, no Brasil, ainda havia uma categoria de assalariados que tinha o direito de votar.

As idéias políticas em voga na Europa e nos Estados Unidos influenciavam, duma ou doutra maneira, os nossos estadistas daqueles tempos. A primeira lei eleitoral brasileira (de 19 de junho de 1822),³ cuja exposição sumária fizemos nos artigos anteriores, foi, em grande parte, inspirada em modelos de outros países. Aliás, nem poderia ser de outro modo. Denominamo-la brasileira porque foi elaborada no Brasil, para uso dos brasileiros somente, ao contrário das anteriores, que eram elaboradas em Portugal e serviam a todas as províncias do Império português.

^{3.} Um leitor manifestou estranhamento quanto à informação de que a Lei de 19 de junho de 1822 tivera estabelecido o privilégio do voto, pois ele lera que, nas eleições daquele ano, houvera a mais ampla liberdade de o eleitor votar. A ele respondi: direito de votar e liberdade de votar são dois conceitos completamente distintos. O direito do voto, quando é amplo, atingindo toda a sociedade sem restrições de classes, constitui o sufrágio universal. Quando é restrito a determinados setores ou hierarquias econômico-sociais, é também um direito, mas restrito a essas classes, sendo, pois, mais correto considerá-lo um privilégio. Em ambos os casos (sufrágio universal ou privilégio do voto), pode haver ou não liberdade de votar do cidadão investido desse direito. Pois a liberdade de votar manifesta-se no momento de o eleitor depositar o voto na urna. A liberdade de votar, ou escolher, pressupõe, por exemplo, a inexistência de qualquer tipo de coação sobre o eleitor. Assim, pode haver privilégio de voto com ampla liberdade de o eleitor votar, como pode haver sufrágio universal sem que haja essa liberdade de escolha.

A Constituição de 1824



A 7 de setembro de 1822, D. Pedro I declara o Brasil independente do Império português. Realizadas as eleições convocadas por decreto de 3 de junho e presididas pelas Instruções de 19 do mesmo mês, é inaugurada, a 3 de maio de 1823, a Assembléia Constituinte. Tendo funcionado regularmente, é dissolvida pelo imperador a 13 de novembro do mesmo ano. A 17 de novembro, é convocada nova Constituinte, e, pouco depois, anula-se essa convocação. Finalmente, a 25 de março de 1824, D. Pedro I outorga, ao povo brasileiro, a sua primeira Constituição política. Dela, faremos breve exposição, no que interessa ao estudo que estamos fazendo.

7 de setembro de 1822, D. Pedro I declara o Brasil independente do Império português. Realizadas as eleições convocadas por decreto de 3 de junho e presididas pelas Instruções de 19 do mesmo mês, é inaugurada, a 3 de maio de 1823, a Assembléia Constituinte. Tendo funcionado regularmente, é dissolvida pelo imperador a 13 de novembro do mesmo ano. A 17 de novembro, é convocada nova Constituinte, e, pouco depois, anula-se essa convocação.

Finalmente, a 25 de março de 1824, D. Pedro I outorga ao povo brasileiro a sua primeira Constituição política. Dela, faremos breve exposição, no que interessa ao estudo que estamos fazendo.

Os poderes políticos nacionais

Art. 10. "Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial."

O Poder Moderador

Art. 98. "O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo

da Nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos."

Art. 101. "O imperador exerce o Poder Moderador."

O Poder Legislativo

Art. 14. "A Assembléia Geral compõe-se de duas câmaras: ou Câmara de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado." Art. 17: "Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses."

A eleição da Regência

Art. 121. "O imperador é menor até a idade de 18 anos completos."

Art. 122. "Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos."

Art. 123. "Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente."

A eleição dos deputados

Era exigência para o cidadão poder ser eleito deputado:

- a) ter o direito de ser eleitor (de 2º grau);
- b) ter renda líquida anual de quatrocentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego;
 - c) não ser estrangeiro naturalizado;
 - d) professar a religião do Estado (Católica).

Uma lei regulamentar posterior determinaria o número de deputados.

A eleição dos senadores

Art. 40. "O Senado é composto de membros vitalícios, será organizado por eleição provincial."

- Art. 41. "Cada Província dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos deputados (...)."
- Art. 43. "As eleições serão feitas pela mesma maneira, que a dos deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista."
- Art. 44. "Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província."
- Art. 45. "Para ser senador requer-se: I que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos políticos; II que tenha de idade quarenta anos para cima; III que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria; IV que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou empregos, a soma de oitocentos mil réis."

As províncias

- Art. 165. "Haverá em cada província um presidente nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado."
- Art. 71. "A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares."
- Art. 72. "Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos, e pelos conselhos, que com o título de Conselho-Geral da Província se devem estabelecer em cada província, onde não estiver colocada a capital do Império."
- Art. 73. "Cada um dos conselhos-gerais constará de 21 membros nas províncias mais populosas, como sejam: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, e nas outras, de treze membros."
- Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião, e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da Nação, e pelo tempo de cada legislatura."
- Art. 75. "A idade de 25 anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes conselhos."

As Câmaras Municipais

Art. 167. "Em todas as cidades, e vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico, e municipal das mesmas cidades e vilas."

Art. 168. "As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver o maior número de votos será presidente."

O presidente da Câmara tinha as funções dos nossos atuais prefeitos. Uma lei posterior cuidaria da eleição dos vereadores, seu número, etc. (Obs.: Esta lei somente apareceria em 1828, razão por que, até esse ano, a organização das câmaras municipais continuaria obedecendo às Ordenações do Reino).

As eleições

Art. 90. "As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos, em Assembléias Paroquiais, os eleitores de província, e estes os representantes da Nação e província." Estas eleições indiretas eram em dois graus, como veremos.

Primeiro grau

Eram as eleições primárias, onde os cidadãos ativos (eleitores de 1º grau) escolheriam os eleitores de província (de 2º grau).

Art. 91. "Têm voto nestas eleições primárias: I) Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos; II) os estrangeiros naturalizados."

Pelo art. 92, não tinham o direito de votar:

"I – Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras; II – os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos; III – Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e

fábricas; IV — os religiosos e quaisquer, que vivam em comunidade claustral; V — os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego."

Segundo grau

Art. 94. "Podem ser eleitores (de 2° grau) e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléia paroquial (do 1° grau)."

Esse mesmo artigo relacionava os que não tinham direito a voto: "I – os que não tiverem de renda líquida comércio, ou emprego; II – os libertos; III – os criminosos pronunciados em querela ou devassa."

A lei eleitoral

Relacionamos, unicamente, os cargos eletivos estabelecidos pela Constituição de 1824, as qualidades exigidas dos cidadãos, para poderem ser eleitos, e também os que podiam votar em 1º e 2º grau, o que constituía o privilégio do voto. Essa era a matéria constitucional.

A Lei Eleitoral de 1824



Outorgada a primeira Constituição política do Império por D. Pedro, em 25 de março de 1824, logo no dia seguinte são convocadas eleições gerais, para a Assembléia simplesmente Legislativa. Juntamente com a convocação foram expedidas as Instruções para a realização das referidas eleições.

.....

utorgada a primeira Constituição política do Império por D. Pedro, em 25 de março de 1824, logo no dia seguinte são convocadas eleições gerais, para a Assembléia simplesmente Legislativa. Juntamente com a convocação foram expedidas as Instruções para a realização das referidas eleições.

Estas Instruções de 26 de março de 1824 passavam a ser, pois, a nova lei eleitoral adotada no Brasil. Essa lei eleitoral pouco diferia da anterior. A diferença era mais na forma do que na essência, como veremos a seguir.

As eleições, nas cidades e vilas, eram realizadas em dia a ser designado pelas respectivas câmaras, e "nas freguesias do termo, no primeiro domingo depois que a elas chegarem os presidentes nomeados para assistirem este ato" (art. 8º). O art. 2º dizia: "Em cada freguesia deste Império se fará uma assembléia eleitoral, a qual será presidida pelo juiz de fora, ou ordinário, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou vila, a que a freguesia pertence, com assistência do pároco, ou de seu legítimo substituto." Do art. 5º: "Os párocos farão afixar nas portas de suas igrejas editais por onde conste o número de fogos das suas freguesias, e ficam responsáveis pela exatidão." Os párocos ficavam encarregados do censo na sua freguesia. O povo, isto é, aqueles do povo que tinham o direito de votar, escolheria os

144 Manoel Rodrigues Ferreira

eleitores de paróquia, cujo número era fácil de calcular: "Toda a Paróquia dará tantos eleitores quantas vezes contiver o número de cem fogos na sua população." (Art. 4° .) Não havia alistamento ou registro prévio dos eleitores, a não ser as relações que os párocos faziam, na Dominga Septuagésima, dos seus fregueses (art. 6°).

Eleição dos eleitores de paróquia

Passemos, agora, à realização da eleição de primeiro grau. Art. 1° do Capítulo II:

"No dia aprazado pelas respectivas câmaras para suas eleições paroquiais, reunido o respectivo povo na igreja Matriz, pelas oito horas da manhã, celebrará o pároco missa do Espírito Santo, e fará, ou outrem por ele, uma oração análoga ao objeto, e lerá o presente capítulo das eleições."

Art. 2º do mesmo capítulo:

"Terminada esta cerimônia religiosa, posta uma mesa no corpo da igreja, tomará o presidente assento à cabeceira dela, fincado a seu lado direito o pároco, ou o sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedência, e estarão sem armas, e as portas abertas (...)."

A novidade, nesta lei, era a eleição ser realizada dentro da própria igreja, ao contrário das anteriores, que eram realizadas nos paços dos concelhos. Pela primeira vez, as eleições passavam a ser realizadas no recinto da igreja. O presidente (juiz de fora ou ordinário), de acordo com o pároco, propunha à assembléia eleitoral dois cidadãos para secretários e dois para escrutinadores. Seriam aprovados, ou rejeitados, por aclamação. Formavase a mesa: presidente, pároco, dois secretários, dois escrutinadores. Cada cidadão que votava, escrevia, numa folha de papel (cédula), os nomes das pessoas que escolhia para eleitores de segundo grau. Tantos os nomes, com as respectivas ocupações, quantos os eleitores (2º grau) a eleger. Como não havia partidos políticos sem registro prévio de candidatos, o cidadão votava nas pessoas que bem entendia.

O art. 5° do Capítulo II mandava que as cédulas fossem assinadas pelo eleitor de 1° grau. Nada mais. Como não aventava nem insinuava a possibilidade de o eleitor não saber ler nem escrever, nem exigir o que o eleitor assinasse, no momento, provavelmente ele já poderia levar a cédula assinada. Assim, esta lei diferia substancialmente da anterior, que permitia ao cidadão que não soubesse escrever ditar ao secretário os nomes das pessoas em que votava, e fazer uma cruz, sinal que seria identificado pelo secretário. O art. 8° dizia:

"Nenhum cidadão que tem direito de votar nestas eleições poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legítimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assinada e reconhecida por tabelião nas cidades ou vilas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança."

Esta lei eleitoral instituía, assim, o voto por procuração. Terminada a eleição, o secretário organizava a relação dos mais votados, que seriam eleitos, ou "nomeados", como dizia a lei: "Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos." Da ata lavrada eram tiradas cópias. Os cidadãos eleitos eleitores de paróquias (2º grau) eram notificados por carta, e iam receber cópias das atas, que seriam os seus diplomas. O art. 6º ordenava:

"Reunidos os eleitores, se cantará na mesma paróquia um *Te Deum* solene para o qual fará o vigário as despesas do altar, e as Câmaras, todas as outras."

E assim, ficava dissolvida a assembléia paroquial, ou eleição de $1^{\rm o}\,{\rm grau}.$

5. Até 7 de setembro de 1822, os brasileiros eram portugueses. Assim, por exemplo, D. Pedro, príncipe regente, a 3 de junho de 1822, convocou uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, a que deu o nome de "Assembléia Luso-brasiliense", conforme consta do texto do respectivo decreto. Podiam votar portugueses nascidos em todas as partes do Império português. Com a Independência do Brasil, a Constituição de 1824 estabeleceu em seu art. 6º:

"São cidadãos brasileiros: 1º) os que no Brasil tiverem nascido (...) 4º) todos os nascidos em Portugal e suas possessões,

que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência."

Todos os eleitores de paróquia, eleitos nas diversas freguesias da província, constituíam os colégios eleitorais. O art. 4º mandava que os eleitores de paróquia, ou colégio eleitoral, se reunissem 15 dias após a sua eleição, nas "cabeças de distritos". As Instruções estabeleciam as "cabeças de distritos" em cada província. As de São Paulo eram: Imperial Cidade de São Paulo, Vila de Curitiba, Vila de Paranaguá, Vila de Taubaté.

Em cada "cabeça de distrito" reunia-se um colégio eleitoral. Após a verificação dos seus diplomas, era feita, por "escrutínio secreto e por cédulas" (art. 7º), a eleição do presidente, escolhido dentre os eleitores, sendo eleito o que obtivesse a "pluralidade relativa". Estava formada a mesa ou junta eleitoral, com mais dois secretários e dois escrutinadores. Os trabalhos desse dia ficavam encerrados.

No dia seguinte, segundo do ajuntamento, reunia-se novamente o colégio eleitoral, e dirigia-se à igreja principal, onde era celebrada pela maior dignidade eclesiástica missa solene do Espírito Santo, e "um dos oradores mais acreditados, que não podia escusar-se, fazia discurso análogo às circunstâncias". A seguir, o colégio eleitoral voltava ao local do ajuntamento.

Eleição de senadores

De volta da missa, o colégio eleitoral passava a eleger os senadores. Cada eleitor organizava uma lista de número triplo dos senadores a eleger. (O imperador, do número total de cidadãos eleitos, escolheria o terço.)

A Província de São Paulo elegia quatro senadores. Em cada colégio eleitoral, dos seis da Província de São Paulo, cada eleitor escrevia, numa folha de papel (cédula), o nome de doze pessoas em quem votava. Em seguida a cada nome, era obrigado a declarar "a idade, emprego ou ocupação, e rendimento" (art. 6º, capítulo V). Pois, para ser eleito senador, o cidadão devia ter idade mínima estabelecida na Constituição, e ter rendimento líquido anual superior a oitocentos mil réis.

Terminada a votação, imediatamente procedia-se à contagem dos votos, sendo eleitos por "pluralidade relativa". Vinham após os atos regulares e legais: ata, cópias, que seriam enviadas à capital da província, etc.

Eleição de deputados

No dia seguinte, o colégio eleitoral reunia-se novamente, às oito horas da manhã, para eleger os deputados. A eleição desenvolvia-se exatamente como no dia anterior, para senadores, exceto quanto à missa, que não havia neste segundo dia dos trabalhos.

A lei eleitoral estabelecia o número de deputados que seriam eleitos em cada província: Minas Gerais (20), Bahia (13) Pernambuco (13), São Paulo (9), Ceará (8) etc. O eleitor, ao escrever na cédula os nomes das pessoas em quem votava (nove nomes na Província de São Paulo), declarava, também, em seguida ao nome de cada uma, "a idade, emprego ou ocupação, e rendimento". Para ser deputado, era necessário ter renda líquida anual superior a quatrocentos mil réis.

Terminados os trabalhos, eram lavradas atas, etc., tudo como no dia anterior. Estavam encerrados os trabalhos nesse segundo dia de eleição.

Eleição dos membros dos conselhos provinciais

No dia seguinte, o colégio eleitoral reunia-se pelas oito horas da manhã, a fim de eleger os membros dos conselhos provinciais. Procedia-se à eleição exatamente como no dia anterior. Lavradas as atas, tiradas as cópias, etc., os trabalhos eram encerrados. Estava, agora, dissolvido o colégio eleitoral As cópias das atas eram remetidas à capital da província, e os eleitores voltavam aos seus lares, nas respectivas freguesias.

A apuração final

Recebidos, na capital da província, pela Câmara Municipal, os resultados das eleições nas "cabeças de distrito" (seis em São Paulo), era feita a apuração final, tornada previamente pública "por editais, afixados nos lugares do estilo, pelos quais convida os eleitores da capital, pessoas da governança e povo dela, para assistirem à solenidade deste ato". No primeiro dia, eram inaugurados os trabalhos pela Câmara. No segundo dia, somente eram apuradas as eleições de senadores. A Câmara da capital, reunida no Paço do Concelho, abria os envelopes enviados das "cabeças dos distritos", contava os votos para senadores, que eram eleitos por "pluralidade relativa".

148 Manoel Rodrigues Ferreira

A lista dos eleitos era enviada pela Câmara à imperial presença, para que Sua Majestade escolhesse o terço dessa lista tríplice. Como dois terços não iriam para o Senado, e como não se sabia quais aqueles que o imperador escolheria, os eleitos não iam, ao final dos trabalhos, à missa. E nem havia missa.

No dia seguinte, reunia-se a Câmara, para apurar a eleição dos deputados. Do Capítulo VII, dizia o art. 7° :

"A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados deputados da Assembléia Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o número dos que devem representar por sua respectiva província (...)." (Nove, no caso da Província de São Paulo.)

O resultado era enviado não ao imperador, mas à Secretaria de Estado dos Negócios do Império, dando-se ao eleito uma cópia da ata, que servia de diploma. Os trabalhos desse terceiro dia eram assim terminados:

"(...) imediatamente os deputados, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Câmara, eleitores, pessoas da governança e povo, serão conduzidos à igreja principal, onde se cantará solene *Te Deum*, a expensas da mesma Câmara (...)."

No dia seguinte, o quarto e último dia dos trabalhos, era feita a apuração das eleições dos membros dos conselhos gerais de província. Tudo da mesma maneira que nos dias anteriores. Os trabalhos finalizavam, também, com o solene *Te Deum* na igreja principal, e ao qual assistiam os conselheiros provinciais eleitos.

E, assim, terminamos o resumo das Instruções ou Lei Eleitoral de 16 de março de 1824.

A Eleição do Regente



Estabelecia também aquele decreto que os eleitores das eleições primárias que faltassem sem causa justificada seriam multados numa quantia variável de 30 a 60 mil réis.

uas leis eleitorais passavam a existir, a partir de 1828: uma de 26 de março de 1824, para as eleições gerais de senadores e deputados do Império; e de conselheiros das províncias. A segunda, a de 1º de outubro de 1828, exclusivamente destinada às eleições de vereadores às câmaras municipais, e que substituía as Ordenações do Reino.

Aperfeiçoamentos

A Lei de 26 de março de 1824 permitia que as eleições, tanto as de primeiro como as de segundo grau, fossem realizadas segundo as conveniências e circunstâncias nas freguesias e nos distritos. Não havia simultaneidade em todo país, na realização das eleições.

Um decreto, de 29 de julho de 1828, determinou que as eleições para a legislatura seguinte seriam feitas pela Lei de 26 de março. Mas, ao mesmo tempo, determinou que, numa mesma província, as eleições primeiras (1° grau) deveriam ser realizadas, em todas as freguesias, num mesmo dia. Identicamente, as eleições secundárias (de 2° grau).

Estabelecia também aquele decreto que os eleitores das eleições primárias que faltassem sem causa justificada seriam multados numa quantia variável de 30 a 60 mil réis. Essas multas seriam destinadas aos estabelecimentos de instrução pública dos respectivos lugares. As mesas dos colégios

eleitorais, as câmaras das cabeças dos distritos, etc., que fossem relapsas nas suas obrigações pagariam multas que iam de 300 a 600 mil réis. Essas multas seriam entregues aos cursos jurídicos. E o decreto referido determinava ainda que as eleições de deputados, senadores e conselheiros provinciais deviam estar terminadas, no máximo, seis meses após a sua convocação.

As deficiências das Instruções de 26 de março de 1824 aos poucos iam sendo eliminadas. Assim, o Decreto de 6 de novembro de 1828 estabelecia um modo de formação das mesas dos colégios eleitorais (2º grau), de maneira a evitar dúvidas. Também o Decreto de 28 de junho de 1830 providenciava sobre alguns detalhes não muito claros quanto à realização das assembléias (eleições) paroquiais.

Uma questão de consciência

As Instruções, ou Lei Eleitoral de 26 de março de 1824, dispunham em seu art. 7º do Capítulo II: "O eleitor (do primeiro grau) deve ser homem probo e honrado de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil." Essa exigência deve ter dado origem a muitos abusos, pois bastaria que a mesa, no momento de o cidadão votar, o considerasse sem qualquer uma daquelas qualidades, para o privar do voto. E não havia recurso. No entanto, era uma exigência absurda, pois a avaliação daquelas qualidades era algo muito subjetivo, não exibindo padrão que pudesse servir de comparação de medida. Por isso, o Decreto de 30 de junho de 1830 resolveu o problema, dizendo:

"1º As qualidades exigidas nos eleitores paroquiais pelo art. 7º do Capítulo II das Instruções de 26 de março de 1824 devem ser avaliadas na consciência dos votantes. 2º Nenhuma dúvida ou questão poderá suscitar-se acerca de tais qualidades."

Depois dessas considerações o referido decreto revogava aquele art. 7º, menos na parte relativa à "inimizade à causa do Brasil."

A eleição do regente

Quando fizemos a exposição sumária da Constituição de 1824, vimos que o regente, durante a menoridade do imperador, seria eleito pela Assembléia Geral (art. 123).

Em 12 de agosto de 1834, a Lei n° 16 modificou a Constituição, no que se referia à eleição do regente. Os mesmos eleitores (de 2° grau) que elegessem os deputados e senadores do Império elegeriam também o regente. Transcreveremos, na íntegra, as disposições sobre a eleição do regente:

"Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovandose para esse fim a eleição, de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na província a que pertencem os colégios, e nenhum deles será cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados e o número exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas atas pelos leitores e seladas, serão enviadas uma à Câmara Municipal, a que pertence o colégio, outra ao Governo-Geral, por intermédio do presidente da província, e a terceira diretamente ao presidente do Senado.

Art. 28. O presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os colégios, abri-las-á em assembléia geral, reunidas ambas as câmaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos, dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo-Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as províncias do Império."

As assembléias provinciais

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, à qual já nos referimos, também alterou a Constituição, na parte referente aos governos provinciais. Assim, substituiu os conselhos-gerais (das províncias) pelas assembléias legislativas provinciais, a de São Paulo, com 36 membros. A pedido desta, poderia também a respectiva província ter uma segunda Câmara Legislativa.

Três leis eleitorais

Com a lei de que tratamos neste artigo, ficava o Império, a partir de 1934, com três leis eleitorais: 1ª a de 26 de março de 1824, para a eleição de senadores, deputados e membros das assembléias legislativas Provinciais; 2ª a de 1º de outubro de 1828, para as eleições municipais (vereadores); e 3ª a de 12 de agosto de 1834, para a eleição de regente.



As Eleições Municipais



O eleitor podia ser analfabeto. A lei anterior (26.3.1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse a sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de que ele era analfabeto, donde se concluía que ele podia levar a cédula assinada.

.....

Os primeiros artigos desta série, vimos que as eleições dos oficiais das câmaras das cidades e vilas eram feitas pelas Ordenações do Reino. Já descrevemos, detalhadamente, tal processo eleitoral. Não obstante fosse uma lei geral, objetivava somente a organização das câmaras das cidades e vilas, servindo, pois, unicamente para a eleição desses governos locais. As primeiras eleições gerais no Brasil, isto é, abrangendo todo o território do país, foram realizadas em 1821, para eleger os deputados brasileiros às Cortes de Lisboa. Distinguimos, nas leis eleitorais, as destinadas a eleger somente governos locais e as destinadas a eleger mandatários do povo nos governos provinciais e geral.

Com a primeira Constituição Política do Império (1824), foram baixadas Instruções para a eleição dos deputados à assembléia simplesmente legislativa e aos conselhos provinciais. Era a Lei Eleitoral de 26 de março de 1824. Essa lei eleitoral não alcançava as câmaras municipais, pois a referida Constituição estabelecia, em seu art. 169, que uma lei regulamentar sobre a organização dos governos locais, inclusive a sua eleição, seria decretada posteriormente. Nessas condições, enquanto não foi decretada a lei eleitoral para a eleição dos governos municipais, as Ordenações continuaram em uso. Assim, até 1828, as Ordenações constituíram o Código Eleitoral das câmaras municipais. Em 10 de outubro de 1828, foi

decretada a esperada lei, que dava nova forma aos municípios, estabelecendo normas para a eleição de vereadores.

A Lei de 1º de outubro de 1828

Esta lei substituía as Ordenações do Reino. O seu Capítulo I, que estabelecia a forma da eleição das câmaras, constituía uma verdadeira lei eleitoral, que exporemos a seguir. Determinava o art. 1º: "As câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um secretário."

A eleição desses membros seria feita de quatro em quatro anos, sendo convocadas com quinze dias de antecedência, por editais afixados nas portas das paróquias das vilas e cidades. O direito do voto era o estabelecido na Constituição para as eleições de deputados, senadores e conselhos provinciais, como já vimos em artigos anteriores. Sendo eleitor, o cidadão podia ser votado, com a condição de já residir há dois anos dentro do termo das vilas e cidades (termo era a área geográfica das vilas e cidades).

A inscrição de eleitores

A lei de que estamos tratando institui uma inovação: a inscrição prévia dos eleitores. Nenhuma lei eleitoral brasileira, antes, fazia tal exigência. A lei anterior, de 26 de março de 1824, simplesmente mandava que o pároco afixasse na porta da igreja o número de fogos da freguesia, não obstante, no Domingo da Septuagésima, ele fizesse a relação de todos "os seus fregueses" (art. 6º). Era essa uma relação geral, que incluía todos os habitantes, mesmo não eleitores, feita anualmente.

Mas esta Lei de 1º de outubro de 1828 determinava que quinze dias antes da eleição, o "juiz de paz da paróquia fará publicar e afixar nas portas da igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que têm direito de votar (...)." (Art. 5º.) Essa lei eleitoral, para presidir as eleições municipais, foi a primeira no Brasil a exigir a inscrição prévia dos eleitores, verdadeiro processo de alistamento compulsório, *ex officio*. O art. 6º resolvia que o cidadão que quisesse poderia fazer queixa do fato de ter sido indevidamente colocado ou excluído da inscrição de eleitores. Se não tivesse razão, pagaria uma multa de trezentos mil réis. Havia também outra multa de dez mil réis para o eleitor que faltasse à eleição sem motivo justificado.

A eleição

Esta Lei de 1º de outubro de 1828 instituiu também outra inovação, no Brasil: a eleição de um só grau, direta. Até essa data, todas as leis eleitorais adotadas no Brasil exigiam a eleição indireta. Assim, a eleição direta tem, com essa lei, o seu evento no Brasil. O local da eleição não era estabelecido, ficando os seus encarregados com a faculdade de o designar. A mesa era formada como estabeleciam as Instruções de 26 de março de 1824, para a eleição de senadores, deputados e conselhos provinciais.

O eleitor podia ser analfabeto. A lei anterior (26.3.1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse a sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de que ele era analfabeto, donde se concluía que ele podia levar a cédula assinada.

Essa lei de que estamos tratando permitia que o eleitor fosse analfabeto, mas o sinal (uma cruz), que ele poderia fazer, é substituído pela assinatura de uma pessoa que assinasse a seu rogo. O eleitor entregava ao presidente da mesa duas cédulas: uma, com os nomes dos cidadãos em quem votava para vereadores; e outra, com dois nomes, um para juiz de paz e outro para suplente. Ambas as cédulas eram, no verso, assinadas pelo eleitor ou por outra pessoa a seu rogo. Os eleitores que não pudessem comparecer, por impedimento grave, mandariam seus votos, em carta fechada, ao presidente da assembléia, "declarando o motivo por que não comparecem" (art. 8º).

A mesa, terminados os trabalhos, apurava, imediatamente, a votação dos juízes de paz e suplentes da paróquia. Quanto à eleição de vereadores, a mesa enviava os envelopes individuais à Câmara da cidade ou vila. Esta, recebidas as eleições de todas as paróquias do seu termo, designava, por editais, um dia para a apuração, a portas abertas. Feita a apuração, "os que obtiverem maior número de votos serão os vereadores. A maioria dos votos designará qual é o presidente." (Art. 168.) Interessante, nesta lei, a substituição das palavras "pluralidade relativa", por "maior número de votos", ou por "maioria dos votos", expressões todas elas equivalentes. Infelizmente, não seria mantida a tradição das expressões "pluralidade relativa" e "pluralidade absoluta".

162 Manoel Rodrigues Ferreira

Os cidadãos eleitos vereadores não podiam escusar-se, exceto por enfermidade grave ou emprego civil, eclesiástico ou militar, que não podiam ser exercidos simultaneamente com aquele cargo eletivo. Observamos, também, que a essa época não havia o cargo de prefeito. Presidente da Câmara era cargo que equivalia ao de prefeito hoje. As eleições municipais eram bem simples, pela Lei de 1º de outubro de 1828. Até mesmo as missas eram dispensadas.



As Agitações Políticas



Com o aparecimento desses partidos, ainda pouco estáveis, as lutas políticas ganharam intensidade. E era nos dias de eleição que os adversários se enfrentavam e procuravam, ou ganhá-las ou tirar a limpo as suas questiúnculas. As lutas políticas, antes das eleições, obedeciam à certa moderação, quase que se restringiam a discussões no Parlamento.

.....

esta altura, são oportunas algumas observações. Assim, é necessário que destaquemos o fato de que as modificações nos sistemas eleitorais do Império não se deram em ambiente de calmaria política. Bem ao contrário. As modificações das leis eleitorais, no Império, foram conseqüência das lutas políticas. Façamos, então, uma rápida digressão sobre o ambiente político da época.

As duas primeiras eleições gerais do Brasil, isto é, a primeira relativa à eleição dos deputados brasileiros às Cortes de Lisboa (1821), e a segunda, à Assembléia Constituinte (1822), transcorreram em completa calma. "Os deputados eleitos representavam realmente o povo, suas idéias e sentimentos" (Francisco Otaviano.) Na terceira eleição, para a primeira legislatura, já o governo, embora prudentemente, começou a indicar nomes, não obstante o fizesse somente para senadores. Na quarta eleição (legislativa de 1830 a 1833), a oposição, que se caracterizava pela luta pessoal contra D. Pedro I, obrigou-o a tomar posição, o que ele fez apoiando candidatos.

Até 1831, não havia partido político. A luta estabelecia-se entre governo e oposição, e essas facções recebiam nomes pitorescos. Em 1831, aparecem, na cena política, os primeiros partidos: Restaurador, Republica-no e Liberal. O primeiro pugnava pela volta de D. Pedro I; o segundo, pela abolição da monarquia; e o terceiro, pela reforma da Constituição de 1824,

mas conservada a forma monárquica. Os liberais dividiam-se em duas alas: moderados e exaltados. Em 1837, aparece o Partido Conservador, em oposição ao Liberal. O Conservador pugnava pela unidade do Império sob o regime representativo e monárquico, e resistia a quaisquer inovações políticas que não fossem maduramente estudadas.

Com o aparecimento desses partidos, ainda pouco estáveis, as lutas políticas ganharam intensidade. E era nos dias de eleição que os adversários se enfrentavam e procuravam ou ganhá-las ou tirar a limpo as suas questiúnculas. As lutas políticas, antes das eleições, obedeciam à certa moderação, quase que se restringiam a discussões no Parlamento.

No dia das eleições, entretanto, todo o furor antes reprimido explodia, provocando, entre os partidários, toda a série de desatinos. Tudo se corrompia nesse dia: mesas eleitorais, autoridades, eleitores, etc. O objetivo era ganhar de qualquer maneira. E nesses dias de eleições, as paixões políticas se desencadeavam.

A Lei Eleitoral, de 26 de março de 1824, falhava na organização das mesas eleitorais, que em geral eram irregulares, facciosas, arbitrárias. Como não havia nenhum alistamento ou registro provisório de eleitores, a mesa era absoluta para julgar da qualidade dos votantes, negando-lhes o direito de voto, se quisesse. Em 1837, as fraudes no colégio de Lagarto, em Sergipe, foram tantas, que o governo resolveu anular as eleições de deputados por essa província.

As eleições primárias, como já vimos, eram realizadas dentro das igrejas. Pois, nesse recinto, os ódios explodiam, naqueles dias.

"A turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito. Findo ele, o partido expelido da conquista da mesa nada mais tinha que fazer ali, estava irremessivelmente perdido. Era praxe constante: declarava-se coacto e retirava-se da igreja (...)." (Francisco Otaviano.)

E na eleição secundária, de 2º grau?

"Reunindo-se nos colégios para a eleição secundária, assinavam as atas em branco e remetiam-nas aos gabinetes dos presidentes das províncias, onde, afinal, se fazia livremente(?!) a eleição. Estes, sobretudo, não constituíam exceção." (Francisco Otaviano.)

Em 1837, Limpo de Abreu, ministro do Império, dizia em relatório:

"Em diversos pontos do Império, as eleições, tanto para o corpo legislativo, como para os cargos municipais, têm dado causa a agitações mais ou menos graves (...) O cidadão sisudo e pacífico naturalmente se retira do foco da desordem, e muito difícil é discriminar entre os outros quais os agressores, e quais os agredidos, e achar testemunhas imparciais que deponham contra o delito e sobre os delinqüentes. As leis eleitorais são a base do sistema representativo: onde essas leis forem viciosas, o sistema necessariamente há de padecer, e porventura alterar-se em sua essência (...)."

Em 1838, Bernardo Pereira de Vasconcelos, ministro do Império, dizia em relatório:

"Nem as disposições das leis eleitorais, nem as do Código Criminal são bastantes para conter dentro dos limites do lícito e do honesto as paixões que nestas ocasiões se desencadeiam, e que ultimamente se ostentavam com uma arrogância e desejo sem exemplo."

Em 1839, Almeida Albuquerque dizia em relatório:

"Por vezes têm sido trazidos ao nosso conhecimento os abusos praticados no ato das eleições; é com inexplicável pesar que eu reconheço quanto se acha adulterado esse princípio de liberdade política, que a Constituição reconhece e a ambição tanto prostitui."

É fácil ver que se procurava uma melhoria da Lei Eleitoral de 26 de março de 1824. E essa melhoria apareceu consubstanciada no Decreto n^{o} 157, de 4 de maio de 1842, que veremos a seguir.

A Lei de 4 de Maio de 1842



Elaboradas as duas listas de eleitores (de ambos os graus) e de fogos, seriam afixadas na porta; após, seriam recebidas reclamações sobre inclusão ou exclusão ilegal de eleitores, e sobre o número de fogos, pois eram declarados os nomes de todos os moradores. Sobre essas reclamações, a Junta decidia, posteriormente, afixando as juntas, em aditamento às listas afixadas. Por fim, as listas estavam definitivamente organizadas: uma cópia seria enviada ao presidente da província.

......

m 1842, nova lei eleitoral aparece no Brasil. Foram as Instruções de 4 de maio de 1842, que estabeleciam a maneira de se proceder às eleições gerais e provinciais.

Este novo sistema eleitoral constitui um marco importante na história da evolução das leis eleitorais brasileiras.

O Capítulo I tratava *Do alistamento dos cidadãos ativos e dos Fogos.* A Lei Eleitoral de 1º de outubro de 1828, para eleição de vereadores, já cuidava de uma relação prévia de eleitores, a ser organizada pelo pároco. Mas esta Lei de 4 de maio de 1842, pela primeira vez no Brasil, dispunha, em capítulo especial, sobre o alistamento de eleitores.

Segundo o art. 1º, em cada paróquia seria formada uma junta de alistamento, sendo presidente o juiz de paz do Distrito; outro membro seria o subdelegado, na qualidade de fiscal da junta; e o terceiro membro da junta seria o pároco.

Entretanto essa junta nasceu sob grandes apreensões, pois, por uma lei anterior, de 3 de dezembro de 1841, que reformava o Código do Processo Criminal, as autoridades agora investidas no cargo de membros da junta pareciam oferecer um aspecto de intervenção do governo.

174 Manoel Rodrigues Ferreira

Esta junta ficava obrigada a fazer duas relações: a dos cidadãos ativos que poderiam votar nas eleições primárias e também a daqueles que poderiam ser eleitores da paróquia.

O direito do voto era aquele que já vimos quando descrevemos a Lei Eleitoral de 26 de março de 1824, que era, aliás, uma disposição constitucional. Identicamente, as exigências para ser eleitor de 2º grau. Quanto à lista dos fogos, esta lei, pela primeira vez, define o que sejam, no art. 62: "Por fogo, entende-se a casa, ou parte dela em que habita independentemente uma pessoa, ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois ou mais fogos."

Para a organização dessas duas listas "os párocos, juízes de paz, inspetores de quarteirão, coletores ou administradores de rendas, delegados, subdelegados e quaisquer outros empregados públicos devem ministrar à junta todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligências especiais se forem precisas" (art. 5º).

Elaboradas as duas listas de eleitores (de ambos os graus) e de fogos, seriam afixadas na porta; após, seriam recebidas reclamações sobre inclusão ou exclusão ilegal de eleitores, e sobre o número de fogos, pois eram declarados os nomes de todos os moradores. Sobre essas reclamações, a junta decidia, posteriormente, afixando as juntas, em aditamento às listas afixadas. Por fim, as listas estavam definitivamente organizadas: uma cópia seria enviada ao presidente da província. Estava, assim, terminado o trabalho da junta.

O art. 11 dizia: "O fiscal deve, e os interessados podem representar (...) aos presidentes das províncias, contra os abusos e ilegalidades cometidas na formação das listas e suas alterações; a fim de que se faça efetiva a responsabilidade dos que tiverem."

Vemos que a lei eleitoral de que estamos tratando procurava manter um certo rigor no registro de eleitores, que era compulsório, *ex officio*, permitindo, a quem o desejasse, representar à autoridade mais alta da província sobre possíveis injustiças. No entanto, em poder dos eleitores não ficaria documento algum que os identificasse no momento da eleição. Isto é, não havia "títulos eleitorais". À mesa eleitoral competia conhecer da identidade dos votantes de 1º grau, e não mais da idoneidade deles. Esta lei proibiu, também, os votos por procuração, conforme era permitido pela anterior.

A Lei de 4 de Maio de 1842



A Lei de 4 de maio de 1842 teve o grande mérito de procurar moralizar as eleições, mas somente no que se referia ao primeiro grau. Instituiu o alistamento prévio, ex officio, determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração. Aos poucos, o sistema eleitoral ia sendo aperfeiçoado.

.....

Capítulo II da Lei Eleitoral de 4 de maio de 1842 dispunha sobre a "formação da mesa paroquial, a entrega das cédulas". Determinava, inicialmente, o art. 12:

"No dia marcado para a reunião da Assembléia Paroquial, o juiz de paz do distrito, em que estiver a Matriz, com o seu escrivão, o pároco ou quem suas vezes fizer, se dirigirão à igreja Matriz, de cujo corpo e capela-mor se farão duas divisões, uma para os votantes, e outra para a mesa."

Terminada a missa regulamentar, iniciava-se a formação da mesa. A importância da lei de que estamos tratando residia também nessa formação da mesa, pois, pela Lei de 26 de março de 1824, o juiz de fora ou ordinário e mais o pároco propunham à massa do povo reunida na igreja dois cidadãos para secretários da mesa e dois para escrutinadores, que eram aclamados. Na urna, seriam colocados papeizinhos com números correspondentes aos da lista de eleitores de 2º grau. Em seguida, um menor de idade retirava, de dentro da urna, dezesseis daqueles números. Seriam chamados os dezesseis cidadãos cujos números, na lista, correspondessem aos retirados da urna. Estes dezesseis eleitores reuniam-se e, dentre eles, elegiam dois secretários e dois escrutinadores. Estava formada a seguinte mesa pro-

visória: juiz de paz, pároco, dois secretários e dois escrutinadores. A função desta mesa provisória seria unicamente eleger a mesa que iria proceder aos trabalhos de eleição. Essa mesa procedia, por "escrutínio secreto, e à pluralidade dos votos, à eleição dos dois secretários e à dos dois escrutinadores, dentre os cidadãos presentes, ou que possam comparecer dentro de uma hora" (art. 15).

Ficava, então, constituída a mesa paroquial, à qual competia: 1) reconhecer a identidade dos votantes; 2) receber as cédulas, numerá-las e apurá-las; 3) requisitar à autoridade competente as medidas necessárias para manter a ordem na assembléia eleitoral, e fazer observar a lei.

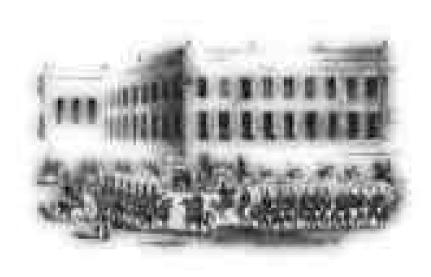
Começava, pois, a eleição. Como os eleitores haviam sido, na lista geral, dispostos nos respectivos quarteirões, a mesa começava a chamar os dois quarteirões mais distantes. Por quarteirões subentendiam-se os núcleos distantes, que hoje denominamos de bairros no interior. Entretanto, atualmente, existe ainda a denominação "inspetor de quarteirão".

Na divisão onde se achava a mesa, eram admitidos todos os eleitores de determinado quarteirão. Os demais ficaram na outra divisão. Depois de todos terem votado, e esvaziando-se o recinto, eram admitidos os eleitores de outro quarteirão. Os retardatários esperariam terminar a eleição, a fim de os seus respectivos quarteirões serem novamente chamados pela mesa. Qualquer alteração dessas disposições seria objeto de medidas especiais da mesa, que poderia, inclusive, suspender os trabalhos, até que a ordem fosse restabelecida, fazendo "proceder contra os desobedientes".

À medida que cada votante entregava sua cédula, um dos secretários a numerava, rubricava e recolhia na urna. O voto não era secreto. A lei permitia o voto dos analfabetos, ao omitir a exigência de assinaturas. Terminada a eleição, a própria mesa, à vista de todos, procedia à apuração. Cada cédula teria tantos nomes, quantos os eleitores de 2° grau a eleger, os quais, eleitos, procediam à eleição dos deputados, senadores e membros das assembléias legislativas provinciais, da mesma maneira que a Lei de 26 de março de 1824, isto é, nas cabeças de distrito.

Esta Lei de 4 de maio de 1842 teve o grande mérito de procurar moralizar as eleições, mas somente no que se referia ao primeiro grau. Instituiu o alistamento prévio, *ex officio*, determinou medidas para a eleição das mesas e proibiu o voto por procuração. Aos poucos o sistema eleitoral ia sendo aperfeiçoado.

A Lei de 19 de Agosto de 1846



Feita a lista geral pela junta de qualificação, era ela afixada na Matriz. A junta recebia queixas sobre inclusão ou exclusão de votantes, injustas.

Mas o cidadão, não satisfeito com a decisão da junta, podia recorrer a mais duas instâncias superiores: o Conselho Municipal de Recursos e a Relação do Distrito.

Entretanto, não havia, ainda, títulos de votantes (eleitos), ou qualquer outro documento que os identificasse.

......

ntretanto, o regime eleitoral brasileiro continuava imperfeito para a época, razão por que, em 21 de janeiro de 1845, o deputado Odorico Mendes apresentou projeto reformando a legislação eleitoral então existente. Até este dia, somente o governo é que havia decretado em matéria eleitoral. Pela primeira vez, o parlamento iniciava debates sobre a questão. Durou um ano e meio o estudo da nova legislação eleitoral pelos representantes do povo. Iniciada por dois deputados (Odorico Mendes e Paulo Barbosa), foi alterada, discutida, corrigida e emendada livremente pela maioria e pela minoria.

Enviada ao imperador, a nova lei eleitoral foi por ele assinada em 19 de agosto de 1864. Ficavam, em conseqüência, revogadas todas as leis e disposições anteriores, em matéria eleitoral. Esta Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846 é um marco importante na história da evolução dos regimes eleitorais brasileiros. Procurava ser a mais perfeita e completa para a época. E provavelmente o era. Foram necessários, entretanto, vinte e cinco anos de experiência, desde as primeiras eleições gerais brasileiras, para que se chegasse àquele resultado.

A eleição, por esta nova lei, continuaria, entretanto, a ser indireta, em dois graus; os eleitores do primeiro grau elegiam os do segundo grau, que por sua vez iriam eleger os senadores, deputados e membros das

assembléias legislativas provinciais. Esta Lei de 19 de agosto de 1846, além da eleição desses representantes, também dava instrução sobre a eleição das autoridades municipais, isto é, juízes de paz e câmaras municipais.

A fim de não estender demasiadamente este capítulo, deixaremos, doravante, de descrever a realização das eleições. São idênticas às anteriores.

Qualificação dos votantes

A qualificação dos eleitores de primeiro grau, chamados "votantes", era feita, segundo esta lei, por uma junta de qualificação, que seria formada em cada paróquia. Esta junta seria organizada após uma eleição entre os eleitores de paróquia (de 2º grau) da eleição anterior. Ficavam designados quatro cidadãos, dentre eles, para serem membros da junta, sob a presidência do juiz de paz. À junta competia organizar a lista dos votantes, *ex officio*, tendo como informantes o pároco e os juízes de paz. Todos os anos, no 3º domingo de janeiro, reunia-se a junta para rever a lista do ano anterior. A lista geral era feita por distritos e por quarteirões. "Para a formação das listas de qualificação, os párocos, juízes de paz, delegados, subdelegados, inspetores de quarteirão, coletores e administradores de rendas, e quaisquer outros empregados públicos devem ministrar à junta os esclarecimentos que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligências especiais, se forem precisas." (Art. 31.)

A restrição do voto continuava existindo como nas leis anteriores. Assim, quando dizemos que a lei eleitoral de que estamos tratando constituía um aperfeiçoamento, nos referimos às suas providências quanto à moralização do pleito, à eficiência da sua realização, etc.

Feita a lista geral pela junta de qualificação, era ela afixada na Matriz. A junta recebia queixas sobre inclusão ou exclusão de votantes, injustas.

Mas o cidadão, não satisfeito com a decisão da junta, podia recorrer a mais duas instâncias superiores: o Conselho Municipal de Recursos e a Relação do Distrito.

Entretanto, não havia, ainda, títulos de votantes (eleitos), ou qualquer outro documento que os identificasse.

*

Vimos como era feita a qualificação dos votantes (1º grau), pelo Decreto de 19 de agosto de 1846. A referida lei eleitoral dispunha, em seguida, sobre a eleição dos eleitores de paróquia ou colégio eleitoral, da maneira que descrevemos abaixo.

A eleição de 1º grau

Os votantes (eleitores de 1° grau) tinham – como em todas as leis anteriores – a missão de eleger o Código Eleitoral. O número desses eleitores de 2° grau já não era mais calculado, como nas leis anteriores, na base do número de fogos da paróquia, mas sim na razão de 40 votantes para cada eleitor. Isto é, verificado pela lista organizada pela junta de qualificação qual o número de votantes, seria este dividido por 40. O resultado daria o número de eleitores de paróquia a serem eleitos. Em capítulo anterior, quando tratamos do alistamento dos votantes de 1° grau, vimos quais os cidadãos que não podiam ser qualificados. Determinava a lei que todos os que podiam ser eleitores do 1° grau poderiam também o ser do 2° , menos aqueles que:

1) não tivessem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de 200\$000 por bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; 2) os libertos; 3) os pronunciados em queixa, denúncia ou sumário, estando a pronúncia competente sustentada.

A eleição de 1º grau "em todo o Império será no 1º domingo do mês de novembro do 4º ano de cada Legislatura" (art. 39). Pela primeira vez, ficava estabelecida uma data para as eleições simultâneas em todo o Império. Seriam, pois, realizadas todas no mesmo dia, em todo o país. Esta foi uma resolução importante. Quanto à organização da mesa que presidiria a assembléia paroquial, esta lei procurava, também, evitar todos os males das legislações anteriores. Em cada freguesia, haveria uma assembléia paroquial. Essa eleição seria feita no próprio recinto da igreja, após a missa do Espírito Santo e após o sermão de praxe, alusivo ao ato. No centro da igreja, colocava-se uma mesa, procedendo-se à eleição, primeiramente, da mesa que presidiria os trabalhos. Pela primeira vez, o pároco deixa de fazer parte da mesa, à qual competia "o reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de dúvida, o testemunho do juiz de paz, do pároco, ou de cidadãos em seu conceito abonados" (art. 46). Assim, ao

pároco somente competia reconhecer o votante, em caso de dúvida, porque não existiam títulos eleitorais ou qualquer outro documento de identidade. Quanto aos votantes, podiam ser analfabetos, pois dizia o art. 51: "Os votantes não serão obrigados a assinar suas cédulas (...)." O votante escrevia na cédula tantos nomes das pessoas em que votava, quantos eram os eleitos dessa paróquia a eleger. Junto a cada nome, a ocupação do cidadão.

A eleição não era secreta. O votante, chamado e reconhecido, colocava a sua cédula na urna. Nada mais. Não assinava a sua cédula, nem qualquer folha de votação. Havia uma 2ª e 3ª chamada dos eleitores faltosos. Estas duas chamadas eram feitas em dias seguidos ao da primeira chamada. A eleição podia desenvolver-se em três dias seguidos.

"As urnas em que se guardarem de um dia para outro as cédulas, e mais papéis relativos à eleição, serão, depois de fechadas e lacradas, recolhidas com o livro das atas, em um cofre de três chaves, das quais terá uma o presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos suplentes membros da mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinelas, que a mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaisquer cidadãos que igualmente o queiram guardar com a sua presença." (Art. 61.)

Terminada a eleição, era feita a apuração. "A eleição dos eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria deles serão declarados eleitores da paróquia (...)." (Art. 56.)

*

Trinta dias após a eleição primária (1° grau), os eleitores de paróquia de todas as freguesias reuniam-se nas cabeças de distrito, a fim de procederem à escolha dos senadores, deputados e membros dos legislativos das províncias. Essas eleições eram feitas separadamente, em dias sucessivos.

Reunidos os eleitores de paróquia (colégio eleitoral), realizavase a eleição da mesa que presidiria os trabalhos, no primeiro dia.

No segundo dia, o colégio eleitoral dirigia-se à igreja principal, onde seria celebrada pela maior dignidade eclesiástica missa solene do Espírito Santo, com discurso pelo orador mais acreditado (dentre os eleitores de paróquia), "que se não poderá isentar". Terminada a cerimônia, voltava o

colégio eleitoral ao local dos trabalhos, e iniciava a eleição dos deputados à Assembléia Geral. A Província de São Paulo dava nove deputados. As condições para o cidadão poder ser deputado eram as mesmas das leis anteriores. Cada eleitor escrevia, numa folha de papel, nove nomes das pessoas em quem votava, devendo constar residência e emprego de cada uma. Feita a apuração, seria organizada uma lista geral de votação e lavradas atas, cujas cópias seriam remetidas à Câmara da capital, ao presidente da província, e aos ministros do Império, todas pelo correio.

Os senhores e membros das assembléias legislativas provinciais eram eleitos pelo método já descrito, "observando-se fielmente todas as disposições aí contidas a respeito da instalação dos colégios, cerimônia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das autênticas atas" (art. 84). Também as condições de elegibilidade eram as mesmas das leis anteriores.

Apuração final

Dois meses após, recebidos os resultados das eleições nas cabeças dos distritos, realizava-se a apuração geral na capital da província. A lei exigia muita publicidade prévia. "A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente (...)." (Art. 88.)

Os trabalhos de apuração eram terminados com solene *Te Deum* na igreja principal.

Eleições municipais

Esta Lei de 19 de agosto de 1846 dispunha também sobre a eleição dos juízes de paz e câmaras municipais. "A eleição dos juízes de paz e câmaras municipais será feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias do Império." (Art. 92.) A eleição municipal era direta: os "votantes" (1º grau) elegiam diretamente os juízes de paz e vereadores. O voto por procuração era proibido, e aos eleitores faltosos seriam aplicadas multas. Recebidos pela câmara municipal da vila ou cidade, os resultados das eleições paroquiais eram apurados, sendo declarados eleitos "os que tiverem maioria de votos" (art. 105).

É oportuno notar, nesta Lei de 19 de agosto de 1846, que voltavam a ser usadas as expressões "pluralidade relativa" e "maioria de votos", equivalentes, significando a mesma coisa.

Disposições gerais

As disposições gerais desta lei eleitoral mandavam que, a cada oito anos, fosse feito recenseamento geral do Império, dele constando o número de fogos de cada paróquia. Cada cem fogos daria um eleitor de paróquia (2º grau). Enquanto esta parte da lei não estivesse em execução, continuaria em vigor aquela a que já nos referimos antes: um eleitor de paróquia para cada 40 votantes (1º grau). A lei era severa para com os relapsos, mesmo sendo ele o presidente da província. Estabelecia, também, que nenhum eleitor de paróquia poderia votar em deputados, senadores e membros das assembléias provinciais, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos-irmãos.

Os analfabetos

Como todas as leis anteriores, a de 19 de agosto de 1846 estabelecia também as restrições do voto, mas nada dizia sobre os analfabetos. O art. 51 rezava: "Os votantes (do 1º grau) não serão obrigados a assinar suas cédulas (...)." Isto fazia subentender que os analfabetos poderiam ser eleitores (do 1º grau). A fim de dirimir as dúvidas, o presidente da Província de Santa Catarina oficiou ao imperador, em data de 24 de outubro de 1846, perguntando "se os que não sabem ler e escrever podem ser votados para eleitores de paróquia".

O imperador submeteu a consulta ao Conselho de Estado dos Negócios do Império, o qual resolveu favoravelmente. E, em 26 de novembro de 1846, respondendo ao presidente da Província de Santa Catarina, o imperador "Há por bem, declarar: que podem ser votantes e elegíveis os que não sabem ler e escrever, pois que os não excluem os artigos 91 e 92 da Constituição, nem os artigos 17,18 e 53 da lei regulamentar das eleições" (Lei de 19 de agosto de 1843).

Assim, ficava dirimida a dúvida: os analfabetos (que tivessem direito a voto) podiam votar e serem votados nas eleições municipais.

O Problema das Minorias



Os partidos não eram registrados, pois a lei eleitoral não cuidava dessas organizações políticas. Por isso, não havia, também, o registro prévio de candidatos.

última exposição, falamos da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Frisamos a importância dessa lei que, aliás, foi recebida, na época, com grandes esperanças. Entretanto, no ano seguinte, Marcelino de Brito, ministro do Império, em relatório lido às câmaras, dizia:

"Tantas foram as dúvidas ocorridas na execução da Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846 e tal é a gravidade de algumas, e tão transcendente é o objeto em si mesmo que eu não posso furtar-me ao dever de solicitar do vosso patriotismo a pronta revisão desta lei."

Nem bem a lei era posta em exercício, e já o próprio governo vinha declarar a dificuldade da sua execução! Em verdade, a lei referida era cheia de exigências, de detalhes, de tal maneira que dificilmente poderia ser perfeitamente compreendida em todo o país. As discussões no Parlamento, os panfletos, enfim, toda a forma possível de demonstrar a falência da lei era utilizada. Urgia, pois, uma nova reforma.

Em 1849, foram baixadas instruções, que não eram nova lei eleitoral, mas que procuravam sanar as dúvidas apresentadas na Lei de 19 de agosto de 1846. Todos os detalhes eram previstos quanto à instalação das mesas eleitorais de 1º e 2º graus, quanto aos eleitores de 2º grau que se

apresentassem sem os seus diplomas, etc. Desde que a lei mandava celebrar missas, antes e após as eleições, dúvidas deveriam ter surgido quando não existisse um pároco e nem quem as suas vezes fizesse: deveriam ser assim mesmo realizadas as eleições? A instrução referida, de 1849, cuidava, em seu art. 15, dessa eventualidade, dizendo: "A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a lei a requer, por isso que não é ela da substância da eleição: não obstante, porém, se empregarão os esforços para que ela seja celebrada." Eram tantas as dúvidas a esclarecer que essas instruções tinham 28 artigos.

Mas já a agitação em torno dos pleitos não envolvia unicamente a sua moralização, a sua facilidade, etc. Já a esta altura, não se cuidava mais tanto da forma, mas sim da sua essência, do modo de proceder às eleições. Agora, depois de 30 anos de experiências, depois que os partidos já existiam há 20 anos, agora, dizíamos: políticos, publicistas, povo em geral, raciocinavam sobre os processos de escolha dos deputados. Começavam a surgir indagações, especulações sobre as vantagens e desvantagens do sistema indireto, e sua possível substituição pelo direto. E, ao mesmo tempo, começava a levantar-se o problema das maiorias e minorias. Os partidos não eram registrados, pois a lei eleitoral não cuidava dessas organizações políticas. Por isso, não havia também o registro prévio de candidatos. Os colégios eleitorais faziam suas eleições, e os resultados eram enviados à capital da província, onde eram apurados. Os mais votados, por pluralidade relativa, seriam eleitos. Devemos lembrar-nos: naquela época não havia sido inventado ainda o sistema proporcional, na Europa. Havia o problema das minorias não representadas. Isto é, numa província de três colégios eleitorais, os três com o mesmo número de eleitores de paróquia, se dois colégios se unissem, elegeriam todos os deputados, senadores e membros das assembléias legislativas provinciais. E o terceiro colégio, em minoria, não elegeria um único representante! Evidentemente, só o sistema de representação proporcional solucionaria o problema. Mas naquele tempo esse método era desconhecido. As minorias não poderiam, entretanto, continuar prejudicadas. E a solução veio, com nova lei eleitoral.

A Lei dos Círculos



O sistema de "círculos" ou eleição de um só deputado em cada distrito já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França.

Mas a Lei de 19 de setembro de 1855, que instituiu os "círculos", foi inspirada diretamente na lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, cujo art. 25 estabelecia três escrutínios, exigindo maioria absoluta no primeiro, no segundo, e, caso em nenhum houvesse algum candidato obtido majorité absolute (maioria absoluta) no terceiro escrutínio, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados na segunda eleição anterior.

......

n 19 de setembro de 1855, o imperador assinou decreto de nova lei eleitoral elaborada na Assembléia Geral Legislativa. Não revogava a Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846. Simplesmente alterava-a. A nova lei eleitoral de 19 de setembro de 1855 era curta, somente 20 artigos, mas modificava profundamente o processo eleitoral até então vigente. Foi chamada, na época, de *Lei dos Círculos*. Façamos, a seguir, uma exposição dessa nova lei eleitoral.

Eleição dos deputados

O § 3º determinava:

"As províncias do Império serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembléia Geral."

A Província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados; logo, seria dividida em nove distritos eleitorais, de populações iguais, tanto quanto possível. Cada distrito era formado de diversas freguesias. A eleição continuava a ser pelo sistema indireto, exatamente da maneira determinada pela lei anterior. Isto é, em cada freguesia, os votantes (eleitores de 1° grau) elegiam os eleitores de paróquia (eleitores de 2° grau). Estes reuniam-se na cabeça do distrito eleitoral e procediam à eleição de um só deputado (como

eram nove distritos na Província de São Paulo, cada distrito elegia um deputado). A eleição, feita pelo colégio eleitoral (2º grau), era secreta. A lei exigia o voto secreto. Apurada a votação num determinado colégio eleitoral, se nenhum candidato obtivesse "maioria absoluta" de votos, no dia seguinte o colégio eleitoral reunir-se-ia e procederia a uma segunda eleição. Mas, somente podiam ser candidatos os quatro mais votados no dia anterior. Se ainda nenhum obtivesse "maioria absoluta" de votos, seria realizada nova eleição no dia seguinte. Nesta terceira eleição, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados no dia anterior. Se houvesse empate, decidiria a sorte. O que perdesse seria suplente.

Membros das Assembléias Provinciais

Como os membros das assembléias provinciais eram em número bem superior ao de deputados à Assembléia Geral, a lei estabelecia um expediente prático: dividia-se o número de membros da Assembléia Provincial pelo número de deputados à Geral. O quociente daria o número de membros da Assembléia Provincial que seria eleito em cada distrito. Este processo mantinha o número de distritos, não sendo necessário aumentá-los. Assim, a Província de São Paulo, por exemplo, elegia nove deputados à Assembléia Geral, e 36 à Assembléia Provincial. Como havia nove distritos, cada distrito deveria eleger quatro membros do Legislativo Provincial.

As incompatibilidades

A lei dispunha, também, sobre as incompatibilizações, assunto que foi objeto de grandes debates no Parlamento, na imprensa, etc. O \S 20 dizia:

"Os presidentes de províncias e seus secretários, os comandantes de armas e generais-em-chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juízes de direito e municipais não poderão ser votados para membros das assembléias provinciais, deputados ou senadores nos colégios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos." Isto é, nos distritos que não aqueles onde exerciam sua autoridade e jurisdição, podiam ser eleitos.

Como vimos, a lei em referência somente se preocupou com as eleições de deputados e membros dos legislativos provinciais. As eleições de senadores e de governos municipais, a qualificação de eleitores, as restrições do voto, a eleição indireta, etc., permaneceram.

O sistema de "círculos" ou eleição de um só deputado em cada distrito já era, de há muito, usado nos Estados Unidos, Inglaterra e França.

Mas a Lei de 19 de setembro e 1855, que instituiu os "círculos", foi inspirada diretamente na lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, cujo art. 25 estabelecia três escrutínios, exigindo maioria absoluta no primeiro, no segundo e, caso em nenhum houvesse algum candidato obtido *majorité absolute* (maioria absoluta) no terceiro escrutínio, somente poderiam ser candidatos os dois mais votados na segunda eleição anterior.

Aliás, a influência francesa, em matéria eleitoral, no Império brasileiro foi grande. Quando as nossas leis eleitorais falavam em "cidadãos ativos" como constituindo os eleitores de 1º grau, reproduziam *ipsis litteris* a designação *citoyens actifs* que formavam os eleitores de 1º grau da ordenança real da França, de 24 de janeiro de 1789. Quando as nossas leis eleitorais determinavam o número de eleitores de paróquia como sendo "um por 100 fogos", nada mais faziam do que copiar a disposição da lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, que estabelecia o número de *electeurs du second degré à raison d'un délégué par 100 électeurs du premier*. Pois, entre nós, cada "fogo correspondia a um eleitor, desde que os filhos-família não podiam votar. A palavra *scrutateur*; nas leis francesas, deu "escrutador" nas nossas (hoje, escrutinador).

As nossas leis exigiam, para o cidadão ser eleitor de 1º grau, que possuísse 100\$000 de renda líquida anual. A Constituição francesa, de 4 de junho de 1814 (Restauração), dispunha que o cidadão, para ser eleitor, deve ser contribuinte de um imposto direto qualquer de, no mínimo, 300 francos por ano; e para ser elegível, essa quantia deveria ser de 1000 francos, e o candidato ter acima de 40 anos de idade. Vemos que a exigência de pagamento de imposto mínimo, na França, foi substituída, entre nós, por renda

líquida anual. As leis eleitorais francesas seguintes dispunham, sempre, sobre aquela exigência, não obstante variassem.

Assim, muitas das exigências constantes das nossas leis eleitorais do Império foram inspiradas nas leis francesas.

Fazemos estas simples referências sem entrar profundamente no assunto, por não ser o objetivo deste trabalho, onde simplesmente estamos expondo a evolução dos sistemas eleitorais brasileiros.

Os círculos de três deputados

Depois da Lei Eleitoral de 19 de setembro 1855, ou Lei dos Círculos, pela qual cada distrito elegeria um só deputado, apareceram ainda as leis de 23 de agosto de 1856 e de 27 de setembro de 1856. Nenhuma das duas alterava a *Lei dos Círculos:* a primeira resolvia as dúvidas sobre a composição das mesas eleitorais, dispondo detalhadamente sobre o assunto; e a segunda tinha o mesmo objetivo, também relativamente à exigência do sigilo do voto do eleitor (1º grau).

Depois de promulgada a Lei de 19 de setembro de 1855, a qual havia sido recebida com grandes esperanças, foi realizada uma eleição geral. Qual a opinião sobre os resultados?

Fazendo uma crítica desse sistema, após a eleição, dizia, na época, Francisco Otaviano:

"Os círculos trouxeram logo esta conseqüência: enfraqueceram os partidos, dividindo-os em grupos, em conventículos de meia dúzia de indivíduos, sem nexo, sem ligação, sem interesses comuns e traços de união. Toda a nossa esfera política, até então elevada, apesar da nossa relativa pequenez como nação, sentiu-se rebaixada."

Otaviano dizia que a direção política havia passado, agora, "às mediocridades empavesadas e fofas, quando não piores, que freqüentemente presidem as nossas desgraçadas províncias e se constituem ali únicos chefes de partido".

As críticas ao sistema dos "círculos", de um só deputado por distrito, eram desse teor. Urgia, pois, um novo sistema, antes que chegassem as novas eleições. E nova lei eleitoral apareceu.

Os distritos de três deputados

O Decreto de 18 de agosto de 1860 alterou algumas disposições da Lei Geral de 19 de agosto de 1846, e também o Decreto de 19 de setembro de 1855 (*Lei dos Círculos*). A lei geral não foi revogada, mas sim alterada. Somente foi revogada a Lei dos Círculos, e substituída pela de 1860.

A Lei de 18 de agosto de 1860 determinava: "As províncias do Império serão divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um."

Nessas condições, São Paulo, que elegia nove deputados, deveria ser dividido em três distritos, cada distrito elegendo três deputados.

A Lei Eleitoral geral, de 19 de agosto de 1846, continuaria vigorando, quanto à qualificação de eleitores, restrições do voto, exigências para ser candidato a deputado, senador, ou membro dos legislativos provinciais, processo das eleições indiretas, etc. A alteração foi unicamente quanto à eleição dos deputados e membros dos legislativos provinciais.

Vimos, em artigo anterior, que a *Lei dos Círculos*, de um só deputado, exigia até três escrutínios, caso nos dois primeiros não houvesse maioria absoluta.

Agora, entretanto, esta Lei de 18 de agosto de 1860, que estabeleceu o distrito de três deputados, suprimiu aquele processo de eleição. Os três deputados seriam eleitos num só escrutínio por maioria relativa de votos (§ 4°).

Assim, os eleitores de 1º grau elegiam os eleitores de paróquia (2º grau), e estes, reunidos na cabeça de distrito, elegiam três deputados. A lei em referência determinava, também, que para cada 30 eleitores de 1º grau haveria um eleitor de 2º grau.

Quanto aos membros das assembléias legislativas provinciais, seu número total a eleger seria dividido pelo número de distritos; o quociente era o número de membros a serem eleitos em cada distrito.

A Província de São Paulo, por exemplo, que elegia nove deputados à Assembléia Geral, de acordo com a nova lei, seria dividida em três distritos e cada um deles elegia três deputados. Como a Assembléia Provincial era formada de 36 membros, cada distrito elegeria 12 membros.

A propósito, vejamos como o Decreto de 18 de agosto de 1860 organizou a Província de São Paulo eleitoralmente.

Os três distritos eleitorais eram: capital, Taubaté, Mogi-Mirim. Cada um elegia três deputados gerais e 12 membros da Assembléia Provincial.

O primeiro distrito (capital) tinha dez colégios eleitorais, a saber: capital, Mogi das Cruzes, São Roque, Bragança, Atibaia, Itu, Porto Feliz, Sorocaba, Iguape, São Sebastião. Cada colégio eleitoral era formado de freguesias. Por exemplo, as freguesias do colégio eleitoral de Bragança eram: Bragança, Nazaré e Socorro.

Os votantes de 1º grau de Bragança elegiam 14 eleitores de paróquia; os de Nazaré elegiam nove, e os de Socorro, seis. Esses 29 eleitores de 2º grau reuniam-se em Bragança e votavam em três nomes para deputados e 12 para membros da Assembléia Provincial. Esse resultado era enviado à cabeça de distrito (cidade de São Paulo), onde era feita a apuração geral depois de recebidos os resultados de todos os outros nove colégios eleitorais e, assim, em cada uma das outras duas cabeças de distrito.

A lei de que estamos tratando estendia as incompatibilidades das autoridades já vistas aos juízes de órfãos. Exigia, também, que as autoridades deviam deixar os respectivos cargos, para se desincompatibilizarem seis meses antes da eleição secundária.

Enfim, estas leis dos distritos de três deputados procuravam melhorar o sistema eleitoral. Entretanto, continuavam a inexistência de registro de partidos, a permissão do voto do analfabeto e a inexistência de títulos de eleitor de 1° grau.

Demagogia e corrupção

Principalmente de 1860 em diante, iniciou-se, no Brasil, um movimento favorável à eleição direta, isto é, supressão da eleição em dois graus. Em discursos, artigos de jornais, pareceres, etc., advoga-se a adoção da eleição direta.

Em 1862, um bacharel do Recife, o dr. Antônio Herculano de Souza Bandeira, publicou um livro onde reunia trabalhos de diversos autores, todos favoráveis à eleição direta. O bacharel Souza Bandeira, ao fazer a apresentação (prefácio) desse volume, fez uma descrição da vida política do Brasil a essa época. Vamos transcrever trechos desse trabalho. Dizia, em 1862, o bacharel Souza Bandeira:

"Ou o Brasil, tão novo ainda, tem tocado já ao último grau de corrupção à vista da rapidez com que se têm sucedido tantas reformas improfícuas, ou o sistema de eleições, que temos até hoje seguido, é realmente absurdo, inconveniente e inexeqüível. Mas, não; não é na desmoralização do povo brasileiro que convém procurar a justificação dessa multiplicidade de tentativas; o absurdo sistema de eleições indiretas é que está concorrendo poderosamente para a corrupção deste povo e o que o tem por tantas vezes arrastado aos horrores da anarquia."

Aquele bacharel, ao fazer em seguida um quadro da situação política do país, concordava com as palavras de um publicista de São Paulo, que dizia:

"Exproba ao Partido Liberal o ter corrido acelerado pela senda da anarquia, comovendo as massas populares, erguendo os pobres contra os ricos, os pequenos contra os grandes, os governados contra os governantes, o povo contra o poder, correndo com o archote em punho as províncias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande, Minas e São Paulo, salpicando com sangue brasileiro o pendão auriverde. Acusa o Partido Conservador de ter abastardado o júri (Justiça), rebaixado a Guarda Nacional e ligado as províncias a um poder central egoísta e opressor. Crimina o partido de conciliação de ter abatido os partidos, encadeado os espíritos, subjugado as vontades, escravizado o país, erguido uma oligarquia mascarada com libré multicor, chegando por meio da corrupção às leis que dividiram o Império em distritos eleitorais."

A seguir, o bacharel condena as mudanças de partido, que faziam os deputados, dizendo:

"Nesses grupos chamados partidos conservador, liberal, conciliador, constitucional, não há diferença alguma de princípios, nem de tendências finais: e, por isso, é patente que essas discórdias, que entre eles existem, são todas pessoais. A prova disso ei-la aí bem clara na freqüente transmigração dos mesmos

200 Manoel Rodrigues Ferreira

cidadãos de uns dos chamados partidos para os outros, conforme as feições ou interesses individuais (...).

Querem todos eles ir no mesmo navio e para o mesmo ponto; a questão é unicamente saber quem há de ter a mão no leme: questão de suma importância para os influentes dos diversos grupos, mas de bem pouca ou nenhuma importância para o público, contanto que para se manterem no poder não alterem a tranqüilidade pública, afugentando os capitais, entorpecendo a produção e mais indústrias, como por vezes tem sucedido, com grande mal para nós todos."

As agitações públicas choviam no país, as quais precisavam solucionar-se com a modificação da lei eleitoral. O bacharel Souza Bandeira, por exemplo, defendia a sua tese das eleições diretas.



Os Partidos em 1870



É oportuno lembrar que não havia legislação sobre os partidos políticos, não existindo, pois, o seu registro regular, como também não havia registro prévio das chapas de eleitores de 2º grau, assim como de deputados, senadores, etc.

Jamos como se alinhavam os partidos políticos brasileiros em 1870, meio século após a Independência. É oportuno lembrar que não havia legislação sobre os partidos políticos, não existindo, pois, o seu registro regular, como também não havia registro prévio das chapas de eleitores de 2º grau, assim como de deputados, senadores, etc.

Em 1870, existiam os partidos que relacionaremos a seguir.

Partido Liberal – Teve suas origens em 1831. O seu programa podia ser assim resumido: Monarquia federativa, extinção do Poder Moderador (exercido pelo imperador), eleição a cada dois anos da Câmara dos Deputados, Senado eletivo e temporário, supressão do Conselho de Estado, assembléias legislativas provinciais com duas câmaras e intendentes municipais (prefeitos). O Partido Liberal sofreu uma evolução em 1869, que veremos mais adiante.

Partido Conservador – Foi constituído em 1837. Pugnava por maior unidade do Império, contra a formação de estados dentro do Estado, pelas assembléias provinciais. Eis uma síntese do seu programa: restringir as atribuições das assembléias provinciais, rigorosa observância da Constituição, estudar maduramente todas as inovações políticas, antes de aceitá-las, unidade do Império sob o regime representativo e monárquico. O imperador impera, governa e administra. O programa dos conservadores era o oposto do dos liberais.

Partido Progressista – Este partido nasceu em 1862, na Câmara, de uma oposição ao ministério à qual foi dado o nome de Liga Progressista. Era uma "liga" de liberais e conservadores (moderados). Em 1864, foi lido no Senado o programa do Partido Progressista, do qual faremos um extrato: "O Partido Progressista é um partido novo. Não toma sobre si a responsabilidade das crenças e tradições dos extintos partidos, a que pertenceram os indivíduos que o compõem (...). O Partido Progressista não quer: 1º) a reforma da Constituição política, à qual, como ao imperador e à sua dinastia, consagra o maior respeito e adesão; 2º) a eleição direta; 3º) a descentralização política; 4º) o exclusivismo nos cargos públicos."

Partido Liberal-Radical – Este partido, que se estruturou em 1868, teve suas origens nas lutas políticas de 1862 em diante. Seu programa podia ser assim resumido: 1º) abolição do Poder Moderador, da Guarda Nacional, do Conselho do Estado, do elemento servil; 2º) pugnando pelo ensino livre, pela polícia efetiva, pela liberdade de associação e de cultos, pelo sufrágio direto e universal, pela eleição dos presidentes das províncias, etc.

Partido Liberal – Em 1869, há acordo entre os liberais históricos e os progressistas, para fazerem oposição ao novo ministério. Em conseqüência, houve a fundação de um clube e de um jornal. Seu programa e princípios eram extensos, razão por que somente deles extraímos o seguinte: os ministros devem ser responsáveis pelos atos do Poder Moderador; o rei reina mas não governa; descentralização; maior liberdade em matéria de comércio e indústria; plena liberdade de consciência; ensino livre (particular); independência do Poder Judiciário; redução das forças militares em tempo de paz; reforma eleitoral (eleição direta somente na Corte, capitais de províncias e cidades que tiverem mais de dez mil almas, sendo o eleitor, o de 2º grau, pela Constituição); abolição do recrutamento; emancipação dos escravos, etc.

Partido Republicano – No dia 3 de dezembro de 1870, na capital do Império, apareceu o jornal *A República*, estampando o Manifesto Republicano. Era a fundação do Partido Republicano, pela ala radical do Partido Liberal-Radical. Esse manifesto iniciava-se com estas palavras:

"É a voz de um partido que se alça hoje para falar ao País. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração ou revogação da Carta outorgada em 1824 está por ela mesma prevista e autorizada, é legítima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inauferíveis direitos da nação. Só à opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais do que a soberania do povo, para ela apelamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos; nenhuma outra autoridade pode interpor-se entre ela e nós."

Esse manifesto é longo e constituía um programa revolucionário de verdadeira subversão do regime. Se houvesse, naquele ano (e nos seguintes), um espírito de defesa do regime e registro obrigatório dos partidos políticos, o Partido Republicano seria posto fora de lei imediatamente. Esta observação é necessária, para demonstrar o clima de ampla liberdade de opinião, de expressão e de ação política existente no 2º Império.

Os Processos de Votação



Um dos pontos importantes da nova lei eleitoral, que seria discutida e votada, era o da representação das minorias.

......

izemos, atrás, uma exposição sumária dos partidos políticos e de seus programas, no ano de 1870. Isto não significa que houvesse perfeita lealdade dos deputados aos programas dos partidos. Era comum os deputados desligarem-se dos seus partidos e passarem-se para os partidos adversários. Entretanto, as discussões dos projetos de lei eram, em geral, mantidas segundo os princípios e programas partidários.

Em 1873, o governo enviou projeto de lei à Câmara, que alterava a Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846 e as posteriores. A comissão da Câmara encarregada de dar parecer sobre o projeto realizou um trabalho longo, exaustivo, mas de grande importância política. Não poderemos resumi-lo neste artigo. Só poderemos fazer simples referência aos seus pontos essenciais.

Um dos pontos importantes da nova lei eleitoral, que seria discutida e votada, era o da representação das minorias. Dizia a comissão:

"É essencial distinguir nos sistemas da representação das minorias ou da representação proporcional os diversos processos sugeridos. Estes são empíricos ou racionais: pelo processo empírico obtém-se somente a representação de minorias, porque a proporcionalidade não é acautelada; pelo processo racional obtém-se a representação das minorias, porque a proporcionalidade é a garantia do resultado. Entre os processos empíricos, mencionam os escritores (europeus) a pluralidade simples, o voto limitado, o voto cumulativo, o voto plural e o voto por pontos. Entre os processos racionais são classificados a representação pessoal como o voto contingente, o voto sucessivo como o voto eventual, a lista livre com o voto simultâneo, o sufrágio uninominal com o voto transferível."

Do parecer, transcrevemos, a seguir, algumas linhas referentes a cada processo de votação.

- 1) *Pluralidade simples* O eleitor deposita na urna uma cédula com um só nome. Feita a apuração, os mais votados, até o número de deputados a eleger, serão os eleitos;
- 2) *Voto limitado* O eleitor vota em um menor número de candidatos do que aquele que deve ser eleito;
- 3) *Voto cumulativo* O eleitor deposita na urna uma cédula contendo tantos nomes quantos forem os deputados que deverão ser eleitos. Esses nomes podem ser o de um só candidato, repetido tantas vezes quanto o número de deputados, razão por que se chama cumulativo;
- 4) Voto plural— "É este (dizia o parecer), o processo que melhor conciliaria todos os interesses sociais, se não fora antipático e odioso à luz dos princípios em voga sobre a igualdade política (...). O eleitor disporia de maior ou menor número de votos, segundo a maior ou menor capacidade civil. O ignorante ou analfabeto daria um só voto; daí para cima a lei atribuiria ao cidadão dois, três ou mais votos, segundo o grau de sua capacidade, cujas condições seriam previamente reguladas, tendo-se em vista a cultura intelectual ou a riqueza.

É evidente (dizia o parecer) que nessa mesma desigualdade política baseada sobre a desigualdade civil, se assentaria a verdadeira igualdade social."

5) *Voto por pontos* – Consiste em dar maior valor, na escala ascendente ou descendente, aos votos do eleitor, conforme a colocação dos nomes dos candidatos na respectiva cédula. Se forem três os deputados a eleger, o eleitor escreve três nomes na cédula. O primeiro vale três, o segundo dois, o terceiro um (descendente). Ou, então, o último vale 1/3, o penúltimo 1/2, e o primeiro 1 (ascendente).

- 6) Representação pessoal com o contingente O eleito organiza a sua chapa com os nomes de sua preferência. Calculado o quociente eleitoral (número de eleitores dividido pelo número de candidatos), é considerado eleito o que o atingir ou exceder;
- 7) *Voto sucessivo com o voto eventual* É o mesmo processo anterior, mas a sorte é quem decide, pois, na abertura dos envelopes, o que primeiro atingir o quociente está eleito;
- 8) *Lista livre com o duplo voto simultâneo* O eleitor deposita duas cédulas: uma, sendo a chapa apresentada pelo partido, e outra, sendo a chapa organizada pelo eleitor. O processo de apuração é complicado e exigiria muito espaço para ser feita aqui a sua exposição.
- 9) *Sufrágio uninominal com voto transferível* É um processo parecido com o da pluralidade simples.

O parecer da comissão aludia, também, a outros processos diversos, inclusive ao "sistema proporcional" inventado pelo inglês Hare, em 1859, e, finalmente, concluiu pela "pluralidade simples". O parecer ainda fazia considerações sobre outros pontos do projeto da nova lei eleitoral, tais como incompatibilidades, qualificação de eleitores, etc., que deixamos de mencionar, apenas para não estender demasiadamente este capítulo.

Servos da Gleba e Plutocratas



Em 1873, Tavares Bastos (liberal) escreveu um volume sobre a necessidade de inovações na lei eleitoral, onde dizia: "Defendemos uma causa que desde 1861 advogamos, e que nunca desistimos de apoiar: a necessidade da eleição direta."

.....

pós 1870, travou-se luta renhida em torno da nova lei eleitoral que se pretendia. Por isso, o governo tomou a iniciativa de enviar projeto à Câmara em 1873.

Em 1871, por exemplo, no Senado, Nabuco de Araújo defendia o programa do Partido Liberal, isto é, o de que a eleição direta deveria ser adotada somente para as cidades com até 10 mil almas:

"O programa liberal é censurado porque contém disposições diversas para as cidades e para o campo. Isto vem, senhores, do preconceito que nos tem sido tão fatal. Isto é, o preconceito das leis absolutas; entretanto que a melhor qualidade da lei é a sua relação com as circunstâncias locais (...). Ora, como confiar a eleição direta no interior do país a essa classe intermédia, situada entre os senhores e os escravos, sem condição de independência e liberdade, a qual, na frase do Sr. Diogo Velho, presidente de Pernambuco, se compõe de servos da gleba?"

Respondia-lhe Cotegipe: "Para não haver isso é que é preciso no Centro (interior) a eleição direta."

Tavares Bastos

Em 1873, Tavares Bastos (liberal) escreveu um volume sobre a necessidade de inovações na lei eleitoral, onde dizia: "Defendemos uma causa que desde 1861 advogamos, e que nunca desistimos de apoiar: a necessidade da eleição direta". E afirmava que, devido à imperfeição da lei eleitoral em vigor, "a política está quase interdita aos cidadãos de mérito, aos homens de bem. A vida pública não é mais o estádio da honra e da glória, aberto às nobres ambições: é mercancia de grosso trato. Defendemos a eleição direta". Dizia: "Em contacto com o país real, diante da nação, não cresceriam os brios do deputado, o sentimento da responsabilidade, o estímulo para o bem público?"

Como o projeto do governo pretendia estabelecer um "censo alto", isto é, restringir ainda mais o direito do voto, exigindo para ser eleitor uma alta renda líquida anual, dizia Tavares Bastos:

"Renda líquida, deduzidos gastos de produção! Mas quem a tem realmente neste país senão mui poucos dos mais altos funcionários, alguns dos maiores capitalistas, os negociantes de grosso trato, os banqueiros, os advogados notáveis, os grandes proprietários, alguns milhares de cidadãos ao todo? Com semelhante lei, fielmente cumprida, fundar-se-ia a mais intolerável das aristocracias, decretando-se a incapacidade do país inteiro (...)."

E continuava Tavares Bastos:

"Finalmente, não é do censo alto, de eleitores capitalistas e proprietários, que depende a nossa salvação. A França dos Bourbons e de Luiz Felipe nos sirva de ensino. Os ricos... porque não confessá-lo? Os ricos por si sós não representam no Brasil nem a inteligência, nem a ilustração, nem o patriotismo, nem até a independência.

A prova é que os proprietários e capitalistas fazem timbre neste país da indiferença em matéria política, que é o seu belo ideal, quando não são as criaturas mais submissas e mais dependentes do poder que dá cargos de polícia, patentes da guarda nacional, fitas e honras com que se apresentam estultas vaidades ou perversas ambições de mando, contratos e empresas com que se dobram e tresdobram fortunas. Aqui, como em qualquer parte do mundo, não se poderá cometer erro mais funesto do que entregar a sociedade ao domínio exclusivo e tirânico de uma só classe, a plutocracia, a menos nobre e a mais corruptível."

Belisário

Em 1872, Belisário Soares de Souza escreveu também um livro onde apontava as deficiências da lei eleitoral vigente. Sobre a qualificação de eleitores, dizia:

"A condição a que se recorre mais geralmente para justificar todas as exclusões e inclusões é possuir-se renda legal. A lei constitucional não podia definir em que consistia e como reconhecer a renda líquida de 200\$000; as leis regulamentares nunca o fizeram. Não queremos falar das alterações nos livros das qualificações, da troca de nomes e do remédio heróico do desaparecimento do livro de qualificação, na ocasião da eleição."

Como já assinalamos na exposição das leis eleitorais, não havia títulos de eleitor ou qualquer outro meio de identificação. O eleitor de 1º grau era identificado, no momento de votar, pela mesa e pelos presentes. A propósito, Belisário descreve como eram feitas as identificações:

"Pedro está qualificado; mas é realmente o Pedro qualificado o indivíduo desconhecido que ali está presente com uma cédula na mão? Os mesários o desconhecem, bem como a maior parte dos circunstantes. Entretanto, o cabalista que lhe deu a cédula declara que é o próprio; os mesários seus partidários esposam-lhe a causa, e pela mesma razão os outros esposam o contrário. É! Não é! Grita-se de todos os lados. Interroga-se o cidadão. Justamente os 'invisíveis', os 'fósforos', na gíria cabalista, são os mais ladinos em responderem, segundo os dados constantes da qualificação: tem 30 anos, é casado, carpinteiro, etc.

1875.

A maioria da mesa decide: está acabado; não há nem pode haver recurso. Outras vezes, Pedro é conhecido, é o verdadeiro Pedro da qualificação. Negam-lhe, porém, a identidade: Pedro atrapalha-se, intimida-se com aquela vozeria; o seu voto é rejeitado."

Esses "fósforos" votavam em lugar dos que não compareciam às eleições, inclusive os falecidos. E continuava Belisário:

"É mais vulgar que, não acudindo à chamada um cidadão qualificado, não menos de dois 'fósforos' se apresentem para substituí-lo. Cada qual exibe melhores provas de sua identidade, cada qual tem maior partido e vozeria para sustentá-lo em sua pretensão. Afinal um é aceito.

Muitas vezes, contra a expectativa dos cabalistas, apresentava-se a contestar a um 'fósforo' o verdadeiro cidadão qualificado. 'A máxima parte dos votantes da eleição primária (1º grau) não tem consciência do direito que exercem, não vai à urna sem solicitação, ou o que é pior, constrangimento ou paga. O eleitor (2º grau), entidade transitória, dependente da massa ignorante que o elege com o auxílio das autoridades, do dinheiro, da fraude, da ameaça, da intimidação, da violência, não tem força própria para resistir a qualquer dos elementos a que deve seu poder passageiro, cuja instabilidade é ele o primeiro a reconhecer. O deputado, vendo-se entre o eleitorado (2º grau) dependente do governo para manter-se no posto, e o governo (...), vive sujeito a ambos sem poder satisfazer a nenhum."

Verificamos que urgia nova lei eleitoral. E ela apareceu, em



A Lei de 1875



"1) a justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, a renda líquida anual de 200\$000; 2) documento de estação pública pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres gerais, provinciais ou municipais, vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importância de 6\$000 anualmente; 3) exibição de contrato transcrito no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por prazo não inferior a três anos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por ano; 4) título de propriedade de imóvel, cujo valor locatário não seja inferior a 200\$000."

Os cidadãos que não estivessem enquadrados nessas exigências não poderiam ser eleitores.

......

s lutas políticas no Império travavam-se, em grande parte, em torno do sistema eleitoral. As fraudes, a corrupção, a intervenção das autoridades no dia das eleições, a inexistência de título de eleitor, a eleição indireta (em dois graus), os processos de eleição, as restrições do voto (privilégio), as incompatibilidades, etc. eram os temas em torno dos quais travavam-se acesos debates. Era o Partido Liberal o que mais agitava esses problemas. No entanto, todos os partidos procuravam pôr o próprio regime monárquico acima das disputas políticas. Foi o Partido Republicano que, aproveitando-se das circunstâncias e num hábil sofisma político, levou à conta do próprio regime monárquico todas as agitações políticas.

Na Assembléia Geral, cuidou-se da reforma da legislação eleitoral. Depois de votada, foi enviada à sanção do imperador. Assinada no dia 20 de outubro de 1875, e cujo decreto tomou o número 2.675, não constituiu uma lei geral que substituísse a de 1846. Em verdade, a Lei de 1846 não foi revogada. Simplesmente, nela foram introduzidas inovações e modificações que objetivaram aperfeiçoá-la. Em si mesmas, as disposições do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, formavam um conjunto sem ordem alguma. Entretanto, a regulamentação desta lei apareceria pelo Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, formando um todo harmônico com a

Lei Eleitoral Geral de 1846 (Decreto nº 387). Aliás, esta regulamentação combinava não somente essas duas leis, mas também todas as disposições esparsas, decretadas após 1846.

Faremos uma breve exposição da lei de 1875, para, posteriormente, explanarmos, de maneira geral, a regulamentação da de 1876.

Lei Eleitoral de 20 de outubro de 1875

Inicialmente, a lei dispunha sobre a formação das juntas paroquiais de qualificação. Essas juntas, encarregadas de organizar as listas dos eleitores de paróquia (1º grau), eram formadas pelos próprios eleitores, em eleição entre eles realizada, a qual era presidida pelo juiz de paz mais votado e realizava-se três dias antes do designado para o início dos trabalhos de qualificação.

A qualificação

Dizia o § 4º:

"As listas gerais, que as juntas paroquiais devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicílio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as juntas, no último caso, declarar os motivos de sua presunção e as fontes de informação a que tiverem recorrido."

Para a inclusão de eleitores *ex officio*, a junta recorria a dois processos: o das rendas legais conhecidas e o das rendas legais provadas. A lei estabelecia:

"Têm renda legal conhecida:

1) os oficiais do exército, da armada, dos corpos policiais, da Guarda Nacional e da extinta 2ª linha, compreendidos os ativos, da reserva, reformados e honorários; 2) os cidadãos que pagarem anualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas gerais, provinciais e municipais; 3) os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867; 4) em geral, os cidadãos, que a título de subsídio,

soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres gerais, provinciais ou municipais 200\$000 ou mais por ano; 5) os advogados e solicitadores, os médicos, cirurgiões e farmacêuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou aprovado pelas faculdades, academias, escolas e institutos, de ensino público secundário, superior e especial do Império; 6) os que exercerem o magistério particular como diretores e professores de colégios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alunos; 7) os clérigos seculares de ordens sacras; 8) os titulares do Império e os oficiais e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco; 9) os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão; 10) os guardalivros e primeiros caixeiros de casas comerciais que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos títulos estiverem registrados no registro de comércio; 11) os proprietários e administradores de fazendas rurais, de fábricas e de oficinas; 12) os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame."

Eram admitidos como prova de renda legal:

"1) a justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, a renda líquida anual de 200\$000; 2) documento de estação pública pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres gerais, provinciais ou municipais, vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importância de 6\$000 anualmente; 3) exibição de contrato transcrito no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por prazo não inferior a três anos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por ano; 4) título de propriedade de imóvel, cujo valor locatário não seja inferior a 200\$000."

Os cidadãos que não estivessem enquadrados nessas exigências não poderiam ser eleitores. As juntas paroquiais, que faziam as qualificações *ex officio*, ouviriam as queixas, denúncias e reclamações injustas sobre inclusão ou exclusão de eleitores. Mas somente poderiam deliberar sobre os não-incluídos. Estando o cidadão incluído, continuaria incluído. Uma instância superior deliberaria sobre a exclusão à vista das queixas, denúncias a reclamações.



A Lei de 1875



As disposições sobre a qualificação eram numerosas, havendo recursos para o juiz de Direito, que tinha autoridade para julgar. E finalmente, havia, ainda, uma última autoridade a quem podiam os interessados recorrer: o Tribunal da Relação do Distrito.

...........

aborada a qualificação dos eleitores de paróquia, as respectivas juntas enviavam os seus trabalhos às juntas municipais:

"§ 2° Para verificar e apurar os trabalhos das juntas paroquiais, constituir-se-á na sede de cada município uma junta municipal composta do juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, como presidente, e de dois membros eleitos pelos vereadores da Câmara (...). § 11. À junta municipal compete: 1° aprovar e organizar definitivamente, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes (1° grau) do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores (2° grau) (...)."

Esta junta municipal ouvia reclamações, queixas, provas, etc., sobre inclusão ou omissão de cidadãos que podiam, ou não, ser eleitores. A junta podia excluir os indevidamente qualificados pelas juntas paroquiais, devendo, antes, notificá-los para que se defendessem, ou melhor, "sustentassem o seu direito".

"§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas juntas paroquiais, serão publicadas na sede do município, e devolvidas às ditas juntas, para que também as publiquem nas paróquias. A publicação será feita durante dois meses, por

editais, e quatro vezes com intervalos de quinze dias, pelos jornais, se os houver no município. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao juiz de Direito."

As disposições sobre a qualificação eram numerosas, havendo recursos para o juiz de Direito, que tinha autoridade para julgar. E finalmente, havia, ainda, uma última autoridade a quem podiam os interessados recorrer: o Tribunal da Relação do Distrito.

Finalmente, organizadas as listas definitivas dos eleitores de paróquia (1º grau), eram-lhes passados títulos de eleitor. Este é um evento importante: a adoção do título eleitoral, no Brasil. Dele trataremos mais demoradamente em próximo artigo.

O art. 2º dispunha:

"O ministro do Império fixará o número de eleitores (2º grau) de cada paróquia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a única exceção dos súditos de outros estados. Havendo sobre o múltiplo de 400, número excedente de 200, acrescerá mais um eleitor." Art. 3º "A eleição de eleitores gerais (2º grau) começará em todo o Império no primeiro dia útil do mês de novembro do quarto ano de cada legislatura. Excetua-se o caso de dissolução da Câmara dos Deputados, no qual o governo marcará, dentro do prazo de quatro meses contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para o começo dos trabalhos da nova eleição."

As eleições

Relativamente às eleições paroquiais, dizia o § 9º:

"Instalada a mesa paroquial, começará a chamada dos votantes (1º grau), cada um dos quais depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis quantos corresponderem a dois terços dos eleitores que a paróquia deve dar. Se o número de eleitores da paróquia exceder o múltiplo de três, o votante adicionará aos dois terços um ou dois nomes, conforme for o excedente."

O voto era secreto, e não havia a exigência de o eleitor assinar qualquer lista de votação, pois os analfabetos podiam ser eleitores.

Relativamente à eleição do 2º grau, dizia o § 17:

"Para deputados à Assembléia Geral, ou para membros das assembléias legislativas provinciais, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número total marcado para a província. Se o número marcado para deputados à Assembléia Geral, ou membros da Assembléia Legislativa Provincial for superior ao múltiplo de três, o eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes de cidadãos, conforme for o excedente."

Dizia o art. 22: "O ministro do Império, na Corte, e os presidentes nas províncias criarão definitivamente tantos colégios eleitorais quantas forem as cidades e vilas, contanto que nenhum deles tenha menos de vinte eleitores."

Explanaremos, oportunamente, de forma detalhada, o processo de eleição adotado, isto é, de só poder o eleitor votar em dois terços dos candidatos a serem eleitos.

As incompatibilidades

Disposições importantes da lei que estamos tratando eram as referentes às incompatibilidades. Faremos a sua transcrição, na íntegra:

"Art. 3º Não poderão ser votados para deputados à Assembléia Legislativa os bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléias Legislativas Provinciais, deputados à Assembléia Geral ou senadores, nas províncias em que exercem jurisdição: I – os presidentes de província e seus secretários; II – os vigários capitulares, governadores de bispados, vigários gerais, provisores e vigários forâneos; III – os comandantes de Armas, generais-em-chefe de terra ou de mar, chefes de estações navais, capitães de porto, comandantes militares e dos corpos de polícia; VI – os inspetores das tesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos procuradores fiscais ou dos feitos, e os inspetores das alfândegas; V – os desembargadores,

juízes de Direito, juízes substitutos, municipais ou de órfãos, os chefes de polícia e seus delegados e subdelegados, os promotores públicos, e os procuradores gerais de órfãos; VI – os inspetores ou diretores gerais da instrução pública.

- § 1° A incompatibilidade eleitoral prevalece: I para os referidos funcionários e seus substitutos legais, que tiverem estado no exercício dos respectivos empregos dentro de seis meses anteriores à eleição secundária; II para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis meses, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercício; III para os funcionários efetivos desde a data da aceitação do emprego ou função pública até seis meses depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renúncia ou demissão.
- § $2^{\rm o}$ O prazo de seis meses, de que trata o parágrafo antecedente, é reduzido ao de três meses, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados.
- § 3º Também não poderão ser votados para membros das assembléias provinciais, deputados e senadores, os empresários, diretores, contratadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos públicos naquelas províncias em que os respectivos contratos e arrematação tenham execuções e durante o tempo deles.
- § 4º Serão reputados nulos os votos que, para membros das assembléias provinciais, deputados ou senadores, recaírem nos funcionários e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas atas dos colégios ou das câmaras apuradoras.
- § 5º Salvo a disposição do art. 34 da Constituição do Império, durante a legislatura, e seis meses depois, é incompatível com o cargo de deputado a nomeação deste para empregos ou comissões retribuídas, gerais ou provinciais, e bem assim a concessão de privilégios e a celebração de contratos, arrematação, rendas, obras ou fornecimentos públicos. Excetuam-se: 1º) os

acessos por antigüidade; 2°) o cargo de conselheiro de estado; 3°) as presidências de província, missões diplomáticas especiais e comissões militares; 4°) o cargo de bispo. A proibição relativa a empregos (salvo acesso por antigüidade), comissões, privilégios, contratos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos públicos é aplicável aos membros das assembléias legislativas provinciais, com relação ao governo da província."

Transcreveremos, na íntegra, a parte da lei referente às incompatibilidades.

A Justiça

A Lei de 20 de outubro de 1875, pela primeira vez, atribuiu importantes tarefas à Justiça, a quem encarregou de dirimir dúvidas, fazer cumprir dispositivos eleitorais, julgar recursos, etc. Não era, como se poderá supor, a criação de uma Justiça Eleitoral, mas sim a atribuição à Justiça comum de importantes encargos. Aos juízes de Direito passaram a caber importantes atribuições. Assim, por exemplo, dizia o § 30:

"O juiz de Direito é o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade da eleição de juízes de paz e vereadores das câmaras municipais, mas não poderá fazê-lo senão por via da reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração."

O título de eleitor

A lei de que estamos tratando também instituiu, pela primeira vez no Brasil, o título de eleitor. Este é, pois, um evento importante na evolução do sistema eleitoral brasileiro. A propósito, dedicaremos ao assunto um estudo especial, inclusive com a publicação do clichê do modelo oficial do primeiro título eleitoral.

A Regulamentação de 1876



A lei de que estamos tratando foi chamada, na época, de Lei do Terço, pois, nas eleições primárias e secundárias, os votantes e eleitores votavam em dois terços do número total dos que deviam ser eleitos. elo Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, foram publicadas as instruções regulamentares para a execução do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, do qual já fizemos um apanhado, em linhas gerais, nos últimos capítulos.

Essa regulamentação de 1876 combinava a Lei Eleitoral de 1846 com o Decreto de 1875 e mais disposições esparsas, expedidas entre essas duas datas. Nessas condições, a regulamentação de 1876 passou a constituir uma lei eleitoral completa. Era bastante extensa e desde que já descrevemos sumariamente a Lei de 1875, simplesmente nos limitaremos a uma referência rápida à sua estrutura.

Título I

Da qualificação dos votantes. Constava de oito capítulos, com 95 artigos e parágrafos. A qualificação em todo o Império seria feita de dois em dois anos. Os próprios eleitores formavam as juntas de qualificação, mas a Justiça (juízes de Direito) desempenhavam importante papel relativamente ao julgamento de recursos, etc. O Capítulo VIII dispunha sobre os títulos de qualificação (sobre o assunto, dedicaremos um dos próximos capítulos).

Título II

Das eleições. Constava de 5 capítulos e 56 artigos e parágrafos. A eleição primária (1º grau) iniciava-se às 10 horas da manhã, realizando-se no consistório ou no corpo da Igreja Matriz, ou no caso de ser isto impossível, em outro edifício designado pelos juízes de paz e de Direito. Antes, o pároco celebrava missa do Espírito Santo. O cidadão apresentava o título de eleitor e, como os analfabetos podiam votar, os votantes não eram obrigados a assinar qualquer folha de votação. As cédulas podiam ser assinadas, ou não, conforme o votante desejasse que o seu voto fosse, ou não, secreto. Havia três chamadas de votante, duas no primeiro dia e a terceira no segundo e último dia de eleição. O Capítulo IV tratava da eleição secundária. Em cada província, haveria tantos colégios eleitorais quantas fossem as cidades e vilas, contanto que nenhuma tivesse menos de 20 eleitores (do 2º grau). O art. 122 dizia: "A eleição de deputados à Assembléia Geral e a dos membros das assembléias legislativas provinciais serão feitas por províncias." Voltavase ao sistema antigo de eleições por província, ou seja, renunciava-se aos sistemas de distritos de um só deputado ou de três deputados (Lei dos Cír*culos*). O Capítulo V cuidava da eleição das câmaras municipais e dos juízes de paz, que era feita em todas as paróquias do Império, de quatro em quatro anos, no dia 1º de julho do último ano do quatriênio. A eleição municipal era direta (um só grau), e o voto era obrigatoriamente secreto.

A lei de que estamos tratando foi chamada, na época, de *Lei do Terço*, pois, nas eleições primárias e secundárias, os votantes e eleitores votavam em dois terços do número total dos que deviam ser eleitos (em próximo artigo descreveremos pormenorizadamente esse processo). Não obstante, já a Justiça comum (juízes de Direito) começasse, com esta lei, a intervir em muitos aspectos da execução da lei eleitoral, eram ainda os cidadãos (votantes do 1º grau e eleitores do 2º) que ficavam incumbidos da qualificação de eleitores, organização das eleições, etc. A lei ainda não cuidava da organização dos partidos políticos nem dos seus registros, nem do registro de candidatos, etc.

A magistratura

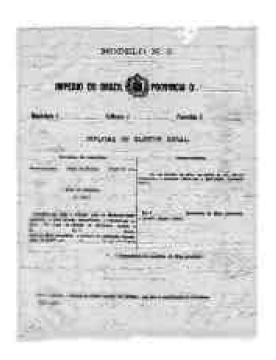
Logo após a assinatura do Decreto de 20 de outubro de 1875, o liberal Tito Franco de Almeida escreveu:

"Prima (a nova lei) porque institui uma qualificação que deve tornar-se o registro, o grande cadastro da milícia política. Prima ainda porque procura afastar a intervenção governamental, sempre eivada de espírito partidário, e a substitui pela interferência do poder judicial, cujas incompatibilidades tornam mais extensas. Prima, enfim, pelo caráter de permanência que imprime na qualificação e pela capacidade eleitoral que reconhece em diversos ramos da ciência e do trabalho para serem qualificados *jure próprio.*"

Em 27 de janeiro de 1876, o Centro Liberal, em manifesto às seções provinciais do Partido Liberal, dizia:

"Desejamos também que V. Exa. e seus colegas nos confiem o juízo que forem formando da alta administração provincial e dos magistrados, os quais vão desta vez exercer importante missão na sociedade brasileira. Deus queira que eles procedam de modo a merecer as bênçãos do país. Podem dar-nos ou tirarnos de uma vez a esperança de termos verdadeiro e sério corretivo ao transviamento das paixões políticas. Assim como estamos prontos para afrontar o crime e estigmatizar o desleixo e a indolência, também desejamos aplaudir o mérito e animar o espírito da justiça. Dignem-se V. Exa. e seus colegas comunicar-nos também os atos dos juízes e dos administradores que merecem os nossos elogios e reconhecimento público."

A "Lei do Terço"



A Lei do Terço não era um processo proporcional. Simplesmente dividia os cargos eletivos a preencher em dois terços para a maioria e um terço para a minoria. Mas os partidos geralmente não se apresentavam sozinhos, e sim em coligações. A coligação que vencesse, ganhando os dois terços, seria formada de elementos de mais de um partido. E nas câmaras, seria difícil garantir que a unidade obtida nas eleições seria mantida no plenário. Assim, maioria era um conceito que se relacionava mais com uma vitória eleitoral do que propriamente com uma organização de governo.

......

Lei Eleitoral nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, regulamentada pelo Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876, estabeleceu um processo de eleição ao qual, nos artigos anteriores, somente fizemos referência. Faremos hoje uma exposição mais detalhada desse processo, chamado, na época, de *Lei do Terço*, que, aliás, correspondia à própria lei eleitoral de 1875.

Quando em 1873 o governo enviou projeto de nova lei eleitoral à Câmara, adotou o processo da *maioria relativa*, ou seja, os que obtivessem maior número de votos, a partir do mais votado em escala decrescente, seriam eleitos. É fácil verificar que o partido (ou coligações) que organizasse chapas que fossem votadas sem modificações ganharia a totalidade das cadeiras, se tivesse maioria de votos. Apresentava-se, pois, o problema das minorias, que, antes, já havia dado origem a duas leis eleitorais: a *Lei dos Círculos* de um só deputado e a de três deputados.

A Câmara, recebendo o projeto de lei de 1873, modificou-o relativamente ao processo de eleição, adotando outro que fosse mais justo em relação aos direitos das minorias. Aliás, na época, o problema das minorias era considerado em todos os países. A representação proporcional havia sido inventada pelo inglês Hare, cerca de 20 anos antes, e havia ainda um certo receio do seu emprego. Assim, a Câmara do Império, após muito

discutir, resolveu adotar o sistema conhecido ao tempo por *Lei do Terço*, e que, anos antes, havia sido adotado na Inglaterra.

A Lei de 20 de outubro de 1875, regulamentada pelo Decreto de 12 de janeiro de 1876, estabelecia o seguinte sistema de eleições: cada eleitor somente podia votar em um número de nomes que fossem os dois tercos dos a eleger. Assim, por exemplo, São Paulo tinha o direito de eleger nove deputados à Assembléia Geral e 36 à Assembléia Provincial. De acordo com a lei, os eleitores (de 2º grau) deviam organizar suas chapas com seis nomes (dois terços de nove), e 24 nomes (dois terços de 36), respectivamente. O partido vitorioso (ou coligação) somente poderia preencher dois terços dos cargos eletivos. O resto, isto é, o terço que faltasse, seria preenchido pela minoria, ou seja, o partido (ou coligação) que tivesse obtido menos votos. No caso do partido vencedor, os dois terços seriam eleitos integralmente. Mas, no caso do partido que estivesse em segundo lugar, se os eleitores tivessem sufragado a chapa completa, sem modificações (não havia registro prévio nem de candidatos, nem de chapas), então os dois terços dos candidatos teriam a mesma votação. Qual o terço desses dois terços que seria eleito? A lei mandava que se fizesse, entre os que empataram, um sorteio. Assim, a sorte decidiria. É fácil verificar que nem todos os eleitores seguiriam à risca as chapas apresentadas pelos partidos. Um só eleitor (do 2º grau) que modificasse a sua chapa seria o suficiente para impossibilitar o empate entre os candidatos.

A *Lei do Terço* não era um processo proporcional. Simplesmente dividia os cargos eletivos a preencher em dois terços para a maioria e um terço para a minoria. Mas os partidos geralmente não se apresentavam sozinhos, e sim em coligações. A coligação que vencesse, ganhando os dois terços, seria formada de elementos de mais de um partido. E nas câmaras, seria difícil garantir que a unidade obtida nas eleições seria mantida no plenário. Assim, maioria era um conceito que se relacionava mais com uma vitória eleitoral do que propriamente com uma organização de governo. No artigo XXXVIII deste livro, publicado sob o título *Os processos de votar* (aliás, *Os processos de eleger*), relacionamos os diversos métodos aventados pela Comissão da Câmara dos Deputados, encarregada de dar parecer ao projeto de reforma eleitoral enviado àquela casa dos representantes pelo governo, em 1873. O sistema de eleição que teve o nome particular de *Lei do Terço* era denominado de *Voto Limitado* naquele referido parecer.

O Primeiro Título de Eleitor



Além do número do título de qualificação, havia os números de ordem na lista geral, suplementar e complementar, números estes dependentes dos recursos interpostos. Os juízes de paz mandavam afixar editais nas portas das câmaras municipais e igrejas-matrizes, convidando os votantes a retirarem seus títulos dentro de 30 dias, findos os quais os que não fossem procurados seriam remetidos à Câmara Municipal, que os guardava em um cofre.

.....

té 1875, não havia título de eleitor do Brasil, mas somente qualificação, sendo o votante (1º grau) identificado, no momento da eleição, pelos membros da mesa ou pelos circunstantes. O Decreto nº 2.675, de 1875, do qual já fizemos exposição em artigos anteriores, institui, pela primeira vez, o título de eleitor. A regulamentação dessa lei (Decreto nº 6.097, de 1876), em seu Capítulo VIII, cuidava pormenorizadamente do assunto.

A referida regulamentação também adotou um modelo de título, cujo clichê publicamos juntamente com este capítulo. Esse modelo era enviado às câmaras municipais das províncias, as quais deveriam mandar imprimi-los e fornecê-los às juntas de qualificação. Os títulos não eram impressos avulsamente, mas sim constituíam livros-talões. Observe-se o clichê do modelo que publicamos: junto à vinheta vertical onde se lê "Império do Brasil", corria uma linha onde era destacado o título. A parte à esquerda constituía o canhoto do livro-talão de títulos. Os títulos eram assinados pelo secretário da Câmara Municipal e pelo presidente da Junta Municipal de qualificação. O canhoto era rubricado pelo presidente da junta. O votante (1º grau) assinava o título. Se não soubesse ler nem escrever, poderia alguém assinar a seu rogo, no momento de retirá-lo.

Conforme se poderá verificar no modelo, a lei exigia o número do título, o nome da província, do município, da paróquia, do distrito e do quarteirão (por quarteirão, subentendiam-se os bairros rurais distantes). Relativamente ao votante, devia constar no título seu nome, idade, estado civil, profissão, renda, filiação, domicílio e elegibilidade, isto é, se era somente simples votante (1º grau) ou se podia ser eleitor (2º grau). Havia também a seguinte observação: "Declarar-se-á especialmente se sabe ou não ler e escrever."

Além do número do título de qualificação, havia os números de ordem na lista geral, suplementar e complementar, números estes dependentes dos recursos interpostos. Os juízes de paz mandavam afixar editais nas portas das câmaras municipais e igrejas-matrizes, convidando os votantes a retirarem seus títulos dentro de 30 dias, findos os quais os que não fossem procurados seriam remetidos à Câmara Municipal, que os guardava em um cofre. Se os juízes de paz ou as câmaras não quisessem entregar o título ao cidadão, este podia recorrer ao juiz de Direito.

Deixamos de publicar o clichê do modelo de título de eleitor (de 2° grau), por constituir um certificado, ou mais exatamente, um "diploma de eleitor geral", como era designado, e por constituir-se uma instituição desde 1822.

Os títulos eleitorais foram recebidos com grande júbilo. A propósito, Tito Franco de Almeida (liberal) disse, em 1875:

"Não é preciso encarecer a posse dos títulos de qualificação; sua grande importância ressalta de ser o reconhecimento do direito de votar, direito que se torna incontestável, indisputável. Por conseguinte, devem os partidos interessados prestar a maior atenção e cuidado em que todos os seus correligionários recebam seus títulos, evitando que por descuido, negligência, esquecimento, deixem de ir pessoalmente recebê-los do juiz de paz, acompanhando os que não souberem escrever para por eles assinarem os títulos e passarem o respectivo recibo."



A Vitória dos Liberais



A 4 de março de 1880, Saraiva, ainda na Bahia, recebeu o convite do imperador para assumir a presidência do Conselho. D. Pedro II, no convite que lhe dirigira para organizar o ministério, declarava que lhe dava plena liberdade de "realizar a reforma (eleitoral) pelo modo que lhe parecer preferível".

............

denominada *Lei do Terço*, de 20 de outubro de 1857, cuja exposição terminamos em nosso último capítulo, constituiu uma lei eleitoral da maior importância, mas não aboliu as eleições indiretas. No dia seguinte ao da sanção da *Lei do Terço* pelo imperador, já o Partido Liberal reiniciava a campanha contra as eleições indiretas. A capacidade de luta dos liberais era extraordinária. Dois anos após a *Lei do Terço*, D. Pedro II resolveu capitular diante da exigência dos liberais: concordaria com a abolição das eleições indiretas, instituindo-se as eleições diretas.

O imperador ouve os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, com os quais delibera que a responsabilidade da reforma eleitoral deveria caber ao Partido Liberal, que sempre reclamara e sustentara a adoção das eleições diretas.

Por isso, no dia 1º de janeiro de 1878, o imperador incumbe o liberal Visconde de Sinimbu de organizar o ministério. Inaugurava-se com ele a política do governo. Apresentava-se, agora, um problema: eleições diretas seriam instituídas por meio de simples lei ordinária, ou exigiria reforma da Constituição de 1824? O imperador temia a convocação de uma Constituinte, que poderia por em risco a Monarquia. Sinimbu achava que, nesse caso, a Constituinte poderia ser convocada com poderes limitados. Incapaz de resolver a situação criada, o ministério Sinimbu teve de se resignar.

Saraiva

Caindo o gabinete Sinimbu, D. Pedro II procurou outro político liberal para formar novo ministério. A escolha recaiu no liberal baiano José Antonio Saraiva, que "possuía predicados especiais, exercia magnetismo pessoal pouco vulgar. Bom senso, faro agudo das ocasiões, arte em as aproveitar, idéias claras e práticas, confiança em si, conhecimento do meio em que vivia, prudência, altivez, decisão, jeito sob aparências rudes, manha disfarçada em explosões de brutal franqueza, conferiam-lhe inquestionável superioridade" (em *Oito anos de parlamento*, de Afonso Celso Filho).

Saraiva era o político indicado, tanto pela sua habilidade como por ser respeitado na Câmara e no Senado.

A 4 de março de 1880, Saraiva, ainda na Bahia, recebeu o convite do imperador para assumir a presidência do Conselho. D. Pedro II, no convite que lhe dirigira para organizar o ministério, declarava que lhe dava plena liberdade de "realizar a reforma (eleitoral) pelo modo que lhe parecer preferível".

Saraiva organiza o ministério, com o qual comparece à Câmara dos Deputados, no dia 22 de abril de 1880. Na sessão desse dia, é aprovada unanimemente a seguinte moção de confiança no ministério:

"A Câmara dos Deputados, depositando inteira confiança no ministério, se esmerará em auxiliá-lo com o seu concurso, a fim de que a reforma eleitoral garanta ao país os melhoramentos indispensáveis de nossa legislação nesta matéria e se atenda convenientemente ao estado financeiro do país."

Ruy

Saraiva, que já tinha organizado um esquema da nova lei eleitoral e do qual já havia dado conhecimento ao imperador, encarregou Ruy Barbosa, seu conterrâneo, de 31 anos de idade, e que era deputado pela primeira vez, de redigir a nova lei eleitoral. Concluída a redação, o barão Homem de Mello, que detinha a pasta do Império, é incumbido de levá-la à Câmara dos Deputados. No dia 29 de abril de 1880, aquele ministro é recebido na Câmara com as formalidades de estilo, e, tomando assento à

direita do presidente, inicia a leitura da mensagem do governo, relativa à nova lei eleitoral. Dava entrada, pois, na Câmara dos Deputados, o projeto de nova lei eleitoral.

Ali, Ruy a defende, dizendo da tribuna: "Lançam-se em rosto que excluímos o operário, que banimos as classes produtoras, que eliminamos o elemento popular". E mais adiante, afirmava:

"Concedo que incorporasse ao eleitorado todos os trabalhadores, todos os jornaleiros, todos os artífices: não quero discutir a exeqüibilidade dessa pretensão, a segurança dessa promessa. Mas, para levar a efeito esse jubileu político, a vossa opinião daria à prova eleitoral uma inconsistência, uma penetrabilidade, por onde o arbítrio das qualificações cravaria o gume de sua cunha até dar em terra com o edifício da vossa democracia."

E ao continuar Ruy seu discurso num ponto onde dizia que a exigência de um censo alto impediria a corrupção, aparteou-o Antônio Carlos, dizendo: "A corrupção está nas classes elevadas", o que ensejou este aparte de Joaquim Nabuco: "E as classes excluídas (pelo censo) são tipógrafos, jornalistas e outras." A esses apartes, Ruy respondia: "Não imponho a classe nenhuma o labéu de corrompida: ignoro que haja classes poluídas e classes extremes. Em todas há partes sãs e partes perdidas, virtudes e chagas morais." E continuava Ruy:

"Aplaudo o projeto exatamente em nome da conveniência dos operários brasileiros, que contribuirão para o eleitorado em proporção menor, mas com toda a energia do seu contingente (...)."

O imperador

O projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado do Império, foi levado, no dia 9 de janeiro de 1881, à sanção do imperador. Os representantes da Câmara dos Deputados são, nesse dia, recebidos no Paço Imperial, e o Deputado Martinho Campos, ao entregar a D. Pedro II o decreto da Assembléia Geral que reformava a lei eleitoral, baseada na mensagem do governo, pronunciou breve oração, que concluiu com as seguintes palavras:

"Senhor! A obra que a Assembléia Geral realizou sem preocupação partidária, com incontestável sabedoria, abnegação e patriotismo, constituirá a época mais notável da nossa história constitucional, pela máxima importância dos princípios consagrados nesta reforma e, assegura à nação a verdade, prática da nossa forma de governo, e a Vossa Majestade Imperial a glória de marchar à frente de uma pátria livre na carreira do progresso e da civilização."

A partir desse dia 9 de janeiro de 1881, o Império do Brasil passou a ter nova lei eleitoral, denominada "Lei Saraiva" ou *Lei do Censo*, cuja exposição iniciaremos em próximo capítulo.



A Lei Eleitoral de 9 de Janeiro de 1881



Quanto às eleições propriamente ditas, o § 2º do art. 15 dispunha: "São dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura das leis e regulamentos que deviam preceder aos trabalhos eleitorais."

......

dia 9 de janeiro de 1881, pelo Decreto nº 3.029, o imperador sancionou a nova lei eleitoral, que substituiria todas as anteriores.

Essa legislação eleitoral foi da mais alta importância na vida política do país. Neste artigo, faremos rápidas referências às modificações mais importantes introduzidas no sistema eleitoral então vigente. Em próximo artigo, quando tratarmos da regulamentação dessa lei, a chamada *Lei do Censo* ou *Lei Saraiva*, então nos deteremos com mais vagar na sua exposição.

A reforma introduzida na legislação eleitoral pelo Decreto $n^{\underline{\circ}}\,3.029$ foi profunda.

O art. 1º rezava: "As nomeações dos senadores e deputados para a Assembléia Geral, membros das assembléias legislativas provinciais e quaisquer autoridades eletivas serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei." Assim, ficava abolido o sistema de eleições indiretas, que vinha sendo adotado no Brasil desde 1821, ou seja, durante 60 anos. Pela primeira vez, no Brasil, foi instituído o sistema de eleições diretas.

O art. 6º determinava: "O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juízes de direito destas." Deixaram, pois, de existir as juntas de alistamento, sendo tal serviço atribuído aos juízes de

Direito. O § 4° desse artigo dizia: "Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei." Deixava de existir o alistamento *ex officio*, exceto para os juízes de Direito e municipais.

Era permitido ao analfabeto ser eleitor, pois o § 15 do art. 6° dizia que o eleitor, ao retirar o título, passaria recibo "(...) com sua assinatura, sendo admitido a assinar pelo eleitor, que não souber ou puder escrever, outro por ele indicado."

A lei dispunha também sobre as exigências para que os cidadãos pudessem ser eleitos para o legislativo nacional, provincial e municipal. O capítulo das incompatibilidades era extenso.

Quanto às eleições propriamente ditas, o § 2° do art. 15 dispunha: "São dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura das leis e regulamentos que deviam preceder aos trabalhos eleitorais." O art. 6° dizia:

"O governo, na Corte, e os presidentes, nas províncias, designarão com a precisa antecedência os edifícios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edifícios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos."

A lei permitiria também que os candidatos que concorriam às eleições pudessem nomear fiscais junto às assembléias eleitorais. O voto era secreto. Na folha de presença, "quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado e convidado para este fim pelo presidente da mesa".

A lei restabelecia o sistema de eleição por distritos, em seu art. 17:

"As províncias serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembléia Geral, atendendo-se quanto possível à igualdade da população dentre os distritos de cada província, e respeitando-se a contigüidade do território e a integridade do município."

Cada distrito elegeria um deputado à Câmara dos Deputados, podendo eleger mais de um à Assembléia Provincial. Para ser eleito para a Câmara dos Deputados, o candidato deveria obter a maioria dos votos dados na eleição. Caso nenhum candidato a obtivesse, seria realizada nova eleição 20 dias após, só podendo concorrer a esse segundo escrutínio os dois candidatos mais votados.

Não obstante cada distrito pudesse eleger mais de um candidato à Assembléia Provincial (número de membros da Assembléia Provincial dividido pelo número de distritos eleitorais), o eleitor poderia votar somente em um candidato. O número de eleitores que votasse, dividido pelo número de membros da Assembléia Provincial que o distrito iria eleger, daria o quociente eleitoral exigido para o candidato ser eleito. Caso algum, alguns ou todos os candidatos não conseguissem esse quociente, seria realizada nova eleição 20 dias após, somente para os mais votados.

Também as eleições de vereadores e juízes de paz eram objeto dessa lei. Cada eleitor só podia votar em um nome para vereador, e seriam eleitos os que obtivessem o quociente eleitoral calculado.

Havia um capítulo relativo aos crimes eleitorais e às respectivas penas.

Finalizando, devemos frisar que não havia registro de partidos políticos, nem de candidatos, nem de chapas de candidatos.

*

A Lei Eleitoral de 9 de janeiro de 1881 (também chamada *Lei Saraiva* ou *Lei do Censo*) foi regulamentada pelo Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881.

A regulamentação de que vamos tratar era extensa, pois se dividia em quatro títulos que, por sua vez, subdividiam-se em capítulos, com diversos parágrafos. Resumiremos ao máximo a exposição da regulamentação de 13 de agosto de 1881.

Título I

O Título I, que tratava "dos eleitores e da revisão do alistamento eleitoral", era dividido em cinco capítulos, tudo num total de 83 artigos. Já vimos que deixava de existir o alistamento *ex officio*, devendo o cidadão, para ser eleitor, fazer o necessário requerimento. Junto com o requerimento, devia juntar prova de que tinha "renda líquida anual não inferior a 200\$000, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego", sem o que o cidadão não seria eleitor. A lei determinava os instrumentos necessários de

prova e relacionava os cidadãos considerados como tendo renda legal conhecida, que ficavam, assim, isentos da apresentação dos documentos exigidos: senadores, magistrados, clérigos, altos funcionários, oficiais das forças armadas, professores, profissionais liberais, etc. Além da exigência da prova de renda, deveria o cidadão juntar outros documentos: de idade (acima de 25 anos para os solteiros, acima de 21 anos para os casados e oficiais militares, e qualquer idade para os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras); de residência mínima de um ano no domicílio; saber ler e escrever (o eleitor analfabeto podia votar). O processo de alistamento e conseqüente expedição do título de eleitor era afeto ao juiz de Direito e cheio de detalhes quanto a registros em tabeliães, comunicações ao ministro do Império, presidente da província, etc. Das decisões dos juízes, havia recurso à instância superior.

Título II

Tratava dos elegíveis e das eleições. Para ser elegível para qualquer cargo, o cidadão devia ter as qualidades exigidas para eleitor (não era obrigado a ser eleitor) e não se achar pronunciado em processo criminal. Exigência para ser senador: idade de 40 anos para cima e renda anual de 1:600\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; para ser deputado à Assembléia Geral: renda anual de 800\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; para ser membro da Assembléia Legislativa Provincial: residir na província por mais de dois anos; para ser vereador e juiz de paz: residir no município e no distrito de paz por mais de dois anos. Observadas as exigências acima, um cidadão nascido numa província poderia, noutra província, ser votado e ser eleito para senador ou Deputado à Assembléia Geral. Mas, para ser votado e eleito membro de uma Assembléia Provincial, ou vereador e juiz de paz, deveria ter nascido na respectiva província. Os cidadãos naturalizados podiam ser eleitos para as assembléias provinciais, após decorridos seis anos da naturalização.

O art. 85 discriminava os cidadãos incompatibilizados para disputar cargos de senador, deputado à Assembléia Geral ou membro de Assembléia Legislativa Provincial. Não podiam ser votados: os diretores gerais do Tesouro Nacional e os diretores das secretarias de Estado; os presidentes de província (eram nomeados pelo imperador), os bispos em suas

dioceses, os comandantes de armas, os generais-em-chefe de terra e mar, os chefes de estações navais, os capitães de porto, os inspetores ou diretores de arsenais, os inspetores de corpos de Exército, os comandantes de corpos, militares e de polícia, os secretários de governo provincial e os secretários de polícia da Corte e das províncias, os inspetores de tesouraria de fazendas gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação, o diretor-geral e os administradores dos Correios, inspetores ou diretores de instrução pública, os lentes e diretores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrução superior, os inspetores das alfândegas, os desembargadores, os juízes de direito, os juízes municipais ou de órfãos e seus substitutos, os chefes de polícia, os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos, os desembargadores de relações eclesiásticas, os vigários capitulares, os governadores de bispado, os vigários-gerais, provisores e vigários forâneos de procuradores fiscais e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes, diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, diretores e engenheiros-chefes de obras públicas, empresários, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos públicos ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxílio do qual possam auferir lucro pecuniário da fazenda geral, provincial ou das municipalidades. O capítulo referente às incompatibilidades e às desincompatibilizações era muito extenso.



A Regulamentação da Lei de 1881



As mesas eleitorais, encarregadas de receber os votos, eram organizadas em eleições procedidas entre os juízes de paz, processo este bastante complicado e extenso.

......

regulamentação da lei de que estamos tratando, em seu art. 90, dispunha que senadores, deputados à Assembléia Geral e membros das assembléias legislativas provinciais ficavam proibidos, durante o mandato ou até seis meses depois de este vencido, de aceitar "do governo geral ou provincial comissões ou empregos remunerados, exceto os de conselheiro de Estado, presidente de província, embaixador ou enviado extraordinário em missão especial, bispo e comandante de forças de terra ou mar". Também ficavam proibidos de manter quaisquer transações com o Estado. O Capítulo II dispunha sobre a realização das eleições. O art. 91 iniciava o capítulo I dizendo:

"As nomeações de senadores e deputados para a Assembléia Geral, membros das assembléias legislativas provinciais e quaisquer autoridades eletivas serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com este regulamento. A eleição do regente do Império continuará a ser feita na forma do Ato Adicional à Constituição Política pelos eleitores de que trata o dito regulamento."

As mesas eleitorais, encarregadas de receber os votos, eram organizadas em eleições procedidas entre os juízes de paz, processo este bastante complicado e extenso.

A eleição propriamente dita iniciava-se às 9 horas da manhã e terminava às 7 horas da noite do mesmo dia. O § 2º dizia: "São dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente." À mesa tomavam assento o presidente (ao centro) e dois mesários de cada lado (ao todo, cinco) e, nas extremidades, os fiscais designados pelos candidatos. Era proibida a presença de policiais no recinto da eleição, exceto quando requisitada pelo presidente da mesa. Cidadãos armados não podiam entrar no local da eleição. A urna era fechada à chave, tendo na parte superior uma abertura através da qual só poderia passar o envelope com uma só cédula. Dizia o art. 142: "O voto será escrito em papel branco ou anulado, não devendo este ser transparente. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rótulo conforme a eleição a que se proceder." Era colocada num envelope fechado que o eleitor depositava na urna. Em seguida, ele assinava o nome em livro competente e, se "o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado (...)". Havia também os votos tomados em separado, quando o eleitor era objeto de desconfiança (votar com título de outrem, de defunto, etc.), a fim de ser resolvida a questão pelo juiz de direito.

Terminada a eleição, procedia-se imediatamente à apuração. A mesma mesa que presidia a eleição realizava a apuração. Cédulas riscadas, assinaladas com nomes incompletos, apelidos, etc., seriam objeto de verificações posteriores.

Feita a apuração, seria organizada uma relação dos candidatos a partir dos mais votados, e em ordem decrescente. Essa lista seria no mesmo momento afixada na porta do edifício. Em seguida, seria lavrada ata dos trabalhos, inclusive o resultado da eleição. Imediatamente, essa ata seria transcrita no livro de notas do tabelião ou escrivão de paz. Os interessados poderiam, posteriormente, solicitar ao tabelião ou escrivão de paz uma cópia (traslado) da referida ata. Qualquer eleitor poderia apresentar protesto escrito e assinado, que seria anexado à ata, para posterior decisão.

*

As eleições de senadores eram feitas somente em caso de morte ou aumento do número de senadores, pois os cargos eram vitalícios. Havendo necessidade de eleger um senador (por determinada província), a escolha era feita pelo eleitorado em lista tríplice. Ao imperador (Poder Moderador), cabia escolher um dos três cidadãos mais votados.

As eleições dos deputados à Assembléia Geral e às assembléias legislativas provinciais realizavam-se por distritos. Cada província era dividida em tantos distritos quantos os deputados à Assembléia Geral a eleger. Assim, a Província de São Paulo, que deveria eleger nove deputados, ficaria dividida em nove distritos: São Paulo (capital), Taubaté, Itu, Itapetininga, Santos, Campinas, Rio Claro e Casa Branca. Cada distrito elegeria um deputado à Assembléia Geral. Como a Assembléia Legislativa Provincial (de São Paulo) era constituída de 36 membros, cada distrito deveria eleger quatro.

Em condições normais, as eleições seriam feitas de quatro em quatro anos, no primeiro dia útil do mês de dezembro da última legislatura. Como o sistema era parlamentar, no caso "de dissolução da Câmara dos Deputados, o governo marcará, dentro do prazo de quatro meses, contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para a nova eleição".

Realizadas as eleições, seriam as atas enviadas às cabeças dos distritos para apuração final. O art. 178 dispunha: "Não se considerará eleito deputado à Assembléia Geral o cidadão que não reunir maioria absoluta dos votos dos eleitores, que concorrerem à eleição." (Confrontemos a redação desse art. 178 do regulamento com o § 2º do art. 18 da Lei de 9 de janeiro de 1881: "Não se considerará eleito deputado à Assembléia Geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem à eleição." Esta redação da Lei de 9 de janeiro de 1881 fala simplesmente em "maioria", ao passo que a sua regulamentação, de 13 de agosto de 1881, fala em "maioria absoluta." Aliás, as redações respectivas só diferem nesse ponto, e isto revela o cuidado dos estadistas do Império em não criar confusões, deixando tudo muito claro.)

Caso nenhum candidato obtivesse essa maioria, seria realizada, 20 dias após, uma nova eleição (somente no distrito respectivo), mas a ela somente poderiam concorrer os dois candidatos mais votados.

Quanto às eleições à assembléia provincial, dizia o art. 183:

"Serão considerados membros eleitos da assembléia legislativa provincial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o número total dos eleitores que concorrerem à eleição, dividindo-se este número pelo dos membros da assembléia que o distrito dever eleger."

Somente seriam eleitos os que obtivessem o quociente. Os lugares não preenchidos o seriam em segunda eleição (no distrito respectivo), mas só podendo concorrer um número de candidatos duplo dos lugares a preencher, e seriam estes os mais votados na primeira eleição. Nessa segunda eleição, a maioria necessária seria relativa, e não absoluta.

As eleições de vereadores e juízes de paz foram também objeto da regulamentação. O art. 228: "Ao vereador que faltar à sessão sem motivo justificado será imposta a multa de 10\$000 nas cidades e de 5\$000 nas vilas."

Título III

Era a parte penal da lei eleitoral. As penas cominadas aos que cometessem crimes de natureza eleitoral iam desde as multas em dinheiro até as prisões. Eleitores, juízes de paz, membros de mesas eleitorais, tabeliães, juízes de Direito e presidentes de províncias podiam sofrer as penalidades para os crimes relacionados na lei eleitoral.

Título IV

Referia-se às disposições gerais. Um dos artigos dizia: "São proibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição a uma distância menor de seis quilômetros do lugar em que a eleição se fizer." (Art. 240.)

Com esse artigo chegamos ao final da exposição resumida do Decreto de 13 de agosto de 1881, que regulamentava a Lei Eleitoral de 9 de janeiro de 1881, chamada de *Lei Saraiva* ou *Lei do Censo*.

A magistratura

A *Lei Saraiva*, de 9 de janeiro de 1881, modificou profundamente o regime eleitoral brasileiro, principalmente no que se referia à supressão da eleição indireta. Por outro lado, instituiu inovações, destacandose o importante papel atribuído à Justiça nos processos eleitorais. A propósito, disse Carvalho de Mendonça, naquela época:

"À magistratura confiou a Lei n° 3.029 importantíssimas funções. Aos seus membros cabe compenetrar-se do espírito da lei, inspirar-se na pura Justiça e dar suas decisões de acordo com as suas consciências. Os juízes não se deixam cegar pela mal

entendida política, que hoje infelizmente tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. O papel do juiz é mais importante que o de agente ou cabo eleitoral."

Preferência aos serviços eleitorais

O Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881, dispunha sobre as atribuições dos juízes nos processos eleitorais, como também sobre os seus impedimentos, substituições, suplências, etc. O art. 8º dizia: "O serviço do alistamento dos eleitores, que a lei incumbe às autoridades judiciárias, prefere a qualquer outro."

No dia 30 de janeiro de 1881, seguinte ao da sanção daquele decreto, já o governo respondia a uma consulta de um juiz de Direito, feita, aliás, antes da publicação do citado decreto. Perguntava o juiz a qual serviço devia dar preferência, sendo-lhe respondido:

"(...) ficou estabelecido que o serviço do alistamento de eleitores, que a lei incumbe às autoridades judiciárias, prefere a qualquer outro, cumprindo, portanto, que nestas circunstâncias o juiz, quando reconheça a impossibilidade material da acumulação simultânea das duas funções sem grave prejuízo do serviço público, passe a da presidência do júri ao juiz substituto a quem competir, visto que os outros juízes de Direito dos distritos criminais, por terem de fazer ao mesmo tempo o serviço do alistamento, não podem assumir a presidência do júri."

Em ofício de 7 de maio de 1881, o presidente da Paraíba oficiou ao Ministério da Justiça informando sobre substituições de juízes naquela província, em conseqüência de alistamento eleitoral, e perguntando se fora feito de acordo com a lei. O ministro da Justiça respondeu afirmativamente, mas não deixou de, no final do ofício, fazer esta observação pouco agradável:

"(...) devem os juízes esforçar-se por desempenhar cumulativamente ambas as funções de seus cargos, prevalecendo-se apenas daquela faculdade (substituições), quando não as puderem conciliar. Assim praticou um juiz desta Corte, o qual ao mesmo tempo presidiu o júri e despachou as petições dos pretendentes ao alistamento eleitoral."

Os segundos-caixeiros

A *Lei Saraiva* ou *Lei do Censo* dizia, em seu art. 2º: "É eleitor todo cidadão brasileiro (...) que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego." Por esta disposição, os segundos-caixeiros das grandes casas de comércio que recebessem altos ordenados poderiam ser eleitores. Mas o art. 92 da Constituição dizia: "São excluídos de votar nas assembléias paroquiais: os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio (...)." Logo, pela Constituição, só os primeiros-caixeiros podiam votar. Os segundos-caixeiros não poderiam votar.

Havia um conflito claro entre aqueles dois dispositivos, o que levou o juiz de Direito de Santos, aos 20 de março de 1884, a oficiar ao ministro da Justiça, consultando-o sobre o assunto. Aos 29 de julho de 1884, o referido ministro resolveu a questão declarando que os segundos-caixeiros não podiam ser eleitores, visto que "(...) segundos-caixeiros das casas comerciais (...) são os de quaisquer casas comerciais, sem distinção da maior ou menor importância do estabelecimento a que eles pertençam ou dos salários que percebam". Como pela Lei de 3 de dezembro de 1841 só eram considerados aptos para jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, assim terminou o ministro da Justiça aquele despacho: "(...) é concludente que não podem obter a qualificação de jurados os segundos-caixeiros, ainda que tenham a renda e mais condições precisas para as funções eleitorais."

Finda o Império



Ao findar o Império, a 15 de novembro de 1889, o Brasil possuía uma legislação eleitoral perfeita. A Lei Saraiva, de 1881, foi a culminância de um processo evolutivo que durou 67 anos, desde os primeiros dias da Independência.

.....

lei eleitoral da qual trataremos hoje foi a última do Império. Propriamente, não era uma legislação eleitoral que modificasse a *Lei Saraiva*. Simplesmente a alterava em alguns pontos.

Foi sancionada, a 14 de outubro de 1887, por Isabel, princesa imperial regente. As instruções para a execução dessa lei foram decretadas a 17 de outubro de 1887.

Em essência, teve por objetivo alterar o processo das eleições dos membros das assembléias legislativas provinciais e dos vereadores das câmaras municipais.

O art. 1º dizia:

"A eleição dos membros das assembléias legislativas provinciais será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número dos membros das ditas assembléias que cada distrito eleitoral deverá eleger."

Voltava-se, pois, à *Lei do Terço*, mas somente no que respeitava às assembléias legislativas provinciais e dentro do sistema de distritos. Segundo a referida lei, cada distrito da Província de São Paulo elegeria quatro membros da Assembléia Provincial, devendo cada eleitor escrever na cédula

três nomes de candidatos, desde que o número quatro não era divisível por três. Os candidatos que obtivessem maioria relativa de votos seriam eleitos. O art. 2° dispunha:

"Pode ser eleito membro de Assembléia Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Província, nela tenha nascido. Na falta deste requisito, é indispensável a condição exigida na legislação vigente, a saber: o domicílio na província por mais de dois anos (...)."

O art. 3º dizia:

"A eleição dos vereadores das câmaras municipais será feita pelo mesmo modo estabelecido no art. 1º. Se o número de vereadores exceder ao múltiplo de três, cada eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes, conforme for o excedente. Assim, se for 17 aquele número, o eleitor votará em 12 nomes; se for 13, votará em 9 nomes; se for 11, em 8, e se for 7, em 5."

Com essa modificação do processo de eleições dos vereadores e membros das assembléias legislativas, voltava-se ao sistema do *terço*, que tinha por objetivo garantir as minorias, conforme já explanamos amplamente num dos artigos desta série.

Finda o Império

Ao findar o Império, a 15 de novembro de 1889, o Brasil possuía uma legislação eleitoral perfeita. A *Lei Saraiva*, de 1881, foi a culminância de um processo evolutivo que durou 67 anos, desde os primeiros dias da Independência. Durante todo o Império, os partidos, os políticos nas assembléias, os jornais, os publicistas, enfim, a classe dirigente da sociedade esteve voltada para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral. Esse esforço culminou com a *Lei Saraiva*, que colocou o Brasil entre as nações civilizadas. A República, ao instalar-se aos 15 de novembro de 1889, nada teria a fazer, em matéria eleitoral, senão suprimir os privilégios (do voto, das elegibilidades) e adaptar aquela legislação à nova organização político-administrativa do país.

Permaneceria a essência da legislação eleitoral do Império, o espírito que a ditou, e que nada mais visava senão dotar o país de uma instituição que fosse perfeita para a época, como realmente o foi. A República, para poder sobreviver nos seus primeiros anos, teria de demolir aquele magnífico edifício que era a *Lei Saraiva*. E ao iniciar-se dessa maneira, a República daria o mau exemplo que seria seguido durante quase meio século, origem dos nossos males políticos durante todo esse interregno: as leis eleitorais feitas para ganhar eleições.

Inicia-se a República



A República foi um regime outorgado ao povo brasileiro. Aliás, os regimes políticos no Brasil nunca foram submetidos à escolha do povo. A este, sempre, só foi dado escolher os dirigentes dos regimes recéminaugurados. Os republicanos de 89 temiam que as primeiras eleições para escolha dos representantes do povo à Constituinte fossem transformadas em consulta popular, pois poderia ser eleita uma maioria monarquista.

......

om a proclamação da República, foi iniciado novo ciclo da legislação eleitoral brasileira. A sua primeira manifestação foi o Decreto nº 6 do governo provisório chefiado pelo marechal Deodoro e datado de 19 de novembro de 1889, cujo texto dizia:

"1º Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever; 2º O Ministério do Interior, em tempo, expedirá as Instruções e organizará os regulamentos para a qualificação eleitoral."

Era o sufrágio universal. Caíam, pois, todos os privilégios eleitorais do Império.

A 3 de dezembro de 1889, o governo provisório nomeou uma comissão de cinco membros para redigir um projeto de Constituição. A 21 de dezembro desse mesmo ano, era decretada a convocação de uma Assembléia Geral Constituinte, que se deveria reunir a 15 de novembro de 1890. Quando os futuros deputados à Constituinte se reunissem, já receberiam do governo provisório o projeto de Constituição elaborado pela comissão de cinco membros. Pouco teriam a fazer os representantes do povo.

A República foi um regime outorgado ao povo brasileiro. Aliás, os regimes políticos no Brasil nunca foram submetidos à escolha do povo. A este, sempre, só foi dado escolher os dirigentes dos regimes recéminaugurados. Os republicanos de 89 temiam que as primeiras eleições para escolha dos representantes do povo à Constituinte fossem transformadas em consulta popular, pois poderia ser eleita uma maioria monarquista.

Esse temor foi exposto com clareza por Campos Salles, ministro da Justiça do governo provisório, na reunião ministerial do dia 14 de janeiro de 1890. Da ata da sessão desse dia, transcrevemos o seguinte trecho:

"O Sr. Aristides Lobo (ministro do Interior) pede a palavra para sujeitar à apreciação do conselho uma questão que parece momentosa. Aos seus colegas de gabinete, fizera em tempo distribuir um relatório e orçamento para o recenseamento eleitoral, e deseja que o conselho, discutindo a matéria, tome uma resolução, porquanto o tempo corre e nos devemos prevenir para garantir a estabilidade do regime republicano. O Sr. Campos Salles diz que leu atentamente o trabalho confeccionado pelo seu ilustre colega do Interior, mas sugere uma idéia que lhe parece mais econômica e melhor: consultar os interesses políticos. Pelo processo oferecido pelo seu colega do Interior, cria-se uma comissão central com agentes nos diferentes estados que procedam ao alistamento.

Pensa que esse processo poderia ser substituído por um outro mais expedito e econômico; a princípio, pensou que seria conveniente que os chefes dos partidos fizessem o alistamento; mais tarde, refletindo melhor, compreendeu os inconvenientes que poderiam resultar dessa medida. Muitos dos homens dos ex-partidos constituídos têm aderido; entretanto é de crer que essa adesão seja, com relação a alguns, aparente, e que na realidade não possam merecer confiança, porquanto eles tratam de aprestar suas forças para o combate. É esse elemento suspeito com que não devemos contar, tanto mais quanto provas evidentes já se vão apresentando de tratarem esses chefes de arregimentar forças sob os seus caudilhos, a fim de hostilizarem o governo. É mister, pois, que o Partido Republicano e o governo intervenham diretamente nas eleições."

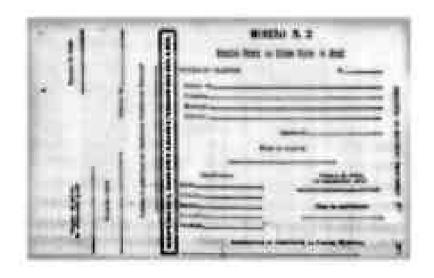
Mais adiante, diz Campos Salles que "estados há em que ainda domina o elemento monarquista, e para neutralizar a influência desses chefes antigos, conviria que as eleições se fizessem por grandes circunscrições compostas de três estados, de modo que os baluartes monarquistas fossem sufocados por outros onde domine o elemento republicano".

Nessa reunião do ministério tomaram parte todos os ministros, menos um: Ruy Barbosa, da pasta da Fazenda. Ruy, liberal durante o Império, era, por isso mesmo, monarquista. Era considerado, pois, um adesista. Eis porque, faltando Ruy à reunião ministerial desse dia, pôde Campos Salles falar tão à vontade sobre os monarquistas que haviam aderido ao regime republicano e com os quais era preciso ficar em guarda.

Campos Salles exprimia perfeitamente o espírito dos republicanos no momento: ganhar as eleições por qualquer meio.

Na reunião ministerial de 8 de fevereiro de 1890, foi novamente tratada a questão eleitoral e a ata respectiva limitou-se a informar: "Em seguida, apresentou S. Exa. (Aristides Lobo) o seu projeto de regulamento eleitoral, pelo qual criara uma repartição especial. Esse projeto foi aprovado sem discussão."

A Primeira Lei Eleitoral da República



Sobre a qualificação de estrangeiros, tratavam os Decretos nº 277-D, de 22 de março de 1890, 227-E, de 22 de março de 1890, e 480, de 13 de junho de 1890. Eles refletem bem o ambiente tumultuoso daqueles dias da República, pois, pelos dois primeiros, concluía-se que os estrangeiros, mesmo que não o quisessem, seriam eleitores e naturalizados brasileiros, interpretação correta que o último decreto modifica, colocando tudo em seus devidos termos.

dia 8 de fevereiro de 1890, o chefe do governo provisório, marechal Deodoro da Fonseca, assinou o regulamento eleitoral organizado por Aristides Lobo. O decreto teve o número 200-A e tratava unicamente da qualificação de eleitores. Constava de 7 capítulos e 80 artigos. Sobre os que podiam e os que não podiam votar, dispunha o regulamento:

"Art. 4° São eleitores, e têm voto em eleições: I – todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever; II – todos os cidadãos brasileiros declarados tais pela naturalização; III – todos os cidadãos brasileiros declarados tais pela grande naturalização.

Art. 5° São excluídos de votar: I — os menores de vinte e um anos, com exceção dos casados, dos oficiais militares, dos bacharéis formados e doutores e dos clérigos de ordens sacras; II — os filhos-famílias, não sendo como tais considerados os maiores de vinte e um anos, ainda que em companhia do pai; III — as praças de pré do exército, da armada e dos corpos policiais, com exceção das reformadas."

A qualificação eleitoral seria feita por comissões distritais compostas de três membros: juiz de paz, subdelegado da paróquia e de um

cidadão que tivesse as qualidades de eleitor, que fosse residente no distrito e que seria nomeado pelo presidente da Câmara. (Não obstante a República já tivesse substituído o vocábulo *paróquia* por *município*, ele ainda aqui aparece por força de costume). Para ser eleitor, o cidadão deveria provar, no momento da qualificação, que sabia ler e escrever e, também, que residia há mais de seis meses no distrito. Essa qualificação seria revista por uma segunda comissão, municipal, e formada de um juiz municipal (presidente), do presidente da Câmara e pelo delegado de polícia. Esta segunda comissão podia eliminar eleitores da lista organizada pela primeira. Dos cidadãos excluídos, havia recurso ao juiz de direito. Não obstante este recurso, é de notar que tanto a primeira como a segunda comissões de qualificação eram integradas por elementos diretamente dependentes do governo.

Os juízes de paz e presidentes das câmaras, embora tivessem sido eleitos, foram-no no Império, logo seus mandatos com a revolução republicana dependiam agora do governo provisório, por meio dos interventores nas províncias. Quanto aos delegados, estes eram porta-vozes do governo. A *Lei Saraiva*, de 1881, havia entregue à Justiça os processos de qualificação. Já a primeira lei eleitoral da República entregava tal serviço a prepostos do governo, entre eles os delegados de polícia.

Quanto ao título de eleitor, era semelhante ao do Império, não havendo, entretanto, a exigência da declaração de renda e da elegibilidade. A palavra *paróquia* foi substituída por *município*. Havia penalidade para os crimes de natureza eleitoral.

O artigo 69 dizia:

"Os cidadãos atualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos *ex officio* no alistamento eleitoral pelas comissões distritais e municipais (...)."

Logo, poderiam ser eleitores os analfabetos qualificados pela *Lei Saraiva*, de 1881. É fácil verificar que havia uma certa contradição: os analfabetos alistados pela *Lei Saraiva* podiam votar. Os que fossem alistar-se pelo Decreto nº 200-A, art. 4º, se fossem analfabetos, não poderiam ser eleitores. (A 12 de maio de 1890, o governo provisório decidiu que a interpretação correta era essa mesma). O artigo 79 do Decreto nº 200-A dispunha: "O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço público." E assim finalizava esse decreto, que cuidava unicamente da qualificação eleitoral.

Sobre a qualificação de estrangeiros, tratavam os Decretos nº 277-D, de 22 de março de 1890, 227-E, de 22 de março de 1890, e 480, de 13 de junho de 1890. Eles refletem bem o ambiente tumultuoso daqueles dias da República, pois, pelos dois primeiros, concluía-se que os estrangeiros, mesmo que não o quisessem, seriam eleitores e naturalizados brasileiros, interpretação correta que o último decreto modifica, colocando tudo em seus devidos termos.

O "Regulamento Alvim"



O Regulamento Alvim constava de três capítulos e 71 artigos, e era, em grande parte, baseado na Lei Saraiva, quanto ao processo de eleição. Pelo Capítulo I, art. 1º, era exigência para o cidadão ser elegível: 1º estar na posse dos direitos de eleitor; 2º para a Câmara, ter mais de sete anos como cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado. Pelo artigo 2º eram inelegíveis: 1º os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão; 2º os governadores; 3º os chefes de polícia; 4º os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercessem comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; 5º os comandantes de corpos policiais; 6º os magistrados; 7º os funcionários demissíveis ad nutum.

.....

elo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, o governo provisório convocou as eleições dos deputados à constituinte, a serem realizadas a 15 de setembro desse mesmo ano. Ao mesmo tempo, determinava que, eleitos os deputados, o Congresso Nacional (constituinte) seria instalado a 15 de novembro de 1890. O decreto dizia em seu art. 2º: "Esse Congresso trará poderes especiais do eleitorado, para julgar a Constituição que neste ato se publica, e será o primeiro objeto de suas deliberações." Assim, pois, o governo provisório, tendo recebido o projeto de Constituição elaborado pela comissão de cinco membros nomeada a 3 de dezembro de 1889, publicou-o a 22 de junho de 1890, informando que seria apresentado aos representantes do povo que fossem eleitos a 15 de setembro de 1890, a fim de que o aprovassem, modificando-o, se o quisessem.

O "Regulamento Alvim"

O Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890, elaborado por Aristides Lobo (ministro do Interior), tratava unicamente da qualificação dos eleitores. Faltava, ainda, uma lei eleitoral que presidisse as eleições dos constituintes marcadas para setembro. Como Aristides Lobo havia pedido demissão da pasta do Interior, substituiu-o José Cesário de Faria Alvim, a quem competiu elaborar a lei eleitoral necessária. No dia 23 de junho de

1890, pelo Decreto nº 511, foi publicada a lei referida, que foi chamada de *Regulamento Alvim*, do qual faremos, a seguir, rápida exposição.

O *Regulamento Alvim* constava de três capítulos e 71 artigos, e era, em grande parte, baseado na *Lei Saraiva*, quanto ao processo de eleição. Pelo Capítulo I, art. 1º, era exigência para o cidadão ser elegível: 1º estar na posse dos direitos de eleitor; 2º para a Câmara, ter mais de sete anos como cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado. Pelo artigo 2º eram inelegíveis: 1º os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão; 2º os governadores; 3º os chefes de polícia; 4º os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercessem comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; 5º os comandantes de corpos policiais; 6º os magistrados; 7º os funcionários demissíveis *ad nutum*.

O Capítulo II era o das eleições. O art. 5º dizia: "A nomeação dos deputados e senadores será feita por estados e por eleição popular direta (...)." Cada estado daria três senadores. O número de deputados era variável: Minas Gerais, 37; São Paulo, 22; Bahia, 22; Pernambuco, 17; Rio Grande do Sul, 16; Ceará, 10, etc., perfazendo um total de 205 deputados à Constituinte.

No processo eleitoral, descreveremos a constituição da mesa encarregada de receber e apurar os votos. A mesa eleitoral era composta de cinco membros, todos designados pelo presidente da Câmara Municipal, e ele mesmo seria o presidente da mesa. Estas câmaras municipais, eleitas no Império, e agora dissolvidas ou mantidas por terem aderido à República, eram instrumentos dóceis do governo provisório.

Os eleitores votavam em tantos nomes quantos fossem os lugares a preencher. A cédula para senador teria três nomes, e a de deputados, no caso do Estado de São Paulo, 22 nomes. O voto era secreto (não obstante a cabine indevassável não existisse naquela época). Terminada a eleição às 7 horas da noite, era imediatamente apurada. O processo, porém, continuava como na *Lei Saraiva*. Todas as atas com os resultados eram enviadas às câmaras municipais das capitais dos estados respectivos, que fariam a apuração geral 30 dias após as eleições. O art. 62 dizia: "Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votar, sendo declarados eleitos os votados, para deputados, que tiverem maioria de votos sucessivamente até o número que o estado ou o Distrito Federal dever eleger, e os três mais votados para senadores."

A eleição do presidente

O art. 62 do Regulamento Alvim dispunha:

"Aos cidadãos eleitos para o 1° Congresso, entendem-se conferidos poderes especiais para exprimir a vontade nacional acerca da Constituição publicada pelo Decreto n° 510, de 22 de junho do corrente, bem como para eleger o 1° presidente e vicepresidente da República."

O governo provisório chefiado pelo marechal Deodoro, além de já apresentar aos constituintes uma constituição, também lhes impunha a eleição dos primeiros presidente e vice-presidente da República.

Retirava aos constituintes o direito de decidir sobre o processo da eleição do presidente da República: se pelos próprios constituintes ou pelo povo.

Os fiscais

Pela *Lei Saraiva*, eram os candidatos que nomeavam fiscais às mesas eleitorais, pois elas, além de receberem os votos, faziam também as apurações. Ora, o governo provisório, pelo Decreto nº 663, de 14 de agosto de 1890, estabeleceu que:

"Em cada distrito o 1° juiz de paz e o imediato em votos ao 4° juiz de paz fiscalizarão os trabalhos da mesa eleitoral. Se o distrito estiver dividido em seções, o juiz de paz servirá na seção em que tiver de votar e nomeará tantos cidadãos quantas forem as outras seções para fiscalizarem cada um os trabalhos de uma mesa eleitoral."

Mais uma vez, os dependentes do governo, juízes de paz no cargo em caráter precário ou mesmo já substituídos pelo governo, que nomeará agentes seus, eram os fiscais das eleições.

As eleições

Realizadas as eleições de 15 de setembro de 1890, os republicanos venceram espetaculosamente, como era de se esperar. O Congresso (constituinte) estava "apagado na submissão inevitável ao Poder Executivo", ou seja, ao governo provisório, chefiado pelo marechal Deodoro.

304 Manoel Rodrigues Ferreira

Esse Congresso, realizando a eleição para presidente e vice-presidente da República, elegeu, respectivamente, o próprio marechal Deodoro e Floriano Peixoto.

Nascia a República já maculada por vícios que estariam sempre presentes no seu primeiro século de existência.

Congresso que fora convocado com as prerrogativas de constituinte instalou-se a 15 de novembro de 1890, recebeu do governo provisório o projeto da Constituição e, dois meses e meio após, aprovava a primeira Carta Magna da República.



A Constituição de 1891



O Congresso que fora convocado com as prerrogativas de constituinte instalou-se a 15 de novembro de 1890, recebeu do governo provisório o projeto da Constituição e, dois meses e meio após, aprovava a primeira Carta Magna da República.

No dia 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Constituinte decretava e promulgava a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faremos um apanhado da Constituição de 91, no que concerne ao nosso estudo dos regimes eleitorais brasileiros.

Congresso Nacional

Dispunha o art. 16: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República. § 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado. § 2º A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o país." Dispunha o art. 17, § 2º: "Cada legislatura durará três anos." Do art. 26: "São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, e ser alistável como eleitor; 2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis."

Ao Congresso Nacional competia privativamente: "Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país." (Art. 34.)

Os deputados

"Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria. § 1º O número dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por estado."

Os senadores

"Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados. Art. 31. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente."

O presidente

Art. 41, § 3º "São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República: 1º) ser brasileiro nato; 2º) estar no exercício dos direitos políticos; 3º) ser maior de trinta e cinco anos." Art. 43, § 4º "O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894." (Os primeiros presidente e vice-presidente, já vimos, foram os marechais Deodoro e Floriano, respectivamente, eleitos pelo Congresso Constituinte de acordo com o art. 62 do *Regulamento Alvim.*)

Art. 47. "O presidente e vice-presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos." § 2° "Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho." § 3° "O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária."

Os estados e os municípios

Art. 63. "Cada estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis

que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União." Art. 68. "Os estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse."

Os eleitores

Art. 70. "São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados: I – os mendigos; II – os analfabetos; III – os praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; IV – os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual. § 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis."

Essas eram as disposições constitucionais sobre os cargos eletivos da República. Uma lei eleitoral regularia os processos de eleições aos cargos eletivos federais, lei essa que veremos em próximo artigo.

primeira lei eleitoral da República, logo após a promulgação da Constituição de 1891, foi de 25 de janeiro de 1892 e tomou o nº 35. Foi elaborada no Congresso e sancionada pelo presidente Floriano Peixoto.

A Lei Eleitoral de 26 de Janeiro de 1892



As mesas eleitorais eram nomeadas pelos presidentes das câmaras municipais, da mesma maneira que as comissões seccionais e municipais de alistamento.

.....

primeira lei eleitoral da República, logo após a promulgação da Constituição de 1891, foi de 25 de janeiro de 1892 e tomou o nº 35. Foi elaborada no Congresso e sancionada pelo presidente Floriano Peixoto.

Constava de 66 artigos e mais parágrafos. A lei cuidava dos eleitores, discriminando os que podiam e os que não podiam ser qualificados, segundo os preceitos constitucionais. O alistamento era preparado por comissões seccionais (dos municípios) e definitivamente organizado por uma comissão municipal. As comissões seccionais eram organizadas com cinco membros, todos cidadãos eleitores escolhidos pelos governos municipais. Os presidentes das comissões municipais eram os próprios presidentes das câmaras municipais (governos municipais). Havia recurso para uma junta eleitoral da capital do estado respectivo. Os títulos de eleitor eram iguais aos da lei anterior.

As condições de elegibilidade (a lei só tratava dos mandatos aos cargos federais, isto é, senadores e deputados), eram as contidas na Constituição. As incompatibilidades eram poucas, não podendo ser votados (para senador ou deputado): os ministros do presidente da República e os diretores de suas secretarias e do Tesouro Nacional; os governadores ou presidentes e seus vices: os ajudantes-generais do Exército e da Armada; os comandantes de distrito militar no respectivo distrito; os funcionários militares

investidos de comando, inclusive policiais; as autoridades policiais; os membros do Poder Judiciário; os magistrados; os funcionários demissíveis *ad nutum.* Havia a desincompatibilidade, que se deveria verificar seis meses antes das eleições.

Eleição dos senadores

Art. 35. "A eleição de senador será feita por estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. Parágrafo único: Se houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma ocasião, votando o eleitor separadamente para cada uma delas."

Eleição de deputados

Art. 36. "Para a eleição de deputados, os estados da União serão divididos em distritos eleitorais de três deputados, equiparando-se aos estados, para tal fim, a capital federal. Nesta divisão se atenderá à população dos estados e do Distrito Federal, de modo que cada distrito tenha, quanto possível, população igual, respeitando-se a contigüidade do território e a integridade do município." § 3° "Cada eleitor votará em dois terços do número dos deputados do distrito." (...) § 5° "O governo organizará e submeterá à aprovação do poder legislativo a divisão dos distritos."

Processo eleitoral

As mesas eleitorais eram nomeadas pelos presidentes das câmaras municipais, da mesma maneira que as comissões seccionais e municipais de alistamento. As mesas incumbiam-se de receber os votos e apurá-los, imediatamente após terminada a eleição. Art. 43, § 6º: "A eleição será por escrutínio secreto. A urna se conservará fechada à chave, enquanto durar a votação." O eleitor assinava o livro de presença. Os candidatos podiam ter fiscais junto à mesa. Apurados os votos, era lavrada ata com os resultados obtidos, a qual seria "imediatamente transcrita no livro de notas do tabelião ou outro qualquer serventuário de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir".

Trinta dias após as eleições, processava-se a apuração geral. Todas as atas dos distritos iam ter na sede do distrito, onde o presidente do governo municipal e mais membros procediam à apuração geral, à vista das atas recebidas. Art. 45: "A pluralidade relativa dos votos decidirá a eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho." A lei estabelecia os crimes de natureza eleitoral e as penalidades.

Observação: A lei que expusemos era unicamente para as eleições dos senadores e deputados federais. Os cargos eletivos estaduais e municipais seriam objeto de leis estaduais, das quais trataremos em próximo capítulo. Como fizemos no presente artigo, as leis eleitorais da República serão expostas por nós da maneira mais sumária, mais resumida possível.

A Unidade Nacional



A partir de 15 de novembro de 1889, o povo brasileiro não assistiu somente à queda da Monarquia e à conseqüente vitória dos republicanos. Se fosse somente isto, não teria importância. O povo brasileiro foi submetido ao mais violento impacto que podia ser produzido por uma revolução que subverteu nas suas bases um regime político, uma estrutura política sobre a qual repousava solidamente a unidade nacional. Naqueles dias tumultuosos, se o Brasil não se subdividiu em republiquetas independentes, pode-se atribuir tal fato não a um milagre, mas sim à verdadeira vocação que tem para a unidade o povo brasileiro.

.....

política do Império, da Independência até a República, foi dirigida no sentido de consolidar, cada vez mais, a unidade nacional. Foi um processo histórico que durou exatamente 67 anos. Os implantadores da República ignoravam completamente aquele extraordinário esforço dos estadistas do Império. De um dia para o outro, os republicanos demoliram completamente a estrutura em que se baseava a unidade política brasileira, com o fim de, sob os seus escombros, erigir um novo edifício político-social inteiramente moldado pelas instituições norte-americanas. Esqueciam-se os fundadores da República brasileira que as instituições políticas da pátria de Lincoln não haviam nascido de um dia para outro, mas eram resultado, sim, de um processo histórico elaborado durante um século em condições peculiares, completamente diferentes das brasileiras.

A partir de 15 de novembro de 1889, o povo brasileiro não assistiu somente à queda da Monarquia e à conseqüente vitória dos republicanos. Se fosse somente isto, não teria importância. O povo brasileiro foi submetido ao mais violento impacto que podia ser produzido por uma revolução que subverteu nas suas bases um regime político, uma estrutura política sobre a qual repousava solidamente a unidade nacional. Naqueles dias tumultuosos, se o Brasil não se subdividiu em republiquetas independentes, pode-se atribuir tal fato não a um milagre, mas sim à verdadeira

vocação que tem para a unidade o povo brasileiro. O que não obstou que a atitude anti-histórica dos republicanos fosse a responsável pelos males sofridos pelo país até os dias de hoje, durante mais de meio século, portanto.

Poderes dos estados

Durante 67 anos, os estadistas do Império esforçaram-se por dotar o país de uma legislação eleitoral que exprimisse a Justiça e a eficácia. Essa lei surgiu finalmente em 9 de janeiro de 1881, sob o nome de *Lei Saraiva*, e pela qual à Justiça, à magistratura, era entregue, praticamente, o verdadeiro processo eleitoral. A República anulou essa conquista do povo brasileiro, e para poder garantir-se nas primeiras eleições, substituiu a Justiça pela polícia e pelos agentes do governo. Inaugurava-se a República com o pior exemplo que poderia ser dado ao país, exemplo que frutificaria com o passar dos anos.

Durante o Império, as leis eleitorais eram as mesmas para todo o país. Às províncias, não era permitido legislar em matéria eleitoral.

Proclamada a República, a Constituição de 1891 dispunha em seu art. 34 que competia privativamente ao Congresso Nacional "regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país". E o art. 66 dizia: "É facultado aos estados (...) em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição."

É fácil ver que aqueles arts. 34 e 66 permitiam aos estados legislar em matéria eleitoral, desde que concernente unicamente às eleições para os cargos eletivos estaduais e municipais. Foi, na realidade, o que aconteceu. Cada estado, além da sua própria Constituição (que não possuía no Império), teria também sua própria legislação eleitoral (que não havia, também, no império).

Constituintes estaduais

A 4 de outubro de 1890, o marechal Deodoro assinou o Decreto n° 802, que tratava das eleições às constituintes estaduais. O Decreto n° 1.189, de 20 de dezembro de 1890, dispunha sobre o mesmo assunto.

Ficavam, pois, convocadas as eleições, nos estados, dos deputados às suas legislaturas, e que tinham por objetivo promulgar as respectivas constituições.

Observação: A partir do próximo capítulo, dedicaremos estudos à legislação eleitoral do estado de São Paulo, unicamente com a finalidade de mostrar como os estados eram autônomos para legislar em matéria eleitoral.

Legislação do Estado de São Paulo



Desde que podia haver três leis eleitorais num município (para os cargos federais, para os estaduais e os municipais), haveria, também, três alistamentos. Um mesmo cidadão teria três títulos de eleitor: um de acordo com a legislação federal, para os cargos federais; outro, de acordo com a legislação estadual, para os cargos estaduais; outro, de acordo com a legislação municipal, para os cargos municipais.

.....

A primeira constituição paulista

os 14 de julho de 1891, o Congresso Constituinte do Estado de São Paulo promulgou a primeira carta política desta unidade de República.

O art. 5º dizia: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso. § 1º O Congresso compõe-se de duas câmaras: a dos deputados e a dos senadores elegíveis por sufrágio direto e maioria de votos. § 2º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias."

O art. 14 rezava: "São condições de elegibilidade para o Congresso: I – ter o exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor; II – ter tido domicílio no estado, dentro dos três últimos anos anteriores à eleição; III – não exercer autoridade que se estenda sobre o território do Estado; IV – não exercer qualquer função do Poder Judiciário."

Art. 15. "A Câmara dos Deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fração superior à metade deste número, até o máximo de cinqüenta."

Art. 17. "O Senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dois deputados."

Pelo art. 20, compete ao Congresso decretar o regime eleitoral. Art. 27. "O Poder Executivo é exercido pelo presidente do estado. § 1º Substitui o presidente em seus impedimentos ou quando se dê vaga do respectivo cargo, o vice-presidente. § 3º São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente: 1º) ser brasileiro: 2º) ter exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor; 3º) ser maior de 35 anos; 4º) ser domiciliado no estado durante os cinco anos que precederem a eleição."

Na eleição de presidente e vice-presidente (do estado), "cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presidente" (art. 33). "Feita a apuração, e lavrada a respectiva ata, desta se extrairão duas cópias que, fechadas e seladas, serão remetidas ao presidente do Senado e ao da municipalidade da capital do estado. Parágrafo único — O resultado das votações parciais será desde logo publicado oficialmente." Art. 34. "No dia 15 de abril (a eleição era a 15 de novembro), reunida a maioria absoluta do Congresso, sob a direção da mesa do Senado, serão abertas e apuradas as autênticas (cópias das atas das eleições), e proclamados presidente e vice-presidente do estado os cidadãos que houverem obtido dois terços dos sufrágios recolhidos." § 1º. "Se nenhum dos sufragados obtiver aquele número de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dois mais votados para cada um dos cargos." (Art. 35.)

Regime municipal

As autoridades municipais eram eletivas. "Os eleitores municipais, mediante proposta de um terço e aprovação de dois terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das autoridades eleitas." (Art. 53, § 2º.) "Nas mesmas condições do número precedente e reunidos em assembléia, poderão anular as deliberações das autoridades municipais." (Art. 53, § 3º.) "São eleitores municipais, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um anos que, inscritos em registro especial, não estejam compreendidos nas exclusões do art. 59, e tenham pelo menos um ano de residência no município." (Art. 53, § 4º.) "A lei ordinária assegurará aos municípios a máxima autonomia governamental e independência econômica e o *direito de estabelecerem, dentro das prescrições desta Constituição, o processo para as eleições de caráter municipal.*" (Art. 53, § 4º.) A Constituição paulista permitia que cada município tivesse a sua própria lei eleitoral. Aliás, os outros estados também podiam fazê-lo, como o fizeram.

Num município paulista haveria três legislações eleitorais: a primeira, federal, para eleição de senadores e deputados (federais), e presidente e vice-presidente da República; a segunda, estadual, para a eleição de senadores e deputados (estaduais) e presidente e vice-presidente (do estado); a terceira, municipal, para a eleição das autoridades do município.

Nas "Disposições Transitórias", dizia o art. 7º: "As eleições para as primeiras câmaras municipais serão reguladas pelo processo eleitoral que for promulgado para as (câmaras) do estado (Congresso)."

Em momento oportuno, veremos essa primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo.

Desde que podia haver três leis eleitorais num município (para os cargos federais, para os estaduais e os municipais), haveria, também, três alistamentos. Um mesmo cidadão teria três títulos de eleitor: um de acordo com a legislação federal, para os cargos federais; outro, de acordo com a legislação estadual, para os cargos estaduais; outro, de acordo com a legislação municipal, para os cargos municipais.

Tal situação permaneceu até 15 de novembro de 1904, dia em que foi sancionada a Lei Rosa e Silva (lei federal), que dizia em seu art. 1º: "Nas eleições federais, estaduais e municipais, somente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 20 anos, que se alistarem na forma da presente lei."

A primeira lei eleitoral paulista

A primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo, de 27 de novembro de 1891, teve o nº 1, e destinava-se às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente do estado, e os senadores e deputados ao Congresso Estadual. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 20, de 6 de fevereiro de 1892. A regulamentação era extensa, pois contava 200 artigos e mais parágrafos. A primeira parte dividida em 70 artigos tratava do alistamento eleitoral. A lei, na parte relativa ao alistamento eleitoral, adotou processo semelhante ao da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, *Lei Saraiva*, razão por que à magistratura paulista cabiam importantes funções. O título segundo da regulamentação cuidava dos elegíveis e das eleições. Para ser eleito presidente ou vice-presidente do estado, o cidadão deveria ser maior de 35 anos e estar domiciliado no estado no mínimo há cinco anos.

Para ser eleito senador ou deputado, o candidato deveria residir no estado há três anos no mínimo.

As eleições eram diretas (como, aliás, todas no território nacional) e o voto, secreto, não obstante não existisse o sistema de cabina indevassável. O eleitor já levava a cédula encerrada em envelope. A eleição terminava às sete horas da noite e a própria mesa eleitoral procedia à apuração. Terminada, era lavrada ata no mesmo momento e imediatamente o tabelião ou escrivão de paz a transcrevia no respectivo livro de notas. Seriam eleitos presidente e vice-presidente do estado os que seguissem dois terços da votação. Caso contrário, o Congresso Estadual os elegeria. Para as eleições de senadores e deputados (estaduais), os eleitores depositavam cédulas separadas, cada uma contendo tantos nomes de candidatos quantos fossem os dois terços dos totais a eleger. Decidiria a eleição a "pluralidade relativa dos votos" (art. 151). O estado constituía um só distrito eleitoral.

A revogação do mandato

Deputados e senadores podiam ter seus mandatos revogados, ou usando outro termo, cassados. Os próprios eleitores podiam cassar o mandato de um determinado representante do povo. O processo era o seguinte: uma lista pedindo a cassação do mandato do deputado ou senador (estadual), devia ser assinada por um terço dos eleitores. Considerado receptível o pedido, seria convocada uma consulta popular, dentro de três meses, onde o eleitorado deveria responder se o mandato do referido deputado ou senador deveria ou não ser cassado. Se nessa consulta o representante do povo não obtivesse maioria absoluta de votos favoráveis, teria o seu mandato cassado.

As eleições municipais

A lei eleitoral, cuja exposição estamos fazendo, dedicava um capítulo especial à eleição de vereadores, juízes de paz e juízes de paz adjuntos, ou seja, de todas as autoridades municipais.

Os municípios: organização e legislação eleitoral

A primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo, de 27 de novembro de 1891, de cuja regulamentação, de 6 de fevereiro de 1892, fizemos uma exposição, dedicava o Capítulo XVI à eleição das autoridades

municipais: vereadores, juízes de paz e juízes de paz adjuntos. O art. 162 dizia: "São eleitores municipais, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de 21 anos, que, inscritos em registro especial, não estejam compreendidos nas exclusões do art. 59 da Constituição (...), e tenham pelo menos um ano de residência no município." O § 2º desse artigo determinava: "A qualificação dos eleitores municipais, salvo disposição em contrário decretada pela municipalidade, será feita nas mesmas épocas, pelas mesmas autoridades e segundo o mesmo processo da qualificação dos eleitores do Estado." O art. 164 dizia: "O mandato das autoridades municipais eleitas poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante proposta de um terço dos eleitores municipais e aprovação de dois terços." O art. 174 dispunha: "Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos (...)." O art. 175 rezava: "O número de vereadores de cada município será fixado na proporção de um para dois mil habitantes, não podendo, em caso algum, ser inferior a seis, nem superior a dezoito." A fim de não estender demasiadamente este ponto, deixamos de fazer a exposição do processo eleitoral contido naquela lei e regulamentação respectiva, pois era semelhante ao das eleições estaduais. O art. 178, último do capítulo referente às eleições municipais, dizia: "É salvo às municipalidades o direito de, uma vez constituídas sob o regime da Lei nº 16, de 13 de novembro de 1891, decretarem outro processo para a eleição de seus representantes: o estabelecido, porém, neste regulamento servirá não só para as primeiras eleições municipais, como para todas as outras nos municípios que não decretarem lei própria."

A colonização dos municípios

A Lei n° 16, de 13 de novembro de 1891, que organizou os municípios do estado, foi regulamentada pelo Decreto n° 86, de 29 de julho de 1892, do qual faremos breve exposição. O Cap. I, art. 1, c, dividia o estado em 143 municípios.

Art. 4º "O poder municipal divide-se em legislativo e executivo." Art. 5º "Salvo para a primeira eleição, em que vigoram com força obrigatória as disposições respectivas do presente regulamento, os municípios poderão alterar a organização estatuída para o governo municipal, suprimindo e substituindo as autoridades criadas e criando outras com atribuições diferentes (...)."

O Poder Legislativo era exercido pelos vereadores e o Executivo era regulado pelo art. 18: "A execução das leis, posturas, provimentos e outras deliberações das câmaras compete ao intendente que, dentre os vereadores, for anualmente eleito para esse fim pelas mesmas câmaras, o qual poderá ser reeleito." As câmaras podiam, aliás, criar diversos cargos de intendentes.

Observação: Não havia o cargo de prefeito, como o concebemos hoje. Àquela época, o intendente exercia uma função muito limitada, não obstante o seu cargo correspondesse ao de prefeito, atualmente.

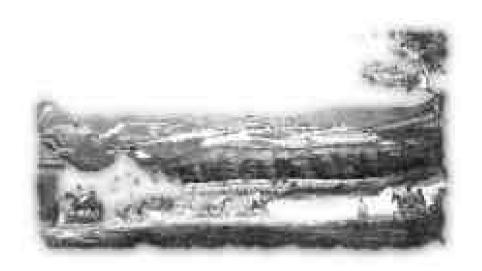
Os eleitores municipais podiam não somente cassar o mandato dos vereadores, como já vimos em artigo anterior, mas também poderiam "anular as deliberações e atos das autoridades municipais" (art. 20). O processo de anulação, iniciado por um terço, no mínimo, de eleitores municipais, era extenso, razão por que deixamos de reproduzi-lo nestas linhas. O artigo 30 dispunha: "O processo eleitoral, promulgado para as eleições do estado, servirá para as primeiras eleições municipais, bem como para todas as outras nos municípios que não decretarem lei própria."

Observação: O autor deste trabalho não encontrou, nos municípios paulistas, onde procurou, leis eleitorais locais, conforme permitia a lei. Provavelmente, os municípios adotaram a lei eleitoral municipal contida na do estado, escusando-se do trabalho de elaborar legislação própria. Em 24 de março de 1900, o Decreto Estadual nº 761, referente à qualificação eleitoral, dizia em seu art. 76: "As disposições referentes às câmaras municipais não se aplicarão às que tiverem lei sobre processo eleitoral ou para aquelas que a decretarem (...)."

Acatando a Lei Federal de 15 de novembro de 1904, *Lei Rosa e Silva*, que reduzia os três alistamentos eleitorais (federais, estaduais e municipais) a um só (federal), o Estado de São Paulo, pela Lei nº 956, de 26 de agosto de 1905, resolveu que os alistamentos estaduais e municipais seriam os mesmos estabelecidos pela lei federal. Ainda em 17 de novembro de 1916, a Lei Estadual nº 1.509 dispunha: "Nas eleições estaduais e municipais só votarão os eleitores incluídos no alistamento organizado nos termos da Lei Federal nº 3.139, de 2 de agosto de 1916."

A partir do próximo capítulo, continuaremos a exposição das leis eleitorais da União, não mais voltando a tratar da legislação estadual, que requer estudo à parte.

O Primeiro Decênio da República



O art. & dizia: "Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo." Parágrafo único: "O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais."

.....

Os três últimos capítulos, tratamos da primeira constituição e legislação eleitoral do estado de São Paulo. Só tivemos em mira mostrar como, após a República, ficaram os estados com plena autonomia em legislação eleitoral.

Com o presente artigo, continuamos a exposição das leis eleitorais da República.

A Lei n° 69, de 1 de agosto de 1893, cuidava somente da qualificação de eleitores. A de n° 153, de 3 de agosto de 1893, dividia os estados em distritos eleitorais (somente para eleição dos deputados federais), ficando São Paulo dividido em sete distritos, cujas cabeças eram as seguintes sedes de comarcas: São Paulo (capital), São José dos Campos, Guaratinguetá, Sorocaba, Campinas, Rio Claro e Ribeirão Preto.

A Lei n° 184, de 23 de setembro de 1893, continha disposições relativas à qualificação, dizendo no art. 6° :

"Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos estados, equiparando a esses o Distrito Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do estado."

A Lei nº 342, de 2 de dezembro de 1895, reduzia para três meses o prazo para as incompatibilidades.

A Lei n^{α} 347, de 7 de setembro de 1895, regulava o processo de apuração das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

A Lei n° 380, de 22 de agosto de 1895, determinava que as eleições para os cargos de deputados e senadores ao Congresso Nacional seriam realizadas no dia 3 de dezembro do último ano de cada legislatura. A Lei n° 411, de 12 de novembro de 1896, adiou, para o dia 30 de dezembro de 1896, as eleições federais para senadores e deputados, no triênio de 1897, 98 e 99.

A Lei n° 426, de 7 de dezembro de 1896, cuidava de detalhes relativos às eleições, dispondo no art. 4° que: "Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitorais o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor."

O art. 8º dizia: "Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo". Parágrafo único: "O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais."

Esse sistema do voto descoberto foi uma das grandes imoralidades que a República instituiu em nossa vida política.

A Lei nº 620, de 11 de outubro, rezava: "A eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado efetuar-se-á no último domingo de dezembro do ano da última sessão de cada legislatura do Congresso Nacional."

A Lei n° 917, de 9 de dezembro de 1902, adiou para 18 de fevereiro de 1903 as eleições federais, que deveriam realizar-se no dia 28 de dezembro de 1902.

No dia 15 de novembro de 1904, foi sancionada a Lei nº 1.269 chamada na época *Lei Rosa e Silva*, que resumiremos em próximo capítulo.



......

A "Lei Rosa e Silva"



A lei estabelecia as condições de elegibilidade para os cargos federais e relacionava as inelegibilidades. Sobre incompatibilidade, dizia o art. 112: "Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador."

.....

dia 15 de novembro de 1904, Rodrigues Alves sancionou a nova lei eleitoral da República, que tomou o nº 1.269 e ficou conhecida pelo nome de *Lei Rosa e Silva*. Essa lei revogou a Lei Eleitoral nº 35, de 26 de janeiro de 1892, e toda a legislação esparsa anterior. A lei constava de 16 capítulos, com 152 artigos e mais parágrafos. Só faremos um resumo do que apresentava de mais importante.

Alistamento

O alistamento dos eleitores seria preparado, em cada município, por uma comissão especial. Os coletores (exatores) extrairiam dos livros de lançamento de impostos uma lista dos maiores contribuintes do município, assim classificados: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de indústrias e profissões. Essas listas seriam tornadas públicas. Quatro meses após, o juiz de Direito da comarca convocaria aqueles contribuintes e os membros do governo municipal para se reunirem dali a dez dias. Seria, então, constituída a comissão de alistamento de eleitores: o juiz de Direito, dois dos maiores contribuintes de imposto predial, mais dois dos impostos sobre propriedade rural e, finalmente, mais três cidadãos eleitos pelos membros do governo municipal. Para ser eleitor,

o cidadão deveria prover: 1º) idade mínima; 2º) saber ler e escrever, para isso escrevendo de próprio punho, em livro especial, seu nome, estado civil, filiação, idade, profissão e residência. Havia recursos, revisões de alistamento (periódicos) e títulos de eleitores.

Das eleições

As eleições para deputados e senadores seriam realizadas em toda a República no dia 30 de janeiro, depois de finda a última legislatura. A eleição de senador seria feita por estado. Para a eleição de deputados, os estados da União seriam divididos em distritos eleitorais de cinco deputados cada. O art. 59 dizia:

"Na eleição geral da Câmara, ou quando o número de vagas a preencher no distrito for de cinco ou mais deputados, o eleitor poderá acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quiser dar. § 1º No caso do eleitor escrever em uma cédula um nome único, só um voto será contado ao nome escrito."

A eleição para presidente e vice-presidente seria feita no dia 1° de março do último ano do período presidencial.

O art. 57 dizia: "A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto. Parágrafo único. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa eleitoral, uma das quais será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários."

O processo eleitoral

As mesas seriam compostas de cinco membros efetivos e cinco suplentes. Aqueles cinco membros seriam indicados por grupos de 30 eleitores de cada seção eleitoral, por meio de ofício. Havendo mais de um ofício, seriam eleitos os que constassem do ofício contendo o maior número de eleitores. Em caso de empate, decidiria a sorte. Estas mesas eram efetivas durante cada legislatura. O presidente da mesa seria eleito pelos cinco membros. Terminada a eleição, era imediatamente feita a apuração

pela própria mesa e lavrada ata com os resultados. Em seguida, eram tiradas cópias e enviadas às autoridades competentes, entre outras providências.

Da apuração

A apuração geral de deputados seria feita nas sedes dos distritos; a de senadores, presidentes e vice-presidentes (da República), nas capitais dos estados. Seriam eleitos num estado (deputados e senadores) os mais votados na ordem numérica dos votos recebidos. Os diplomas seriam as cópias das atas dos trabalhos finais de apuração.

Outras disposições

A lei estabelecia as condições de elegibilidade para os cargos federais e relacionava as inelegibilidades. Sobre incompatibilidade, dizia o art. 112:

"Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador."

Finalmente, havia capítulos sobre nulidades de eleições, multas, disposições penais, etc.

A unidade de alistamento

O art. 1º da *Lei Rosa e Silva* dizia: "Nas eleições federais, estaduais e municipais somente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da presente lei."

Como vimos em artigos anteriores, a Constituição de 91 e a lei eleitoral que se lhe seguiu permitiam que os estados legislassem sobre matéria eleitoral e estes, por sua vez, permitiam que os municípios tivessem as suas próprias leis eleitorais. A *Lei Rosa e Silva*, em seu art. 1º, estabeleceu, pela primeira vez na República, a unidade de alistamento, isto é, um só título de eleitor para as eleições federais, estaduais e municipais.

A questão foi levada à decisão do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal concluído pela inconstitucionalidade do art. 1º da *Lei Rosa e Silva*. Não obstante, muitos estados acataram aquela disposição de lei, mantendo um só alistamento eleitoral.



A República que Findou em 1930



Com a revolução de 1930, findou um período bem característico da legislação eleitoral brasileira, que havia sido inaugurado com a revolução republicana. Cerca de quarenta anos depois, outra revolução o interrompeu subitamente. Tudo que se passou desde a Proclamação da República até os dias de hoje é tão recente que se não tem ainda uma perspectiva histórica para interpretar esse agitado período da vida brasileira.

......

osteriormente à *Lei Rosa e Silva*, a República foi fértil em legislação eleitoral. Isto não significa, entretanto, que tivesse havido um aperfeiçoamento. As leis eleitorais da República, até 1930, permitiam toda a sorte de fraudes, doença cujos germes podem ser buscados nos primeiros dias e anos da instalação da República.

Por ser a legislação dos últimos anos da República bem conhecida, limitar-nos-emos a mencioná-la, simplesmente.

A Lei n° 2.419, de 11 de julho de 1911, dispunha sobre inelegibilidades, sobre alistamento e mais detalhes sobre o assunto.

A Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, foi de considerável importância em matéria de alistamento. O requerimento de alistamento deveria ser dirigido ao juiz de Direito do município de residência do alistando. O art. 5º determinava: "O requerimento de alistamento será escrito em língua vernácula pelo próprio alistando" (...). E mais adiante: "É essencial que a letra e a firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do próprio alistando, por tabelião (...)."

Dentre as exigências para ser eleitor, havia a de o cidadão apresentar prova de "exercício de indústria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistência mediante qualquer documento admissível em juízo (...)".

350 Manoel Rodrigues Ferreira

A Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, dentre muitas providências, determinava que as unidades da Federação fossem divididas em distritos para as eleições dos deputados federais. São Paulo passou a ser dividido em quatro distritos eleitorais.

Posteriormente, apareceram as leis n^{os} 3.424, de 19 de dezembro de 1917; 3.542, de 25 de setembro de 1918; 14.658, de 29 de janeiro de 1921; e 17.527, de 10 de novembro de 1926. Todas cuidavam de determinados capítulos da legislação eleitoral.

Lei importante foi a de nº 17.526, de 10 de novembro de 1926, pois deu novas instruções para as eleições federais.

Os Decretos nº 18.990, de 18 de novembro de 1929, e 18.991 da mesma data deram novas instruções para as eleições federais.

Com a Revolução de 1930, findou um período bem característico da legislação eleitoral brasileira que havia sido inaugurado com a revolução republicana. Cerca de quarenta anos depois, outra revolução o interrompeu subitamente. Tudo que se passou desde a Proclamação da República até os dias de hoje é tão recente que se não tem ainda uma perspectiva histórica para interpretar esse agitado período da vida brasileira.



Passado, Presente e Futuro



O historiador professor Tito Lívio Ferreira propôs que se instituísse, em nosso país, o Dia da Democracia, para ser comemorado no dia 23 de janeiro.

Perfeitamente justo.

A partir daquela data, em todas as cidades e vilas brasileiras, sem exceção, realizaram-se eleições livres, democráticas, para os conselhos municipais, reguladas pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino.

legislação eleitoral que surgiu no Brasil após a Revolução de 1930 e até os dias de hoje caracteriza um dos mais importantes períodos da vida política brasileira. A fim de não tornar este trabalho demasiadamente longo e fastidioso, faremos somente referências aos aspectos mais importantes das conquistas do sistema eleitoral brasileiro dos últimos decênios. Inicialmente, a instituição de uma Justiça Eleitoral independente de injunções políticas, e que coloca o Brasil acima dos países mais civilizados do globo; a instituição do voto feminino; a adoção da representação proporcional; o registro de partidos políticos; a cédula oficial e única nas eleições majoritárias; a volta à unidade nacional em matéria eleitoral, retirando dos estados o direito de legislar e restabelecendo o sistema que prevaleceu no Império.

E, assim, concluímos este despretensioso trabalho sobre a história da legislação eleitoral brasileira. É, entretanto, oportuno fazer ligeiro comentário sobre a evolução do sistema eleitoral brasileiro. Para tanto, podemos dividir a história da legislação eleitoral do Brasil em períodos.

Brasil, província de Portugal

No dia 23 de janeiro de 1532, realizou-se a primeira eleição no Brasil, em São Vicente. O historiador professor Tito Lívio Ferreira propôs

que se instituísse, em nosso país, o Dia da Democracia, para ser comemorado no dia 23 de janeiro. Perfeitamente justo.

A partir daquela data, em todas as cidades e vilas brasileiras, sem exceção, realizaram-se eleições livres, democráticas, para os conselhos municipais, reguladas pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino.

O povo brasileiro português nascido no Brasil teve sempre a mais ampla liberdade de escolher os seus governantes locais sem qualquer intervenção de outro poder. Esses conselhos municipais, da mais alta importância na vida político-administrativa das cidades e vilas, tinham, inclusive, o direito de dirigir-se diretamente aos reis de Portugal, mesmo para reclamar contra os governadores-gerais nomeados pela Coroa.

Durante 300 anos, as cidades e vilas brasileiras tiveram vida própria, devido às circunstâncias geográficas (distantes umas das outras), às dificuldades de comunicação e a outros fatores que é exaustivo enumerar.

A unidade que sempre mantiveram e que tornou o Brasil, hoje, uma grande unidade geográfica, lingüística e de sentimentos foi, propriamente, um milagre do gênio português.

Durante 300 anos, o povo brasileiro, que era também português, sempre gozou da mais ampla liberdade política. Isto explica por que a separação do Brasil de Portugal teve lugar tanto tempo após a Independência dos Estados Unidos.

Representação nas Cortes

As cortes portuguesas não se reuniam desde o início do século XVII. Quando, em 1821, cerca de 200 anos após, foram convocadas, tiveram lugar, nesse ano, no Brasil, as primeiras eleições gerais para enviar representantes a Lisboa.

O Império

A legislação do Império constituiu um aperfeiçoamento constante, não obstante fosse, no fundo, copiada dos moldes franceses.

A República

A República inaugurou novo período da nossa legislação eleitoral, inspirando-se diretamente nos figurinos norte-americanos.

Passado, presente e futuro

Durante os 300 anos em que o Brasil foi província de Portugal, a legislação eleitoral foi sempre uma só: o Código Eleitoral da Ordenação do Reino. Nesses três séculos, a vida política do Brasil foi autêntica, relativamente ao sistema eleitoral. Essa autenticidade foi quebrada pela influência francesa e norte-americana, respectivamente, no Império e na República.

Os dias que estamos vivendo parecem indicar uma volta à autenticidade: o desejo de um povo de possuir uma legislação eleitoral própria, adaptada às suas necessidades. Isto explica a razão por que a nossa democracia vem resistindo aos temporais que a vêm açoitando há 12 anos.

Mas, nem tudo está, ainda, feito. Há necessidade de maior aperfeiçoamento. Devemos cuidar de aprimorar nosso sistema eleitoral e fazê-lo com humildade. Em 1830, o célebre constitucionalista francês Cormenin escreveu: "A Constituição é a sociedade em repouso; a lei eleitoral é a sociedade em marcha."

Mais recentemente, em nossos dias, o grande sociólogo espanhol Ortega y Gasset escreveu: "A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime de eleições é acertado, se se ajusta à realidade, tudo vai bem: se não, ainda que o resto marche otimamente, tudo vai mal." (*La rebelión de las massas*, 14. ed., p. 134.)

Voto para o analfabeto e cédula única oficial

Da mais alta importância para a vida do país foram dois projetos de lei que à época da conclusão deste trabalho estavam em curso no Congresso. Um, sobre o direito do voto ao analfabeto. Outro, sobre a adoção da cédula única e oficial nas eleições proporcionais, isto é, ao legislativo federal, estadual e municipal, ambos da mais alta importância para as nossas instituições democráticas.

O voto do analfabeto

No Brasil, durante 357 anos, o analfabeto teve o direito de votar. Desde a primeira eleição democrática, realizada por João Ramalho em São Vicente, a 22 de janeiro de 1532, até 15 de novembro de 1889, o

analfabeto sempre pôde votar. Com a instauração da República é que foi abolida a extensão do voto ao analfabeto. Tal proibição era uma instituição relativamente nova no Brasil. Eu dizia então: ora, desde que se considera que o eleitorado alfabetizado sabe votar, que tem discernimento para escolher, então, seria lógico que esse eleitorado esclarecido deliberasse sobre a extensão do voto ao analfabeto num plebiscito nacional. Não parecia justo que só o Congresso Federal tivesse poderes para resolver esse problema. Nós, a massa dos eleitores, não estamos aptos a deliberar sobre problemas econômicos e financeiros e outras altas questões especializadas, que devem ser mesmo atribuições do Congresso, mas assunto como aquele, todos nós, eleitores alfabetizados e esclarecidos, estávamos capacitados a resolver. Por que, então, não se realizou um plebiscito para dar a todos a oportunidade de opinar? Isto seria altamente democrático, pois possibilitaria aos eleitores participar da solução de um problema nacional.

A cédula única oficial

Eu dizia ainda que era incompreensível que somente a questão do voto do analfabeto estivesse absorvendo a atenção do país. Havia outro também tão importante, mas que estava sendo quase que completamente omitido nas discussões públicas. Tratava-se da adoção da cédula única e oficial nas eleições proporcionais, isto é, ao Legislativo federal, estadual e municipal. Mais de uma vez tínhamos mostrado, em nossos trabalhos, como era absurdo o sistema de eleições com cédulas individuais.

Os candidatos eram obrigados a imprimir e a distribuir, por todo o estado, tais cédulas. Normalmente, cada candidato mandava confeccionar um milhão de cédulas, para somente obter três ou quatro mil votos. Ora, distribuir um milhão de cédulas para só conseguir quatro mil votos era um absurdo. Aquele milhão de cédulas iria custar cerca de cinqüenta mil cruzeiros. Mais cinqüenta mil para distribuí-las, e tínhamos aí cem mil cruzeiros. Poderia qualquer cidadão da classe média ou trabalhadora disputar uma eleição daquela? É claro que não.

E ainda não falamos da propaganda, impressa e oral, como cartazes, folhetos, jornais, rádios, televisões, etc. Enfim, calculava-se que, numa campanha eficiente, um candidato a deputado deveria gastar cerca de

um milhão de cruzeiros. Magnífica democracia aquela, em que só os milionários podiam ser candidatos!

Com o fim de democratizar o sistema eleitoral, foi apresentado, como dissemos, no Congresso, projeto de lei que mandava adotar a cédula única e oficial nas eleições proporcionais, isto é, de deputados e vereadores.

Mas, eis que surgiu um ilustre deputado federal a proclamar que a cédula única e oficial seria adotada somente nas eleições de deputados federais. E ele acrescentou: "Se der certo, será tal processo estendido às eleições estaduais". Perguntávamos então: que significava aquele "se der certo"? Como se poderia saber se daria certo ou não? Pelo número de votos anulados? Poder-se-ia conceber que os eleitores não sabiam votar?

Uma das alegações contrárias à cédula única e oficial era a de que eram muitos os nomes a serem nela impressos. Vejamos o caso de São Paulo, que elegia 91 deputados estaduais e 45 federais. Sendo dez partidos, cada cédula deveria conter 1.360 nomes. Uma cédula cujo tamanho seria igual a duas páginas de jornal poderia encerrar todos os nomes. Talvez se objetasse que a cédula seria muito grande. Isso não teria importância. Nos Estados Unidos, as cédulas costumavam conter também consultas públicas (plebiscitos) sobre se determinados artigos das Constituições deveriam ser modificados ou não. Há alguns anos atrás, a cédula eleitoral do Estado de Ohio, dos Estados Unidos, exigia algumas horas para ser lida.

Quanto ao custo, a Justiça Eleitoral poderia cobrar de cada candidato uma taxa módica de registro, dois mil cruzeiros, por exemplo, o que possibilitaria a impressão da cédula única e oficial, sem nenhum gasto para os cofres públicos.

Se o deputado do qual já falamos quisesse mesmo saber se era possível a adoção da cédula oficial e única, que consultasse os que estavam mais bem capacitados a informar, isto é, os juízes da Justiça Eleitoral. Desde que os deputados costumam solicitar a opinião dos técnicos sobre assuntos especializados, deveriam solicitar o pronunciamento da Justiça Eleitoral, que diria se a adoção da cédula única e oficial daria certo ou não.

O que não se justificava era que continuasse o absurdo e antidemocrático sistema de cédulas individuais. E também não se justificava que, a título de experiência, a cédula única e oficial fosse adotada somente

para os candidatos a deputados federais, o que constituiria um privilégio odioso em relação aos candidatos ao legislativo estadual.

Muitos partidos e muitos candidatos

Uma das objeções que eram feitas à cédula única e oficial para as eleições proporcionais era a de que havia muitos partidos e, por isso, era demasiado o número de candidatos cujos nomes deveriam constar nas listas. Chegou-se, por isso, a aventar diversos meios para superar aquela dificuldade. Um deles seria substituir, nas cédulas, os nomes por números. Em verdade, a grande quantidade de partidos chegava até a criar dificuldades para o próprio funcionamento do regime democrático. No próprio processo eleitoral, os pequenos partidos, por exemplo, apresentavam chapas completas, para eleger somente um, dois ou três candidatos, quando não era o caso de não elegerem nenhum.

Por outro lado, afirmava-se, com razão, que o sistema relegava os partidos a segundo plano, pois os eleitores votavam em nomes e não em legendas. Essa alegação era verdadeira.

A solução do problema se resumia em conseguir uma fórmula, um sistema que principalmente valorizasse os partidos e diminuísse o número de candidatos. Essa solução foi a que passamos a expor no tópico a seguir.

Dois escrutínios

Dizíamos então: o único sistema que poderá valorizar os partidos, isto é, as legendas, e diminuir o número de candidatos será o de dois escrutínios. No primeiro escrutínio, o eleitor votará unicamente na legenda partidária, sem os nomes dos candidatos. A apuração dirá quantos lugares caberão a cada partido. No segundo escrutínio, os partidos apresentarão chapa incompleta de candidatos, de acordo com o número de deputados que deverão eleger. De acordo com esse sistema, em primeiro escrutínio os eleitores votam somente na legenda e determinam o número de cadeiras que caberá a cada partido. Em segundo escrutínio, os eleitores votam somente nos nomes apresentados pelos partidos.

Nessas condições, o atual processo desdobra-se em dois, e esta é a única originalidade. Para melhor compreensão, vamos expô-lo com maiores detalhes.

Primeiro escrutínio

Comentávamos, sobre a aplicação do novo processo às eleições de então:

Nos dias iniciais de maio ou junho, realizar-se-á o primeiro escrutínio, a primeira eleição. Na cédula única e oficial, constarão unicamente os nomes dos partidos e, junto de cada um, dois quadradinhos com as respectivas indicações: para deputado estadual e para deputado federal. Somente isso. O eleitor escolherá a legenda e assinalará o quadradinho de deputado estadual ou federal. Poderá escolher dois partidos diferentes, se quiser. Um para deputado estadual; outro para federal.

A campanha eleitoral, nesse primeiro escrutínio, limitar-se-á à propaganda dos programas dos partidos. O eleitor votará no partido de sua preferência. Apurados os votos, calcula-se o quociente partidário exatamente como se faz atualmente, ou seja, dividindo o total dos votos pelo número de cadeiras e verificando quantas cadeiras caberiam a cada partido. Fica, dessa maneira, determinado o número de cadeiras que caberá a cada partido. Provavelmente, alguns dos pequenos partidos não ganharão cadeira alguma. Nesse caso, ficarão impossibilitados de concorrer no segundo escrutínio.

Segundo escrutínio

É fácil verificar que a apuração do primeiro escrutínio é rápida. O Tribunal Eleitoral, dentro de 15 dias, poderá proclamar os resultados. Imediatamente, os partidos realizarão suas convenções para escolher os candidatos. Não apresentarão listas completas, mas sim cada um apresentará um número de candidatos que seja superior ao que conseguiu no primeiro escrutínio. Poder-se-á aplicar a seguinte fórmula: os partidos que conseguiram de uma a cinco cadeiras apresentarão um número quádruplo de candidatos. Os que conseguiram de cinco a dez apresentarão um número triplo. E os que conseguiram acima de dez apresentarão um número duplo de candidatos. Seja, por exemplo, o partido A, que assegurou sete cadeiras. Nesse caso, ele apresentará 21 nomes (7x3).

Se o partido B assegurou 12 cadeiras, apresentará 24 nomes (12x2). Os partidos não apresentarão, pois, lista completa. Dessa maneira,

fica consideravelmente reduzido o número de candidatos. E a cédula única e oficial poderá conter todos os nomes de todos os partidos.

Apurados os votos, organiza-se simplesmente a relação por partido, em ordem de votação obtida. E serão eleitos os mais votados, observando-se o número de cadeiras obtidas anteriormente.

Novo processo de eleições para reduzir o número de partidos e candidatos

A votação obtida por partido, no segundo escrutínio, não corresponderá, evidentemente, à do primeiro escrutínio. Isso não tem importância. O eleitor poderá, na primeira eleição, votar no partido D, e na segunda, em candidato do partido F. Seu voto, evidentemente, pesou favoravelmente à legenda, ao partido, e não ao candidato. Assim, por exemplo, o partido H poderá obter no primeiro escrutínio 57 mil votos e assegurar duas cadeiras. No segundo escrutínio, apresentará oito candidatos (2x4), que poderão não obter, em conjunto, mais do que 15 mil votos, por exemplo. Mas serão eleitos os dois mais votados, pois as duas cadeiras, o partido H já havia assegurado no primeiro escrutínio.

Conclusão

Esse segundo escrutínio será realizado juntamente com as eleições de governador e senadores, em outubro.

É fácil verificar que o sistema que apresentamos tem todas estas vantagens: 1°) predominam os partidos e seus programas, e não os nomes dos candidatos; 2°) diminui o número de candidatos; 3°) possibilita a adoção da cédula única e oficial; 4°) havendo diversos partidos com o mesmo programa, o eleitorado tende a fixar-se num só; 5°) em conseqüência, reduz-se o número de partidos; 6°) aprimoram-se os programas dos partidos.

A única objeção que se pode fazer a esse sistema é que ele obriga a duas eleições (primeiro e segundo escrutínios). Entretanto, a alegação é improcedente. Relativamente à Justiça Eleitoral, ela existe para isso, para realizar eleições. Quanto aos eleitores, de quatro em quatro anos, não custa comparecer a duas eleições próximas uma da outra. Aliás, parece-nos que o

jogo democrático da escolha de deputados apresentará maior sensação com aquele sistema.

E finalizamos dizendo: Temos a esperança de que os nossos atuais legisladores se interessarão pelo sistema que acabamos de expor. Caso contrário, que se adote, pelo menos, a cédula única e oficial tanto para as eleições de deputados federais, como para as de deputados estaduais.

O Autor



MANOEL RODRIGUES FERREIRA nasceu na cidade de Itapuí (ex-Bica de Pedra), Estado de São Paulo, em 25 de julho de 1915. Formou-se em engenharia civil pela Universidade Mackenzie, em 1945. Foi professor de matemática e física durante oito anos (1938-1945). Exerceu o jornalismo em *A Gazeta*, a partir de 1941, até 1972.

Em São Paulo, candidatou-se a deputado estadual em 1950 e 1962 e a vereador em 1955. Foi diretor do Fundo Estadual de Construções Escolares (1963) e da Ceasa (hoje Ceagesp), durante a sua instalação (1965-1966).

Realizou expedições aos sertões do Brasil Central e à Amazônia, publicando, a partir dessas experiências, grande número de reportagens e livros, além de produzir o documentário cinematográfico *Aspectos do Alto Xingu,* realizado em 1948. Este foi o primeiro filme colorido feito no Brasil, montado e apresentado por Benedito J. Duarte no Museu de Arte Moderna de São Paulo no dia 13 de setembro de 1949. A obra deu origem à Companhia Cinematográfica Vera Cruz, no dia 4 de novembro de 1949, e venceu o Festival Internacional de Cinema realizado no Rio de Janeiro em 1952.

Foi o jornalista que, em junho de 1945, chefiando a "Bandeira Mackenzie", encontrou no rio das Mortes os irmãos Leonardo, Claudio e Orlando Villas-Boas, então desconhecidos membros da Expedição Roncador-Xingu. Os famosos sertanistas de hoje tinham sido seus companheiros de internato em colégio da capital paulista, quinze anos antes. Ao descobri-los no rio das Mortes, divulgou-lhes o trabalho em *A Gazeta*, apresentando-os finalmente ao público. A partir daí, Orlando Villas-Boas passou a escrever naquele jornal, o que tornou conhecidos os irmãos Villas-Boas e lhes garantiu lugar proeminente na Expedição Roncador-Xingu.

Lançou publicamente – e pela primeira vez – a idéia do Parque Nacional do Xingu, em *A Gazeta* de 27.10.1948. Inicialmente, trabalhou pela criação dessa reserva, concretizada com o nome de Parque Indígena do Xingu.

Acompanhado do engenheiro e geólogo José Epitácio Passos Guimarães, realizou sete grandes reportagens ilustradas sobre as grutas calcárias do Vale do Ribeira (SP), publicadas em *A Gazeta*, de 20 de outubro a 24 de novembro de 1956. Na primeira reportagem, apresentou a idéia do engenheiro José Epitácio Passos Guimarães de criação do Parque Estadual do Vale do Ribeira; na última, informou que o secretário da Agricultura, acatando a idéia, anunciara a criação do parque, o que logo foi concretizado pelo governo do Estado. Hoje, o lugar é considerado patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco.

Em entrevista à revista *Manchete*, em 1972, lançou a idéia do Parque Nacional dos Martírios, na margem esquerda do rio Araguaia (rio Paraupara dos Bandeirantes Paulistas), no Estado do Pará. O lugar recebeu o nome de Parque Estadual dos Martírios e é dirigido por Noé Von Atzingen e Maria Virgínia Bastos de Mattos.

Em conseqüência de uma série de 21 reportagens sobre o então Território de Rondônia, publicada em janeiro de 1960 em *A Gazeta* da capital paulista, o presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, acolhendo a idéia nela apresentada, imediatamente mandou construir a rodovia Cuiabá–Porto Velho, inaugurada um ano e meio depois.

Idealizou, fundou e promoveu a Sociedade Geográfica Brasileira (SP).

Idealizou, juntamente com Tito Lívio Ferreira, a Academia Paulistana de História e a Ordem Nacional dos Bandeirantes. Foi fundador de ambas as instituições.

É membro do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, da Ordem dos Velhos Jornais do Estado de São Paulo e de diversas entidades culturais de São Paulo e do Brasil.

Pesquisou, nos documentos dos arquivos históricos, a tradição bandeirante dos Martírios, descobrindo, dessa maneira, tratarem-se de representações da realidade as esculturas rupestres (itacoatiaras) existentes no Baixo Rio Araguaia (rio Paraupava). Relatando esse descobrimento, escre-

veu o livro *O mistério do ouro dos Martírios*, publicado em 1960. Em 1971, realizou uma expedição científica ao local dos Martírios, onde fez vários registros (fotografias, audiovisuais, moldes em gesso, levantamento topográfico, etc.).

A prefeitura do município de São Paulo mandou reproduzir em bronze 17 desses moldes em gesso, para expô-los na Casa do Sertanista, no bairro do Caxingui, na capital paulista, hoje Solar da Marquesa. Dessa maneira, provou que os Martírios não eram visões fantasmagóricas dos velhos bandeirantes de São Paulo, circunstância esta que lhes deslustrava a memória e servia para que muitos os ironizassem, os desprezassem. Apagou, dessa maneira, na história das Bandeiras paulistas, algo que diminuía profundamente seus sertanistas e bandeirantes. Devolveu-lhes assim a integridade, a respeitabilidade e a dignidade.

A história dos Martírios, que descobriu e revelou, levou-o a pesquisar em profundidade a gênese das Bandeiras paulistas, cuja causa, como também a da fundação da Vila de Piratininga, em 1532 (hoje cidade de São Paulo), foi devida à então certeza da existência da rica e famosa Lagoa Paraupava (Lagoa Vupabuçu, Lagoa Dourada) desde o Descobrimento, permanecendo ela até hoje como um mito vivo no Interior do Brasil, inclusive entre os indígenas, e nos países hispânicos sul-americanos.

Já publicou livros sobre pesquisas históricas, relatos de expedições que realizou, indigenismo e desenvolvimento econômico, sob o aspecto da ciência e da tecnologia.

Foi agraciado com a Ordem do Mérito do Ipiranga, por decreto do governo do Estado de São Paulo.

Foi condecorado com a medalha da Assembléia da República de Portugal e recebeu a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo, por decreto legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.

Foi agraciado com a Ordem do Marechal Rondon, por decreto do governo do Estado de Rondônia, e declarado Cidadão Honorário Vilaboense (de Villa Boa, fundada pelo bandeirante Anhanguera II), por lei da Câmara Municipal da Cidade de Goiás (ex Villa Boa, então capital de Goiás).

Foi declarado Cidadão Honorário Guajaraense por Lei da Câmara Municipal da cidade de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Foi patrono da cadeira ocupada pelo professor Benedito Pedro Dorileo no Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso.

Livros publicados

- . Nos sertões do lendário Rio das Mortes (1946)
- . Terras e índios do Alto Xingu (1952)
- . Cenas da vida indígena (1952)
- . História da civilização brasileira

(Em co-autoria com Tito Lívio Ferreira) (1960)

- . Nas selvas amazônicas (1960)
- . O mistério do ouro dos Martírios (1960)
- . A maçonaria na Independência brasileira

(Em co-autoria com Tito Lívio Ferreira) (1961)

- A ferrovia do diabo: história da estrada-de-ferro Madeira–Mamoré (1962)
- . A causa do subdesenvolvimento do Brasil (1963)
- . Ciência do desenvolvimento econômico (1965)
- . A ideologia política da Independência (1972)
- . Expedição científica aos Martírios (1973)
- . Os escravos mecânicos (1975)
- . História dos sistemas eleitorais brasileiros (1976)
- . As Bandeiras do Paraupava (1977)
- . As repúblicas municipais no Brasil (1980)
- . A revisão da História do Brasil (1983)
- . Aspectos do Alto Xingu e a Vera Cruz (1983)
- . Do Big Bang à civilização atual (1983)
- . História do Brasil documentada 1532/1822 (1996)
- . História dos irmãos Villas-Boas (1997)
- . História do Urbanismo no Brasil 1532/1822 (1999)
- . O 2.° Descobrimento do Brasil: o interior (2000)

Índice Temático

Α	В
abuso do poder econômico – 369	Brasil
administração municipal	governo-geral: realidade histórica – 94
importância – 94	grupo familiar: conflito – 71
agitação pública – 200	história: deformação – 94
alistamento eleitoral –	primeira eleição: Vila de São Vicente –
173, 267, 279, 315, 332, 341	355
ex officio: extinção – 267	terceira eleição geral – 110
Lei Rosa e Silva – 332	tutela da coroa da Espanha – 71
recenseamento na República – 290	unidade de sentimentos – 356
unidade – 343	unidade geográfica – 356
Alvará de 12 de novembro de 1611 – 53	unidade lingüística – 356
alcance geopolítico – 59	Brasil-Império
importância – 59	luta política – 225
legislação eleitoral: aperfeiçoamento –	recenseamento – 186
54, 59	C
analfabeto – 268	C
elegibilidade – 186	cabala – 220
eleitor – 124, 161, 184, 235, 296	cabeça-de-distrito – 124
voto – 357	cabina indevassável – 330
apuração	Câmara de São Paulo
eleição - 316, 343	oficial: condição: naturalidade – 87
eleição: final – 147	Câmara dos Deputados
voto – 125	composição – 310, 327
Assembléia Constituinte	dissolução – 277
Brasil: inauguração – 135	dissolução: nova eleição – 277
Assembléia Geral Constituinte	Câmara dos Deputados do Império – 110
convocação – 289	Câmara Municipal – 138
Assembléia Geral Constituinte e Legislativa	arquivos: destruição – 94
convocação – 145	atuação: estudo – 94
Assembléia Legislativa Provincial	Brasil – 41, 60
membro: eleição: condição – 284	Portugal – 42
membros: quantitativo – 197	conselho: eleição pelo povo – 94
Assembléia Luso-Brasiliense – 145	eleição – 242
assembléia paroquial – 183	história – 41
Assembléia Provincial	importância político-administrativa – 94
membro: eleição – 194	pesquisa histórica – 94
assembléia provincial	privilégio – 60
eleição – 277	regime de liberdade comunal – 42
ata de eleição – 73, 74	sistema de proteção aos direitos – 42

370 Manoel Rodrigues Ferreira

campanha eleitoral – 361 propaganda partidària – 361 candidato domicilio eleitoral – 329 eleito – 277 quantitativo - 360 quantitativo: redução – 362 registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 codigo eleitoral – 42 colégio eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituirate do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição da República dos Estados Unidos do Brasil Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil Constituição da 1824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 18 de agosto de 1880 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 constituição a 309 eleição – 309 lecreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 29 de julho de 1830 eleitor: qualidades – 152	vereador: eleição – 284	legislatura – 309
candidato domicílio eleitoral – 329 eleito – 277 quantitativo - 360 quantitativo - 760 quantitativo - 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 109 conficê eleição – 109 constituição do Império – 143 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição de 1824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: quantitativo – 1100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição pal Império – 143 Constituição do Império – 143 Contentivação de 1824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 constituição de 1824 – 139 constituição de 1824 – 139 constituição de 1824 – 135 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representação – 356 crime eleitoral D D. João VI decreto de 12 de ja		
domicílio eleitoral – 329 eleito – 277 quantitativo – 360 quantitativo: redução – 362 registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição o Império – 143 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação da 1824 – 135 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação da 824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 18 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151	propaganda partidária – 361	Províncias do
eleito – 277 quantitativo – 360 quantitativo : redução – 362 registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proprocional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 104 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleição de interior de 1846 qualificação de eleitoro de 1846 qualificação de eleitor of e 29 de julho de 1828 – 151 eleição – 309 eleição – de juho de 1830		criação – 110
eleito – 277 quantitativo – 360 quantitativo : redução – 362 registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proprocional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 104 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleição de interior de 1846 qualificação de eleitoro de 1846 qualificação de eleitor of e 29 de julho de 1828 – 151 eleição – 309 eleição – de juho de 1830	domicílio eleitoral – 329	conselho municipal
quantitativo - 360 quantitativo: redução - 362 registro prévio - 190 candidato eleito - 124 carta régia Brasil - 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral - 101 cédula de votação assinatura - 123 cédula eleitoral - 46 assinatura - 145 eleição proporcional - 360 entrega - 177 cédula eleitoral única - 358 censo eleitoral fogos - 123 chapa organização - 247 cidadão brasileiro conceito - 145 código eleitoral - 109, 184 criação - 109 coleição - 101 condições de elegibilidade - 268, 315, 327, 343 Congresso Constituirà do Estado de São Paulo composição - 327 Congresso Nacional eleição - 309 Ecreto de 29 de julho de 1828 - 151 elecreto de 29 de julho de 1830	eleito – 277	
quantitativo: redução – 362 registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral dínica – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 104 criação – 104 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituirte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 309 eleição – 309 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição de Império – 143 Constituição de 1824 – 139, 145, 159 cargo eleitors: lista – 139 constituição paulista – 327 primeira – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: quantitativo – 100 representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 Dioão VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 19 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 20 de outubro de 1830	guantitativo – 360	mandato: duração – 94
registro prévio – 190 candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituirte do Estado de São Paulo competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 249 ejulho de 1830 de 1824 – 135 Constituição do Império – 143 Constituição do República dos Estados Unidos do Brasil Poromulgação – 309 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 19 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242	•	
candidato eleito – 124 carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109 todigo eleitoral – 109 compromissário eleição – 100 composição – 327 Congresso Constituir, a 349 constituição da 1824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D		
carta régia Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 104 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgação – 309 Constituição de 1824 – 139, 145, 159 cargo eleitor: lista – 139 constituição paulista – 327 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – representantes brasileiros: quantitativo – representanção – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D		Constituição do Império – 143
Brasil – 41 Casa do Conselho local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleiçao – 309 eleição – 309 eleiçao – 309 eleiçao – 309 eleiçao – 309 Constituição de 1824 – 139, 145, 159 constituição paluista – 327 constituição paulista – 327 constituição de letval – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – representantes brasileiros: quantitativo – representarção – 356 corrucção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – representarção – 356 corrucção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – representarção – 356 corrucção – 190 representarção – 356 crime eleitoral	carta régia	
local de apuração eleitoral – 101 cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 309 eleição – 101 constituição de 1824 – 139, 145, 159 cargo eletivo: lista – 139 cargo eletivo: lista – 139 cargo eletivo: lista – 139 constituição paulista – 327 primeira – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Congresso Nacional competência privativa – 310 Decreto de 19 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 29 de julho de 1830		
cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 codigo eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 309 eleição – 100 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	Casa do Conselho	promulgação – 309
cédula de votação assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral fogos – 123 conseleitoral fogos – 124 conceito – 145 condições de eleigibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 309 corstituição paulista – 327 primeira – 327 constituição paulista – 327 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	local de apuração eleitoral – 101	Constituição de 1824 – 139, 145, 159
assinatura – 123 cédula eleitoral – 46 assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 composição – 327 consetu de Ja de agosto de 1881 – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo competência privativa – 310 eleição – 309 eleição – 309 convenção partidária – 361 corvenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: quantitativo – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	cargo eletivo: lista – 139
assinatura – 145 eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 codigo eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 composição – 327 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo competência privativa – 310 convenção partidária – 361 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D		constituição paulista – 327
eleição proporcional – 360 entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 composição – 327 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo competência privativa – 310 corrupção – 198, 225 Cortes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	cédula eleitoral – 46	primeira – 327
entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo Contes de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	assinatura – 145	convenção partidária – 361
entrega – 177 cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo Congresso Nacional constituição – 309 Pecreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitors – 183 Corres de Lisboa deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	eleição proporcional – 360	
cédula eleitoral única – 358 censo eleitoral fogos – 123 chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo competência privativa – 310 constituição – 309 eleição – 309 eleição – 309 eleição – 309 eleição – 309 deputados brasileiros: quantitativo – 100 representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830	entrega – 177	
representantes brasileiros: eleição – 100 cortes portuguesas representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 codigo eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 decreto: administração das províncias do Reino do – 109 decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Decreto de 18 de agosto de 1881 – 267, 278 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição – 309 de eleição – 309 de junho de 1830		deputados brasileiros: quantitativo –
chapa organização – 247 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional constituição – 309 constituição – 309 constituição – 309 cortes portuguesas representação – 356 corime eleitoral penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830	censo eleitoral	
representação – 356 cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo Composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 representação – 356 crime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D D D D D D	fogos – 123	•
cidadão brasileiro conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 42 colégio eleitoral – 42 coritime eleitoral penalidades – 278, 296 D D D D D D D D D D D D D	chapa	
conceito – 145 código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 penalidades – 278, 296 D. João VI decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830	organização – 247	•
código eleitoral – 42 colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 D. João VI Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830	cidadão brasileiro	
colégio eleitoral – 109, 184 criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição – 309 colégio eleitoral – 109, 184 decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830	conceito – 145	penalidades – 278, 296
criação – 146 reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 Composição – 309 Congreso Osado Para Paulo Congreso Osado Paulo Congreso Osado Para Paulo Congreso Osado Paulo Para Paulo Congreso Osado Paulo Paulo Paulo Congreso Osado Paulo Paulo Congreso Osado Paulo Paulo Congreso Osado Paulo C		D
reunião – 124 compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição – 309 eleição – 309 decreto: administração das províncias do Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		D 1 * 17
compromissário eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 eleição – 309 Reino do – 109 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		
eleição – 101 condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição – 309 eleição – 309 Decreto de 12 de janeiro de 1876 – 248 Decreto de 13 de agosto de 1881 – 267, 278 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		
condições de elegibilidade – 268, 315, 327, 343 267, 278 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Composição – 327 Decreto de 19 de agosto de 1846 Congresso Nacional qualificação de eleitores – 183 competência privativa – 310 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 constituição – 309 Decreto de 30 de junho de 1830		
268, 315, 327, 343 Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Composição – 327 Congresso Nacional Competência privativa – 310 Constituição – 309 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Congresso Constituinte do Estado de São Paulo Paulo Composição – 327 Congresso Nacional Competência privativa – 310 Constituição – 309 Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – 110 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		<u> </u>
Paulo Composição – 327 Decreto de 18 de agosto de 1860 – 197 Decreto de 19 de agosto de 1846 Congresso Nacional Competência privativa – 310 Constituição – 309 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		•
composição – 327 Congresso Nacional competência privativa – 310 constituição – 309 eleição – 309 Decreto de 19 de agosto de 1846 qualificação de eleitores – 183 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		
Congresso Nacionalqualificação de eleitores – 183competência privativa – 310Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242constituição – 309Decreto de 29 de julho de 1828 – 151eleição – 309Decreto de 30 de junho de 1830		
competência privativa – 310 Decreto de 20 de outubro de 1875 – 242 constituição – 309 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 Decreto de 30 de junho de 1830		· ·
constituição – 309 Decreto de 29 de julho de 1828 – 151 eleição – 309 Decreto de 30 de junho de 1830		
eleição – 309 Decreto de 30 de junho de 1830		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	3	Decreto de 29 de juiño de 1828 - 151
mstaiação – 501 eienor, quandades – 152		•
		Decreto de 30 de junho de 1830

Decreto de 7 de março de 1821 – 100, 110 Decreto Estadual 761 – 332 Decreto 18.991, de 18 de novembro de 1929 – 350 Decreto 2.675, de 1875 – 251 Decreto 3.029, de 9 de janeiro de 1881 – 265	distrito de três deputados – 197 distrito eleitoral – 124 divisão – 266 domicílio eleitoral candidato – 329
Decreto 387 – 226	£
Decreto 6.097, de 1876 – 251	edital
Decreto 8.213, de 13 de agosto de 1881 -	afixação – 252
267	elegibilidade – 268
Decreto 802 – 322	condições – 315
eleição às constituintes estaduais – 322	v. condições de elegibilidade – 315
Decreto 18.990, de 18 de novembro de	Eleição
1929 – 350	apuração – 102, 276, 316, 343
Decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875	apuração a portas abertas – 161
- 225	apuração final – 147, 185
Decreto 6.097, de 12 de janeiro de 1876	ata – 276
-225, 241, 247°	ata dos trabalhos – 276
delegado	Brasil – 37
qualificação eleitoral – 296	cabala – 220
demagogia – 198	cabala: vedação legal – 54
democracia	Câmara Municipal – 138, 242
Brasil: história – 94	câmara municipal: Brasil – 49
legislação eleitoral – 357	câmara municipal: Portugal – 49
sistema eleitoral – 359	compromissário – 101
deputado	conselho municipal – 36, 87
elegibilidade: exigências – 268	conselho municipal: Brasil – 37
elegibilidade: renda legal – 268	convocação: risco à monarquia – 257
eleição – 277, 316	cortes de Lisboa: instruções – 100
incompatibilidade – 268	das câmaras municipais – 242
mandato: revogação – 330	data – 143
nomeação – 275	de 1822: privilégio do voto – 131
quantitativo: fixação – 310	de primeiro grau – 138, 144, 145,
vedação – 275	183, 184, 242
Dia da Democracia	de primeiro grau: conveniência – 151
proposta – 356	de segundo grau - 168, 235, 242
diploma de eleitor geral – 252	de segundo grau: conveniência – 151
Direito constitucional	deputado – 101, 124, 136, 139, 147, 184, 193, 197, 266, 316, 342
da província – 137	deputado à Assembléia Geral – 121
disputa política – 225	deputado à Assembleia Gerai – 121 deputado às cortes de Lisboa – 99, 103
	deputado as cortes de Lisboa – 99, 103

372 Manoel Rodrigues Ferreira

deputado às Cortes de Lisboa: finalização: Te Deum – 103	membro do Legislativo da Província – 184
deputado: apuração final – 148	moralização – 182, 190
deputado: uma só votação – 197	oficial da câmara – 41, 42, 45, 46,
dia: força militar: proibição – 278	73, 74
diploma: cópia da ata – 102	oficial da câmara: bairrismo – 55
edital: afixação – 122	oficial da câmara: condições de elegibili-
eleitor de comarca – 101	dade – 60
eleitor de paróquia – 101, 102, 122,	oficial da câmara: intromissão de
144, 197	governantes – 60, 61
eleitor de paróquia: colégio eleitoral	oficial da câmara: natural da terra – 54
permanente – 116	oficial da câmara do reino de Portugal:
eleitor de segundo grau – 144, 234	proibição – 55
eleitor paroquial – 101	oficial da câmara: reinol: vedação – 55
em dois turnos – 360, 362	oral – 46
em um só grau: inovação – 161	períodos – 277
embargo – 72	pluralidade simples – 213
estado – 323	por distrito eleitoral – 266
finalização: Te Deum – 102, 103	por três dias consecutivos – 184
fiscal: juiz de paz – 303	presidente da República – 342
fiscalização – 303	primeiro grau: violência – 168
fogos – 101	província – 137
força militar: distância do local de	quatro graus – 100
votação – 278	realização – 276
formalidade religiosa – 190	realização: disposição legal – 275
fraude - 72, 74, 168, 220, 349	resultado – 276
fraude: suspeita – 72	resultado: protesto – 276
governo municipal – 159	São Paulo – 328
guarda-mor regente – 36	senador – 136, 139, 146, 184,
igreja matriz: local – 242	316, 342
igreja: realização – 144	senador: apuração final – 147
indireta – 138	senador: lista tríplice – 146
início – 178	sistema de representação proporcional –
juiz de paz – 185, 242, 278	190
local – 242	sistema indireto: substituição – 190
membro da assembléia legislativa – 185	sistema proporcional – 213
membro do conselho de província –	suborno: proibição legal – 54
139	termo de anulação – 66
membro do conselho geral de província:	vereador – 161, 278
apuração – 148	vice-presidente da República – 342
membro do conselho provincial – 147	violência – 168, 169
membro do legislativo provincial – 184,	eleição da Regência – 136
197	eleição direta – 198, 265, 275

A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro 373

criação – 257	inscrição prévia: inovação – 160
São Paulo – 330	junta de qualificação – 182
eleição do regente – 152	lista – 173, 174, 182, 226, 233, 234
eleição geral – 93, 196	lista: afixação em igrejas – 182
Brasil – 93, 99	lista: reclamação – 174
convocação – 143	na França: condição – 195
Lei Eleitoral – 93	qualificação – 183, 233, 234, 295,
eleição indireta – 45	315
supressão: Lei Saraiva – 278	qualificação prévia: ausência – 101
eleição municipal – 185, 330	qualificação: ex officio – 227
Brasil – 93	registro: impugnação – 182
Brasil: importância – 94	renda legal – 227
eleição paroquial – 234	renda legal: prova – 267
eleição proporcional	eleitor de comarca
· •	
cédula eleitoral – 360	quantitativo – 102
eleição secreta – 46	eleitor de paróquia – 146, 195
eleição trienal – 81	eleição – 101, 123, 144
eleições gerais – 178	quantitativo – 123
Lei Eleitoral: substituição – 94	eleitor paroquial
eleições simultâneas	eleição – 101 eleitos
Império – 183	
Eleitor	quantitativo – 101
alistamento – 265, 267	escrutinador
analfabeto – 145, 161, 184, 186, 268, 296	origem da palavra – 195
	escrutínio secreto – 124
condição – 280, 289, 311	v. <i>votação</i> Espanha
condição socioeconômica: restrição – 195	Espanha Coroa: tutela ao Brasil – 71
	estado
de primeiro grau - 138	eleição – 323
de primeiro grau: exigências – 152, 195 de primeiro grau: qualificação – 182,	organização – 311
183	poder – 322
de segundo grau – 139	Estados Unidos
documento de identificação: não-	Independência: ideologia – 130
exigência – 174	sistema eleitoral: estabilidade – 35
estrangeiro – 297	estrangeiro 95
exclusão – 122	eleitor – 297
exigências – 122	cicitoi 201
falta à eleição: penalidade – 160	
falta: penalidade – 151	F
identificação – 123, 219	Família
identificação pelo pároco – 184	Camargo – 71
inclusão – 226	Pires – 71
IIIOIUDUO WWO	VV

374 Manoel Rodrigues Ferreira

filhos-família voto: restrição – 195 fogos conceito – 101, 174 lista – 174 quantitativo – 174	deficiências – 152 Instruções de 4 de maio de 1842 – 173 Instruções de 7 de março de 1821 – 100 intervenção – 225
fósforos – 220 fraude eleição – 48, 225, 349	Jornal <i>A República</i> manifesto republicano: publicação – 206
G	juiz atribuição – 279
governador mandato: duração – 94 governador do Brasil	substituição – 279 juiz de paz eleição – 185, 242, 278 eleição: fiscal – 303
provisão – 75 governo municipal	junta de alistamento – 173
Brasil – 42 governo provisório instalação – 301	junta de qualificação de eleitores – 182 Junta Eleitoral de Comarca – 100, 102 Junta Eleitoral de Freguesia – 100, 101
H	Junta Eleitoral de Província – 100, 103 junta municipal – 233
homens bons – 65	junta paroquial de qualificação – 226
I	Junta Provisional Preparatória das Cortes – 99
Império legislação eleitoral – 285, 356 incompatibilidade – 194, 198, 213, 225, 235, 237, 268, 343	junta provisória governança das províncias do Reino do Brasil – 109 Justiça
Independência do Brasil – 135 inelegibilidade – 343	atribuições – 237 Justiça Eleitoral
Instruções eleição às cortes de Lisboa – 100 Lei Eleitoral: correspondência – 100 missa: estabelecimento – 121	função – 362 Justiça Eleitoral instituição – 355
Instruções de 16 de fevereiro de 1822 – 129	L Legislação eleitoral
Instruções de 16 de março de 1824 resumo – 148	na França – 195 legislação eleitoral – 93
Instruções de 1849 – 190 Instruções de 19 de junho de 1822 – 125 eleição: apuração – 125	alteração Brasil – 36 Brasil – 36, 129
Instruções de 26 de março de 1824 – 143, 146	de 19 de junho de 1822 – 129 democracia – 357

Estados Unidos – 36	Lei Eleitoral
história – 37, 355	Constituição espanhola: adoção – 99,
Brasil – 35	115
idéias: influência européia – 131	deficiências – 219
Império – 285, 356	definição – 35
Inglaterra – 36	inovação – 218
Instruções de 16 de fevereiro de 1822 –	parte penal – 278
129	reforma: sanção imperial – 259
Instruções de 19 de junho de 1822 –	Lei Eleitoral de 1.º de outubro de 1828 –
125	151
Instruções de 7 de março de 1821 –	Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846
129	alteração: projeto de lei – 211
Ordenações do Reino – 37	revogação: nova lei eleitoral – 193
reforma – 225	Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846 –
República – 356	183
São Paulo – 329	Lei Eleitoral de 19 de agosto de 1846
Lei de 1.º de outubro de 1828 –	alterações – 189
160, 161	Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822 –
Lei de 18 de agosto de 1860 – 197	122
Lei de 1881	Lei Eleitoral de 19 de setembro de 1855 -
regulamentação – 275	193
Lei de 19 de agosto de 1846 –	processo eleitoral: transformação – 193
181, 182, 185, 186	Lei Eleitoral de 20 de outubro de 1875 –
alterações – 189	226
Lei de 20 de outubro de 1875 –	Lei Eleitoral de 26 de março de 1824 –
237, 241, 248	151, 159
Lei de 4 de maio de 1842 – 178	mesa eleitoral: organização: – falha –
Lei de 4 de maio de 1842 – 178 Lei do Censo	168
Lei Garaiva – 260	Lei Eleitoral de 4 de maio de 1842 – 177
Lei do Terço – 242, 248, 257	Lei Eleitoral de 7 de março de 1821 – 110
criação – 242, 248, 257	Lei Eleitoral geral de 19 de agosto de 1840
processo eleitoral – 247	vigência – 197 Lei Eleitoral 2.675, de 20 de outubro de
retorno – 283	1875 – 247
Lei dos Círculos – 193	Lei Federal 3.139, de 2 de agosto de 191
	- 332
colégio eleitoral: atuação – 194	Lei 1.269, de 15 de novembro de 1904 -
dispositivos: manutenção nas novas leis	341
eleitorais – 196	Lei 14.658, de 29 de janeiro de 1921 –
eleição provincial: influência francesa –	350
195	Lei 153, de 3 de agosto de 1893 – 335
Lei de 19 de agosto de 1846 – 193	Lei 16, de 12 de agosto de 1834 – 153
revogação – 197	Let 10, de 12 de agosto de 1004 · 100

376 Manoel Rodrigues Ferreira

alteração à Constituição – 154	lista
Lei 17.526, de 10 de novembro de 1926	candidatos a oficiais da câmara – 46
– 350 Lei 17.527, de 10 de novembro de 1926	eleitores – 48 Lista livre: duplo voto simultâneo – 213
- 350	-
Lei 3.542, de 25 de setembro de 1918 –	M
350	magistratura
Lei 1.269, de 15 de novembro de 1904 –	funções – 278
336	maioria relativa – 247
Lei 184, de 23 de setembro de 1893 –	maioria relativa: voto – 186, 197
335	mandato
Lei 2.419, de 11 de julho de 1911 – 349	cassação – 330
Lei 3.139, de 2 de agosto de 1916 – 349	revogação – 330
Lei 3.208, de 27 de dezembro de 1916 –	manifesto
350	Centro Liberal – 243
Lei 342, de 2 de dezembro de 1895 –	membro da Assembléia Legislativa Provin-
336	cial
Lei 347, de 7 de setembro de 1895 –	incompatibilidade – 268 vedação – 275
336	mesa paroquial – 178
Lei 380, de 22 de agosto de 1895 – 336	formação – 177, 178
Lei 411, de 12 de novembro de 1896 –	mesa provisória
336	formação – 178
Lei 426, de 7 de dezembro de 1896 –	mesa receptora eleitoral
336 Lei 620, de 11 de outubro - 336	fiscais – 303
Lei 69, de 1.º de agosto de 1893 – 335	fiscalização – 303
Lei 917, de 9 de dezembro de 1902 –	incumbência – 316
336	organização – 275, 316
Lei 956, de 26 de agosto de 1905 – 332	ministério
Lei 3.424, de 19 de dezembro de 1917 –	novo: criação – 258
350	Ministério Sinimbu – 257
Lei Rosa e Silva – 329, 332	minorias
Lei Saraiva – 276, 278, 322	direito – 247
características – 266	representação – 190, 211
eficácia – 322	modus vivendi – 76, 79
importância – 284	Monarquia
Lei do Censo – 260	queda – 321
regime eleitoral: transformação – 278	monarquia portuguesa
regulamentação – 265, 267	Constituição – 99
liberdade de opinião – 207	multa eleitoral – 151
liberdade política	município
povo brasileiro – 356	autonomia – 311

A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro 377

colonização – 331 legislação eleitoral – 329, 330 organização – 330 regime – 328 substituição à palavra "paróquia" – 296	virtudes – 47 Ouro terras brasileiras: cobiça – 80 terras brasileiras: descobrimento – 80
N	P
nomeação deputado – 275 senador – 275 senador – 275 O oficial da câmara – 41 eleição – 41 eleição: desordem – 53 eleição: fraude – 53 importância – 87 imunidade – 88 imunidade: ausência – 88 mandato – 45, 48 prisão domiciliar – 88 privilégios – 87 Ordenações do Reino – 42 código eleitoral – 42, 356 código eleitoral: autoridades: influência nas eleições – 42 código eleitoral: eleições trienais – 45 código eleitoral: inobservância – 73 código eleitoral: omissões – 49 código eleitoral: resumo – 45 código eleitoral: vigência – 94 constituição – 65 eleição municipal: disciplinamento – 93 eleição: lei – básica – 87 eleição: pelouro: guarda do nome dos eleitos – 48 eleições trienais – 61 execução – 65 interpretação – 65 modificações – 60	Paço do Concelho (Câmara Municipal) – 102 eleitor de paróquia: reunião – 102 reunião – 102 paróquia substituição pela palavra "município" – 296 Partido Conservador – 205 Partido Liberal – 167, 205, 206 eleição indireta: campanha contrária – 257 polêmica – 225 programa: defesa – 217 Partido Liberal-Radical – 206 partido político Brasil: atuação – 205 críticas – 199 famílias rivais: Pires e Camargos – 71 programa: lealdade – 211 quantidade – 360 registro – 190 surgimento – 167 surgimento: luta política – 168 valorização – 360 votação – 362 Partido Progressista – 206 Partido Republicano agitação política: regime monárquico: atribuição – 225 eleição: intervenção – 290 manifesto – 167, 206 programa revolucionário – 207 Partido Restaurador – 167 pelouro – 65 abertura – 73
vereação: vedação – 42 vigência – 93	integridade: verificação – 48

378 Manoel Rodrigues Ferreira

retirada do nome dos oficiais eleitos –	eleição - 303, 310
48, 66	mandato – 310
substituição criminosa – 74	primeira Constituição paulista – 327
tipo de "urna" eleitoral – 48	primeira Constituição padrista – 327 primeira Constituição política do Império
Pires e Camargos	– 143
"bandos" – 75	primeira eleição geral
grupo familiar: luta política – 75	Brasil: eleição de deputados às Cortes de
grupo familiar: luta política: modus	Lisboa – 159
vivendi – 79	primeira eleição no Brasil
modus vivendi: estabelecimento – 75	Vila de São Vicente – 355
política: luta – 75	primeira Lei Eleitoral brasileira –
•	121, 131
união: eleição de paulistanos – 81 pluralidade relativa – 186	
<u> </u>	estrutura – 121
substituição por "maior número de votos" – 161	redação: simplicidade – 121
	primeira Lei Eleitoral da República –
pluralidade relativa de votos – 184	295, 315
plutocracia – 217 Poder Executivo	primeira Lei Eleitoral do Estado de São Paulo – 329
exercício – 327	processo de votação
Poder Legislativo – 136 São Paulo – 327	tipos – 212
	processo eleitoral – 46, 342
Poder Moderador – 135	procurador-geral
poder político	eleição direta – 110
propriedade: fundamentação – 130	projeto de lei
poderes políticos nacionais – 135	discussão – 211
Política	propaganda eleitoral – 358
grupo familiar: luta – 71, 75	custo – 358
no Brasil – 199	partido político – 361
Portugal e Espanha	província – 137
coroas: união – 71	presidente: nomeação – 137
Povo	Província de São Paulo
eleição de representantes: equívocos –	distrito eleitoral – 198
53	Provisão de 24 de novembro de 1655 –
votação em massa – 54, 95, 101	81
prefeito	provisão eleitoral – 87
cargo: correspondência a presidente da	
Câmara – 162	${f Q}$
cargo: inexistência – 162	·
presidente	qualificação de eleitores – 213, 220, 226,
eleição – 303	233, 234, 241, 242, 295, 301, 315
presidente da República	quociente partidário – 361
condição de elegibilidade – 310	cálculo – 361

R	Senado
recenseamento eleitoral – 290	composição – 310, 327
	senador
reforma eleitoral – 248, 257, 258	elegibilidade: exigências – 268
regime de liberdade comunal – 42	elegibilidade: idade mínima – 268
regime eleitoral – 327	elegibilidade: renda legal – 268
regime eleitoral brasileiro – 181	eleição - 276, 316
regime municipal – 328	incompatibilidade – 268
Regulamento Alvim – 301, 302	mandato – 310
representante do povo	mandato: revogação – 330
governador: reclamação – 94	nomeação – 275
rei de Portugal: comunicação direta – 94	proibição – 275
representante do rei	vitaliciedade – 276
representante do povo: confronto – 94	servo da gleba – 217
República	sessão
legislação eleitoral – 289, 349, 356	vereador: falta: multa – 278
Lei Eleitoral: casuísmo – 285	Sinimbu
primeira Lei Eleitoral – 295, 315	ministério – 257
vícios – 304	sistema do terço – 284
Revolução de 1930 – 350	sistema eleitoral
Ruy Barbosa – 258	aprimoramento – 357
Lei Eleitoral: redação – 258	Brasil – 129, 181, 199
nova Lei Eleitoral: discurso – 259	características – 248
S	democratização – 359
_	Estados Unidos – 35
São Paulo	evolução – 36
aumento populacional – 80	história – 35, 37
Congresso Constituinte – 327	Império: alteração – 167
corrida do ouro – 79	Imperio. aiteração – 107 Inglaterra – 36
eleição – 328	leis dos distritos: melhoria – 198
eleição direta – 330	no Brasil – 35
forasteiros: regulamento – 80	reforma – 257, 258
legislação – 327	sistema eleitoral brasileiro
legislação eleitoral – 329	
migração populacional – 79	evolução – 181
migração populacional: preocupação do	sistema eleitoral indireto – 121
governo português – 80	Sufrágio uninominal com voto transferível
oficial da Câmara: incidente religioso –	- 213
88	sufrágio universal – 45, 289
Poder Legislativo – 327	
Saraiva – 258	T
segundo-caixeiro	
eleitor – 280	Te Deum – 185
eleitor: conflito legal – 280	terceira eleição geral – 110

terço	voto
v. sistema do terço – 284	analfabeto – 357
título de eleitor – 237	direito – 36, 123, 130, 138, 174
certificado – 252	direito: restrição – 218
criação – 234, 237, 251	exercício – 36, 130
edital: convocação para retirada do	extensão às classes menos favorecidas –
documento – 252	130
inexistência – 219	maior de 20 anos – 329
modelo – 251, 252, 296	pluralidade relativa – 190
pluralidade – 329	pluralidade simples – 212
retirada – 252	por procuração – 145, 174
título eleitoral	privilégio – 139, 225
inexistência – 174, 184, 225	representação pessoal: contingente –
Tribunal Eleitoral	213
proclamação dos resultados – 361	restrição – 122, 130, 139, 182, 225
•	venda – 130
U	Voto cumulativo – 212
União	Voto eventual – 213
Lei Eleitoral – 332	Voto limitado – 212, 248
unidade de sentimentos – 356	Voto plural – 212
unidade geográfica – 356	Voto por ponto – 212
unidade lingüística – 356	Voto secreto – 194, 235, 266, 330
unidade nacional – 355	Voto sucessivo – 213
consolidação – 321	
urna eleitoral	
segurança – 316	
V	
verse e	
vereação – 41, 42 termo – 65	
vereador	
elegibilidade: exigências – 268 eleição – 278, 284	
falta à sessão: multa – 278	
vice-presidente da República	
condições de elegibilidade – 310	
eleição – 303, 310	
mandato – 310	
vitaliciedade	
senador – 276	
votação	
início – 123	
micio 160	

.....

Índice Onomástico

A Abreu, Limpo de – 169 Albuquerque, Almeida – 169 Almeida, Tito Franco de – 252 Almeida, Tomé de – 79 Alvim, José Cesário de Faria – 301 Antônio Carlos – 259 Araújo, Nabuco de – 217 Aristóteles – 130 Ataíde, Jerônimo de – 75 B	Ferreira, Manoel Rodrigues – 104, 135 Ferreira, Tito Lívio – 353, 366 Fonseca, Deodoro da (marechal) – 289, 295, 303, 304, 310, 322 Guimarães, José Epitácio Passos – 366 H Hare – 247 I Isabel (princesa) – 283
Bandeira, Antônio Herculano de Souza – 198, 200 Barbosa, Paulo – 181 Barbosa, Ruy – 258, 259, 291 Bicudo, Antônio – 61 Bonaparte, Napoleão – 115, 104 Bonifácio, José – 78, 115	Jackson – 130 Jefferson – 130 João VI (dom) – 80, 99, 100, 107, 110, 121, 115 L Lincoln – 321
Brito, Marcelino de – 189 C	Lobo, Aristides – 290, 291, 295, 301 Lobo, Eulália M. L. – 55
Cabral, Pascoal Moreira – 36, 37 Camargo, Fernando de – 74 Camargo, Francisco de – 74 Camargos – 71, 73, 75, 76, 81, 87, 93, 69 Campos, Martinho – 259 Campos Salles – 290, 291 Carrascos – 71 Carvalho de Mendonça – 278 Cormenin – 35, 357 Corrêa de Sá, Gonçalo – 61	M Madison – 130 Medella, Roque Soares – 66 Mello, Homem de (barão) – 258 Mendes, Odorico – 181 Menezes, Rodrigo César de – 80 Morris – 130 Mota, Domingos da – 74 Mattos, Maria Virgínia Bastos – 366
D	N
Duarte, Benedito J 365 Dorileo, Benedito Pedro-368	Nabuco, Joaquim – 259
F	О
Faria, Bartolomeu Francisco de – 73 Fernandez y Gonzales, Eduardo – 104, 365	Oliveira, Juscelino Kubitscheck – 366 Oliveira Viana – 95

Ortega y Gasset – 357 Otaviano, Francisco – 167, 168, 145

P

Pardinho, Rafael Pires – 66 Pedro I (dom) – 135, 167 Pedro II (dom) – 255, 257, 258, 259 Peixoto, Floriano – 310, 315 Pereira da Silva – 60, 87, 59 Pimentel, Caldeira – 88, 95 Pires – 71, 73, 75, 76, 81, 87, 93, 69

R

Ramalho, João – 357 Rocha, Pedro Pantoja da – 72 Rodrigues Alves – 341

S

Saavedra, João Francisco de – 74 Saavedras – 71 Saraiva, José Antonio – 258 Sinimbu (visconde de) – 257, 258 Sousa, J. P. Galvão de – 42 Souza Bandeira – 200 Souza, Belisario Soares de – 219

T

Tavares Bastos – 215,218

V

Vasconcelos, Bernardo Pereira de – 169 Velho, Diogo – 217 Von Atzingen, Noé – 366

W

Webster, Daniel - 130

Índice Iconográfico



Mapa das Capitanias Hereditárias, de 1662, do holandês Jan Blaeu (mapoteca do Ministério das Relações Exteriores). *p. 33.*



Vila de Olinda e porto de Recife, em fins do séc. XVI (mapa extraído do *Roteiro de todos os sinais... que há nas costas do Brasil*, do acervo da Biblioteca da Ajuda, Lisboa). *p. 39.*



A primeira edição do *Repertório das Ordenações*, impressa em Lisboa em 1560. *p. 43.*



D. Filipe II de Portugal e III de Espanha, de 1598 a 1621. p. 51.



Uma sessão na Câmara de São Paulo (século XVII). Desenho de J. Wasth Rodrigues. *p. 57.*



A Primitiva Casa do Conselho de São Paulo. Quadro de J. Wasth Rodrigues, Museu Paulista. *p. 63.*

Primeira sede do Senado, segundo P. Bertichen. Desenho de M. Whittock, 1829. *p. 67.*

Luta entre os Pires e os Camargos, São Paulo (1640). Desenho de J. Wasth Rodrigues. *p. 69.*

São Paulo antiga; rua Alegre, atual rua Brigadeiro Tobias, em direção ao Bairro da Luz (1887). Fotógrafo: Militão Augusto de Azevedo. Arquivo de Negativos/DPH. *p. 77.*

Primeira sede do Senado, segundo rev. Walsh. Desenho de M. Whittock. p. 83.

Casa da Câmara de Mariana (MG). Relíquia setecentista, cuja construção foi terminada em 23 de outubro de 1782. *p. 85.*

Deputados brasileiros às Cortes de Lisboa. Quadro de Oscar Pereira da Silva. *p. 89.*

Rua Direita, de Rugendas (1835), atual Primeiro de Março, na cidade do Rio de Janeiro (Detalhe). *p. 91*.

D. João VI, rei de Portugal, Brasil e Algarves (1767-1826). Desenho de J. B. Debret. Gravura de A. Lemaitre. *p. 97.*



Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil, teve seu nome incluído na lista dos eleitores em 25 de novembro de 1927, em Mossoró – RN. *p. 105.*



José Bonifácio de Andrada e Silva; juntamente com o príncipe Regente, assinou o Decreto de 16 de fevereiro de 1822. *p. 107.*



Getúlio Dornelles Vargas criou a Justiça Eleitoral em 1932 e a extinguiu em 1937, reinstalando-a em 1945. *p. 111.*



D. Pedro, Príncipe Regente em 22 de abril de 1821. Foi aclamado Imperador e defensor perpétuo do Brasil em 12 de outubro de 1822. *p. 113.*



Sede do STF, situada na avenida Rio Branco (Rio de Janeiro), onde ocorreram as primeiras sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. *p. 117.*



O Príncipe Regente D. Pedro dirige-se ao Palácio do Governo, depois do *Te Deum* na Catedral de São Paulo (25-8-1822). Membros do Senado da Câmara, com sua bandeira, seguem à frente do cortejo. Desenho de J. Wasth Rodrigues. *p. 119.*



A ponte de Santa Ifigênia, São Paulo (1827). Gravura de Debret. Com 150 passos de comprimento e 16 de largura, a ponte, passando sobre o Tamanduateí, ligava a cidade ao bairro de Santa Ifigênia. *p. 127.*



O grito do Ipiranga. Quadro de Pedro Américo. Museu Paulista. *p.* 133.



D. Pedro I. Gravura austríaca, Viena (1824). p. 141.



Diogo Antônio Feijó, eleito regente do Império em 7 de abril de 1835. p. 149.



Hermenegildo Rodrigues de Barros, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, desde sua criação em 1932 até sua extinção em 1937. *p. 155.*



José Joaquim de Lacerda, presidente da Câmara de Sorocaba em 1842. p. 157.



Carlota Pereira Queiroz, primeira deputada federal do Brasil, eleita por São Paulo em 1933. *p.163.*



Defesa do Cais Pharoux, Rio de Janeiro, nos últimos dias da Revolta da Armada (1893). Fotografia de J. Gutierrez, Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro. *p. 165.*



Rua Direita, de Rugendas (1835), atual Primeiro de Março, na cidade do Rio de Janeiro (detalhe). *p. 171.*



Cândido José de Araújo Viana (Marquês de Sapucaí), assinou a Lei de 4 de maio de 1842, junto com sua Majestade, o Imperador, instruindo sobre a maneira de proceder às eleições gerais e provinciais. *p. 175.*



Primeira sede do Senado, após a reforma que sofreu em 1835, segundo os revs. Kidder e Fletcher. Litografia de Adam, 1857. *p. 179.*



Francisco Glicério de Cerqueira Leite, principal organizador do Partido Republicano Federal em 1894. *p. 187.*



Mogi das Cruzes, um dos dez colégios eleitorais do primeiro distrito de São Paulo (capital). Desenho de Debret, c. 1827. *p. 191.*



Almerinda Farias Gomes, representante classista do Sindicato dos Datilógrafos e Taquígrafos e da Federação do Trabalho do DF, eleita para a Constituinte de 1934. p. 201.



José Tomás Nabuco de Araújo, autor do mais modernizador programa partidário do Império: o liberal de 1868. p. 203.



Bernardo Pereira de Vasconcelos, o liberal de 1826, que em 1837 transformou-se no maior líder conservador do Império. *p. 209.*



Engenho de açúcar no interior fluminense (começo do séc. XIX). Situava-se na Fazenda de Ubá, nas cercanias de Valença, Estado do Rio de Janeiro. Litografia feita a partir de foto de Vitor Frond. *p. 215.*



Maria Luiza Bittencourt, deputada estadual eleita pela Bahia em 1933. p. 221.



Venda. Desenho de Rugendas. Litografia de Deroy, Paris. p. 223.



Palácio Monroe. Primeira sede do TSE na segunda fase da Justiça Eleitoral, desde a sua instalação em primeiro de junho de 1945, até a sua transferência para a rua 1.º de Março, na cidade do Rio de Janeiro. *p. 229.*



Desembargadores, vestidos a caráter, chegam ao Palácio da Justiça, no Rio de Janeiro. *p. 231.*



José Bento da Cunha Figueiredo (Visconde de Bom Conselho). Assinou a reforma eleitoral de 1876. *p. 239.*



Diploma de Eleitor Geral conferido aos eleitos pelos votantes (1.º grau). *p. 245.*



O primeiro título eleitoral. Além do espaço destinado à elegibilidade, isto é, se era o indivíduo votante (1.º grau) ou se podia ser eleitor (2.º grau), registrava também a renda do cidadão, uma vez que o voto era censitário. *p. 249.*



Sessão de instalação da Justiça Eleitoral em 1945. p. 253.



Ruy Barbosa de Oliveira, em sua primeira legislatura (1878-1881), foi encarregado de redigir a nova lei eleitoral. *p. 255.*



José Linhares foi ministro da Justiça Eleitoral em sua primeira fase e primeiro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, quando da reinstalação da Justiça Eleitoral. *p. 261.*



Conselheiro José Antônio Saraiva, em 1880, recebeu de D. Pedro II o convite para assumir a presidência do Conselho e realizar a reforma eleitoral. *p. 263.*



Segunda sede do TSE, situada na rua 1.º de Março – antiga Rua Direita – na cidade do Rio de Janeiro, de 1946 até sua transferência para Brasília, em 22 de abril de 1960. *p. 271*.



Fechadura de urna de 1893, do acervo do Centro de Memória da Justiça Eleitoral – TSE (detalhe). *p. 273.*



O Imperador D. Pedro II recebe mensagem do Primeiro Governo Provisório da República, solicitando a saída do Brasil da família imperial, a 16 de novembro de 1889. *p. 281*.



O povo se dirige ao Palácio Imperial, no Rio de Janeiro, por ocasião da Proclamação da República (gravura reproduzida de *L'Illustration*, Paris, segundo fotografia de Raoul Ratifuldisch). *p. 287.*



Primeiro título eleitoral da República. Era semelhante ao do Império, porém sem o espaço para se colocar a renda do cidadão e a condição de elegibilidade, além de substituir a palavra paróquia por município. *p. 293.*



O ministro do Interior, José Cesário de Faria Alvim, elaborou a Lei 511, de 23 de junho de 1890, que mandou observar o Regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. *p. 299.*



Primeira sede do TSE em Brasília, localizada na Esplanada dos Ministérios (1960-1971). p. 305.



Palácio Imperial de São Cristóvão, na Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro. Em 1890/1891, o palácio foi sede do Congresso Constituinte da República (fotografia de Marc Ferrez, da época da adaptação do edificio para sede do Museu Nacional, no governo de Floriano Peixoto). *p. 307.*



Floriano Peixoto. Sancionou a primeira lei eleitoral da República, que estabelecia o processo para as eleições federais. *p. 313.*



Batalha dos Farrapos, de Wasth Rodrigues (Pinacoteca do Estado de São Paulo) 1835-1845. *p. 319.*



São Paulo antiga, rua 15 de novembro, em 1862. Arquivo de Negativos/DPH. *p. 325.*



Vista de Sorocaba (São Paulo) por volta de 1850 (segundo estampa da obra *Curiosidades brasileiras*, de Abreu Medeiros). Reproduzida de Aluísio de Almeida, *A revolução liberal de 1842*, Rio, Ed. José Olympio, 1944). *p. 333.*



Sede atual do TSE. Praça dos Tribunais Superiores, em Brasília. p. 337.



Francisco de Assis Rosa e Silva, senador à época, tanto se esforçou na revisão e modificação da Lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, que esta lei ficou conhecida por seu nome. *p. 339.*



Renata Cristina Rabelo Gomes, primeiro eleitor de 16 anos a votar nas eleições de 1994. *p. 345.*



Governo Revolucionário de 1930: Getúlio Vargas assina o seu primeiro decreto. *p. 347.*



Ilustração produzida a partir da fusão gráfica da urna eletrônica, da primeira edição do *Repertório das Ordenações*, impressa em Lisboa em 1560, e da urna de lona. *p. 351.*



Sede atual do TSE. Praça dos Tribunais Superiores, em Brasília. p. 353.



OBRAS PUBLICADAS

A Querela do Estatismo, de Antônio Paim Minha Formação, de Joaquim Nabuco Oito Anos de Parlamento, de Afonso Celso A Política Exterior do Império, de J. Pandiá Calógeras (3 volumes) Capítulos de História Colonial, de Capistrano de Abreu Instituições Políticas Brasileiras, de Oliveira Viana Deodoro: Subsídios para a História, de Ernesto Sena Rodrigues Alves, de Afonso Arinos de Melo Franco (2 volumes) Presidencialismo ou Parlamentarismo?, de Afonso Arinos de Melo Franco e Raul Pila Rui – o Estadista da República, de João Mangabeira Eleição e Representação, de Gilberto Amado Dicionário Biobibliográfico de Autores Brasileiros, organizado pelo Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro Franqueza da Indústria, de Visconde de Cairu A Renúncia de Iânio, de Carlos Castello Branco Joaquim Nabuco: Revolucionário Conservador, de Vamireh Chacon História das Idéias Políticas no Brasil, de Nelson Nogueira Saldanha

PRÓXIMOS LANÇAMENTOS

Festas e Tradições Populares, de Melo Moraes Filho
Introdução à Revolução de 1964, de Carlos Castello Branco (2 volumes)

O Brasil Social,

A Cultura Brasileira.

A Organização Nacio

Os Sertões, de E